

MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: deputado Adalclever Lopes – PMDB
1º-Vice-Presidente: deputado Lafayette de Andrada – PSD
2º-Vice-Presidente: deputado Dalmo Ribeiro Silva – PSDB
3º-Vice-Presidente: deputado Inácio Franco – PV
1º-Secretário: deputado Rogério Correia – PT
2º-Secretário: deputado Alencar da Silveira Jr. – PDT
3º-Secretário: deputado Arlen Santiago – PTB

SUMÁRIO

1 – ATAS

- 1.1 – 91ª Reunião Ordinária da 3ª Sessão Legislativa Ordinária da 18ª Legislatura
- 1.2 – Reuniões de Comissões

2 – ORDENS DO DIA

- 2.1 – Plenário
- 2.2 – Comissões

3 – TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

4 – COMUNICAÇÃO DESPACHADA PELO PRESIDENTE

5 – MATÉRIA ADMINISTRATIVA

6 – ERRATA



ATAS

ATA DA 91ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 7/11/2017

Presidência dos Deputados Dalmo Ribeiro Silva, Carlos Pimenta e Coronel Piccinini

Sumário: Comparecimento – Abertura – 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Atas – Questão de Ordem; Homenagem Póstuma – 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projetos de Lei nºs 4.757, 4.759 e 4.761 a 4.772/2017; Requerimentos nºs 9.270 a 9.281 e 9.283 a 9.297/2017; Requerimento Ordinário nº 3.080/2017 – Proposições Não Recebidas: Requerimento nº 9.282/2017 – Comunicações: Comunicações das Comissões de Segurança Pública, de Minas e Energia e de Fiscalização Financeira e do deputado Gil Pereira – Decisão da Presidência – Questões de Ordem – Registro de Presença – Oradores Inscritos: Discursos dos deputados Duarte Bechir, Antonio Carlos Arantes, Carlos Pimenta e Sargento Rodrigues – 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições – Comunicação da Presidência – Leitura de Comunicações – Despacho de Requerimentos: Requerimento Ordinário nº 3.080/2017; deferimento – Votação de Requerimentos: Requerimento Ordinário nº 3.078/2017; aprovação – Requerimentos nºs 3.675, 3.849, 4.829 e 5.390/2016; aprovação – Encerramento – Ordem do Dia.

Comparecimento

– Comparecem os deputados e as deputadas:

Adalclever Lopes – Lafayette de Andrada – Dalmo Ribeiro Silva – Inácio Franco – Rogério Correia – Alencar da Silveira Jr. – Arlen Santiago – Agostinho Patrus Filho – André Quintão – Anselmo José Domingos – Antonio Carlos Arantes – Antônio Jorge – Antonio Lerin – Arlete Magalhães – Arnaldo Silva – Bonifácio Mourão – Bosco – Carlos Henrique – Carlos Pimenta – Cássio Soares – Celinho do Sintrocél – Coronel Piccinini – Cristiano Silveira – Dirceu Ribeiro – Douglas Melo – Doutor Jean Freire – Doutor Wilson Batista – Duarte Bechir – Durval Ângelo – Emidinho Madeira – Fabiano Tolentino – Fábio Avelar Oliveira – Fábio Cherem – Felipe Attiê – Geisa Teixeira – Geraldo Pimenta – Glaycon Franco – Gustavo Corrêa – Hely Tarquínio – Isauro Calais – João Magalhães – Leonídio Bouças – Marília Campos – Mário Henrique Caixa – Missionário Marcio Santiago – Nozinho – Paulo Guedes – Roberto Andrade – Rosângela Reis – Sargento Rodrigues – Tadeu Martins Leite – Thiago Cota – Tiago Ulisses – Tito Torres – Tony Carlos – Vanderlei Miranda.

Abertura

O presidente (deputado Dalmo Ribeiro Silva) – Às 14h3min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o 2º-secretário, para proceder à leitura das atas das reuniões anteriores.

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

Atas

– O deputado Dirceu Ribeiro, 2º-secretário *ad hoc*, procede à leitura das atas das duas reuniões anteriores, que são aprovadas sem restrições.

Questão de Ordem

O deputado Gustavo Corrêa – Sr. Presidente, de forma triste, peço a V. Exa. que façamos 1 minuto de silêncio em homenagem à mãe da deputada Ione Pinheiro, nossa colega, e do deputado Dinis Pinheiro, ex-presidente desta Casa, amigos de todos nós, tenho certeza. Ela faleceu na tarde de ontem. Era uma mulher aguerrida, exemplo de mãe, companheira e educadora. Na manhã de hoje, quando me dirigia ao velório, tive a oportunidade de receber uma mensagem da minha mãe, que não sabia e não conhecia a história dessa mulher, sobretudo do trabalho que ela realizou à frente da Fundação Helena Antipoff, trabalho esse que melhorou muito a vida de milhares e milhares de crianças. Portanto, solicito a V. Exa., presidente desta reunião, que prestemos solidariedade ao ex-presidente Dinis Pinheiro e à nossa colega Ione Pinheiro fazendo 1 minuto de silêncio.

Homenagem Póstuma

O presidente – Perfeitamente. Com muito pesar, recebemos essa notícia e, agora, acolhemos a solicitação de V. Exa.
– Procede-se à homenagem póstuma.

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de Proposições

O presidente – Não havendo correspondência a ser lida, a presidência passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

– Nesta oportunidade, são encaminhadas à presidência as seguintes proposições:

PROJETO DE LEI Nº 4.757/2017

Declara de utilidade pública o Grupo ASAS – Amigos Sempre Amigos, com sede no Município de Ubá.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública o Grupo ASAS – Amigos Sempre Amigos, com sede no Município de Ubá.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 31 de outubro de 2017.

Deputado Dirceu Ribeiro, Vice-Líder do Governo (PHS).

Justificação: A referida instituição é entidade civil sem fins lucrativos, com personalidade jurídica própria, que desenvolve prioritariamente atividades assistenciais a familiares e a dependentes químicos que sofram vulnerabilidade social.

A entidade destina a totalidade de suas rendas ao atendimento gratuito, sem recebimento de lucros nem dividendos, muito menos concede remuneração ou vantagens a seus dirigentes, conselheiros e demais envolvidos e está em funcionamento há 3 anos.

A instituição também é reconhecida como de utilidade pública municipal em Ubá, conforme Lei 4.482/2017, de autoria do Chefe do Poder Executivo local.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Prevenção e Combate às Drogas, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.759/2017

Declara de utilidade pública a Associação de Moradores e Amigos do Bairro São José, com sede no Município de Mariana.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação de Moradores e Amigos do Bairro São José, com sede no Município de Mariana.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 1º de novembro de 2017.

Deputado Thiago Cota (PMDB)

Justificação: Este projeto de lei objetiva declarar de utilidade pública a Associação de Moradores e Amigos do Bairro São José, com sede no Município de Mariana. Trata-se de entidade sem fins lucrativos, fundada em 1987 e em funcionamento desde essa data. A associação tem por finalidade proporcionar aos moradores do Bairro São José condições adequadas de habitar, trabalhar e recrear, além de ajudá-los na resolução de seus problemas comunitários e sociais.

Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação deste projeto de lei.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.761/2017

Extingue a obrigatoriedade do Horário de Verão no território do estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica extinta em todo território mineiro a obrigatoriedade do horário de verão, em vista a sua impropriedade quer no campo técnico, que no campo sócio-econômico.

Art. 2º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 1º de novembro de 2017.

Deputado Antônio Jorge (PPS)

Justificação: O horário de verão existe atualmente em 30 países. A grande exceção são os países localizados na faixa equatorial, onde não existem variações de estações e o clima mantêm-se o mesmo em quase todo o ano.

Desde que voltou a ser adotado anualmente no Brasil, há vinte e cinco anos, o horário de verão gera polêmica.

De um lado, o Governo defende que se adiante a hora, em alguns Estados da Federação, de forma a se aproveitar melhor a luz natural disponível no verão. A providência visa, principalmente, reduzir a demanda por energia elétrica no horário de maior sobrecarga nos troncos das linhas de transmissão.

Por outro lado, parcela aparentemente considerável da população das regiões onde o horário especial vigora abomina esse período do ano, normalmente de outubro a fevereiro, quando é obrigada a se levantar mais cedo, a conviver com a sonolência, a fadiga e a irritabilidade por quatro meses, situação esta que, de fato, ocasionam graves problemas de saúde.

É inegável que durante os meses em que vigora o horário de verão há uma redução no consumo de energia, especialmente no momento de pico da demanda de energia, entre as 19 e 20 horas, quando o uso de eletricidade para refrigeração, condicionamento de ar e ventilação atinge seu ápice. De acordo com a Agência Nacional de Energia Elétrica – Aneel –, essa economia fica entre 4% a 5% do consumo de energia no horário de pico durante os meses em que vigora o horário especial.

Não obstante, há que se considerar os custos para a população atingida anualmente e o sofrimento a ela imposto, para então decidir se são válidos os benefícios na economia gerada ao setor elétrico.

Uma reclamação recorrente da população residente onde vigora o horário de verão diz respeito à falta de segurança durante a madrugada, quando muitos já estão a caminho do trabalho ou da escola. Nesse período do dia, aumenta a vulnerabilidade das pessoas que têm que sair muito cedo de casa, quando ainda não há luz solar.

Necessário ainda salientar que os estudos já realizados levantam mais malefícios para a saúde dos brasileiros atingidos pelo horário de verão que não justificam o benefício econômico gerado nestes quatro meses.

Quando lembramos que devemos acordar uma hora antes, ou seja, que perdemos uma preciosa hora de sono, já começamos a ficar estressados. E esse estresse não é pequeno, pois compromete o nosso relógio interno, causando impacto negativo com consequências para o nosso corpo.

Numerosos estudos mostram que o horário de verão pode ser lesivo para a saúde, mesmo se tratando de só uma hora que penaliza nosso relógio biológico. Estudos realizados apontamos pontos negativos desta alteração, como:

1 – Ataque cardíaco:

Segundo um estudo Sueco, há um aumento de chance de se ter um ataque cardíaco nas 3 primeiras semanas após o início do horário de verão, com aumento de incidência desses eventos em 10%.

Outro estudo, realizado pela Universidade de Alabama, mostra um aumento de 10% de risco cardíaco na primeira segunda-feira do horário de verão.

Segundo estudo recente, apresentado na sessão anual da American College of Cardiology, o risco de se ter um ataque cardíaco na segunda-feira inicial do horário de verão é 25% mais alto se comparado às segundas-feiras em geral.

E no final do verão, quando os relógios voltam e as pessoas ganham mais uma hora de sono, o risco de doença cardíaca cai 21%.

2 – Acidentes de carro: há um aumento de 8% na primeira segunda-feira do novo horário, sendo que acidentes de trânsito correlacionados ao álcool também aumentam nesta primeira semana.

3 – Acidentes de trabalho: há um aumento de quase 6% nas semanas iniciais, desabilitando trabalhadores por lesão.

4 – Suicídios: a taxa de suicídios de homens aumenta quando começa o horário de verão.

5 – Produtividade e qualidade de vida: há redução de produtividade, piora da qualidade de vida e aumento de doenças. Além disso, as pessoas se sentem mais cansadas.

6 – Sistema imunológico comprometido: a função imunológica fica temporariamente comprometida enquanto o seu corpo se recompõe dessa mudança de hora e sono. Isso se torna pior caso a sua saúde já esteja comprometida, você faça poucos exercícios, esteja com nutrição inadequada ou alto nível de estresse.

7 – Redução de sono:

Há um comprometimento por redução de sono, que está associado ao comprometimento da memória, redução de performance e estado de alerta, o que influencia até nas relações pessoais. Essa condição aumenta os níveis de corticosterona (hormônio do estresse), agredindo seu cérebro pela diminuição de novas células cerebrais sendo criadas nos hipocampus.

Fisicamente, pode haver aumento da pressão arterial e do ritmo cardíaco, piora da viscosidade sanguínea e aumento de marcadores inflamatórios como a Proteína C Reativa, correlacionados com risco cardíaco.

Dormir menos de 6 horas por noite (ou dormir mais do que 9 horas) pode dobrar o seu risco de Angina, doença coronariana, ataque cardíaco e derrame. Além disso, o modo como o corpo reage à insulina é comprometido, aumentando o risco de Diabetes e ganho de peso, já que você passa a sentir mais fome.

Com pouco sono, há interferência na produção de hormônio do crescimento, que é liberado enquanto se está em sono profundo. Isso contribui para o envelhecimento precoce.

(<http://www.drondo.com/os-maleficios-do-horario-de-verao/>)

Estudos ainda informam que resta agravada nas cidades brasileiras a insônia, que parece dobrar devido a dessincronização do ritmo biológico e distúrbios externos, ligados à desorganização social refletindo-se em descontrole pessoal do tempo, além dos seguintes sintomas: altos índices de atraso, de sonolência diurna, de irritação e de depressão, baixos rendimentos no trabalho e na escola, maiores taxas de erro, de violência, de acidentes e de mortalidade no trabalho e no trânsito. (<http://www.portalsaofrancisco.com.br/curiosidades/horario-de-verao>)

Pesquisadores afirmam que 70% das pessoas se adaptam num prazo de cinco a sete dias aos

novos horários, no entanto, 30%, ou seja, no Brasil, mais de 40 milhões de pessoas, sofrem permanentemente as conseqüências nocivas da medida, em sua saúde, até o fim do horário de verão, meses depois. Entre essas pessoas, estão os idosos e as crianças, cujo “relógio biológico” é mais rígido, levando a uma maior dificuldade de adaptação ao novo horário.

Neste período de adaptação, pelo menos metade da população, sofre alguma perda na qualidade do sono, o que provoca irritação e menor rendimento nas atividades desenvolvidas. Com isso, aumenta o risco de acidentes de trabalho e de trânsito. Uma pesquisa inglesa, realizada em 1982, durante a vigência do horário de verão naquele País, revelou que a maioria das pessoas sofria distúrbios do sono e havia maior incidência de acidente de trânsito, nos cinco dias subseqüentes à adoção do novo horário.

Os maiores prejudicados com a adoção da medida são as pessoas pertencentes às classes mais baixas, que necessitam acordar bastante cedo para tomar, às vezes, até três transportes para chegar ao trabalho ou à escola. Para essas pessoas humildes, acrescenta-se aos transtornos provocados à saúde em decorrência de menos horas dormidas, a questão da segurança, uma vez que, ao sair de casa, às cinco, seis horas da manhã, é como se estivessem andando pela madrugada, pois ainda está escuro.

Esses motivos são suficientes para que a maior parte da população brasileira abomine o horário de verão, que se sentem incomodados e desconfortáveis quando entra em vigor este horário.

Este mesmo portal informa que: O Brasil é o único país equatorial que adota o horário de verão. E informa que nos países equatoriais (cortados pela linha do equador) e nos tropicais (situados entre o Trópico de Câncer e o Trópico de Capricórnio), a incidência da luz solar é mais uniforme durante todo o ano e dessa forma não há muita vantagem na adoção do horário de verão.

Segundo informações deste mesmo portal, a economia de energia elétrica não é considerada o fator predominante para adoção deste horário. Segundo o Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS), a motivação de se estabelecer esse dispositivo no Brasil é pela segurança do sistema.

Vários estados já questionaram as alegadas vantagens trazidas pelo referido horário face aos malefícios provocados, como o Ceará que editou uma lei em 1989 (Lei 11.638) que encontra em discussão no STF. E também o estado de Goiás, onde a Assembleia Legislativa aprovou o PL 384 de 06/12/2016. Em 21/02/17 foi aprovado em segunda votação e agora seguiu para a sanção do Governador de Goiás, Marconi Perillo.

A lei cearense 11.638 de 20/11/1989 encontra com a validade suspensa pelo STF que ainda não julgou o mérito da questão. Mas é necessário citar o voto do Ministro Francisco Rezek, relator da ADI 158-2 que ao julgar a liminar assim entendeu: “Também não encontro dificuldade em avaliar os inconvenientes da subsistência da situação que o legislador cearense, neste originalíssimo texto de lei, entendeu editar”.

O Advogado Geral da União Geraldo Magela da Cruz Quintão, em exercício da sua atribuição naquela ADI apresentou sua defesa e requereu fosse declarada improcedente a ação com a argumentação embasada no texto constitucional do próprio estado e no artigo 25 da CR/88 que é feita observando o poder constituinte dado devendo observar somente os princípios da ordem constitucional da República.

Art. 25. Os estados organizam-se e regem-se pelas constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta constituição.

Parágrafo 1o. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta constituição.

O jurista Roberto de Bastos Lellis, em sua obra Comentários à Constituição Federal (Edições Trabalhistas, 1990) citado naquela defesa, entende:

“...sob a forma de atribuir-lhe genérica competência residual, vedando-lhe apenas aquilo que tiver sido, expressamente proibido pela Carta Magna. Não se cuida apenas de competência legislativa, mas abrangente das atividades dos três poderes.

Cuidando de proibição, há que se emprestar interpretação restritiva, sendo de se entender como taxativa a enumeração contida nos artigos 21 e 22. Alinhadas nos diversos incisos que integram esses artigos estão todas elas, não se admitindo extensão: o que ali não for expresso permite-se ao Estado fazê-lo, como lhe são permitidas, ademais, as competências comuns e concorrentes enunciadas nos artigos 23 e 24.

O espírito constitucional é de dar crescente competência aos Estados, como deflui da regra contida no parágrafo único do art. 22, deferindo-lhes, se autorizados por lei complementar federal, legislar também sobre matérias privativas da União arroladas no mencionado dispositivo”. (grifos nossos)

Pinto Ferreira no seu livro Curso de Direito Constitucional, Editora Saraiva, 6a. Edição, páginas 277, 278 e 282 “cada Estado tem o poder de elaborar a sua própria Constituição, de estabelecer os princípios e normas básicas que regulam a sua existência como comunidade jurídica e política autônoma. Evidentemente que este poder de autonomia constitucional não é ilimitado, vez que deve respeitar os princípios constitucionais da União, tais como: forma republicana, sistema representativo e regime democrático; direito da pessoa humana, autonomia municipal, prestação de contas da administração pública direta e indireta”. (grifos nossos)

O próprio Michel Temer in Elementos de Direito Constitucional, Malheiros Editores, 10a. Edição, pág. 87 também esclareceu o assunto ao falar que os estados da Federação devem acatar os princípios e não à disciplina de toda e qualquer matéria: “Trata-se de obediência a princípios. Não de obediência à literalidade das normas. A constituição estadual não é mera cópia dos dispositivos da Constituição Federal. Princípio, como antes ressaltamos, amparado em Celso de Melo Bandeira de Mello é mais que norma; é alicerce do sistema; é sua viga mestra. É aos princípios que se subordinam os Estados ao se organizarem. Essa

obrigatoriedade de observação dos princípios tem objetivo de assegurar a unidade nacional, a uniformidade jurídica a fim de que as várias ordens jurídicas parciais (estados federados) perfaçam a unidade (Estado Federal)”.

Podemos assim concluir que o estado federal (como o Brasil é um estado soberano constituído de estados federados (estados-membros) dotados de autonomia. Assim, o que não fere os princípios da República nem é expressamente proibido no texto constitucional não é proibido aos estados legislar sobre.

Apesar de muito se falar que o STF já assentou que a regência do horário de verão é de competência privativa da União, entendemos que não há invasão da competência federal de legislar, vez que trata de assunto regional de interesse deste Estado e de toda a sua população pois, inexistente no texto constitucional qualquer dispositivo que impeça a expedição da legislação estadual sobre o assunto.

Se analisarmos os artigos constitucionais mencionados na decisão da liminar da Adin 158-2-CE encontramos citados:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

XVIII – sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;

Art. 21. Compete à União:

XV – organizar e manter os serviços oficiais de estatística, geografia, geologia e cartografia de âmbito nacional;

A competência exclusiva do artigo 21 é somente para organizar e manter os serviços oficiais e a competência privativa do artigo 22 fala em legislação sobre sistema estatístico, cartográfico e de geologia nacionais.

Não há proibição expressa na CF para os estados legislarem sobre isso. Vemos hoje a existência de 2 horários legais impostos e entendemos que – atendendo aos interesses da população envolvida, cada estado poderia escolher qual utilizar.

Não existe nenhuma lei aprovada no Congresso Nacional estabelecendo o horário de verão, existe um decreto do PR, renovado anualmente, criando os dois horários, aplicáveis nos estados federados selecionados.

O Horário de Verão foi instituído pela primeira vez no Brasil no verão de 1931/32 através do Decreto N° 20.466 de 01/10/1931. Até 1967 sua implantação foi feita de forma esporádica e sem um critério científico mais apurado. Após 18 anos sem que o Horário de Verão fosse instituído, essa medida voltou a vigorar no verão de 1985/86, através da expedição de decreto do Presidente da República (N° 91.698 de 27/09/1985).

Mas a partir de 1988, a hora de verão passou a ser uma medida regular. Nessa nova fase, que se iniciou com o decreto n° 96.676 de 12/09/1988, a região norte deixou de adotar a hora de verão, prevendo o citado decreto, a adoção da medida para os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná, São Paulo, Rio de Janeiro, Espírito Santo, Minas Gerais, Goiás, Mato Grosso do Sul, Mato Grosso, Bahia, Sergipe, Alagoas, Pernambuco, Paraíba, Rio Grande do Norte, Ceará, Piauí e Maranhão, no Distrito Federal, no Território de Fernando de Noronha e nas Ilhas Oceânicas.

Já em 1990, a região nordeste também deixou de adotar a hora de verão, conforme se nota no decreto n° 99.530 de 17/09/1990, que prevê a adoção apenas para os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná, São Paulo, Rio de Janeiro, Espírito Santo, Minas Gerais, Goiás, Mato Grosso do Sul e no Distrito Federal.

Em 1999, o Decreto n° 3.188, voltou a incluir os estados de Sergipe, Alagoas, Pernambuco, Paraíba, Rio Grande do Norte, Ceará, Piauí, Maranhão e Roraima. O Decreto n° 3.630, de 13/10/2000 excluiu Pernambuco e Roraima e o Decreto n° 3.632, de 17/10/2000 excluiu Sergipe, Alagoas, Paraíba, Rio Grande do Norte, Ceará, Piauí e Maranhão.

Em 2001, o Decreto n° 3.916, volta a incluir estados da região nordeste, prevendo a adoção da hora de verão para as seguintes unidades da federação: Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná, São Paulo, Rio de Janeiro, Espírito Santo, Minas Gerais, Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Tocantins, Bahia, Sergipe, Alagoas, Pernambuco, Paraíba, Rio Grande do Norte, Ceará, Piauí, Maranhão e Distrito Federal.

O Decreto seguinte, de nº 4.399, de 01/10/2002, retira do rol os Estados da região nordeste, com exceção da Bahia, que em 2003, também sairia do rol, através do decreto nº 4.844, de 24 de setembro.

Até 2007, a hora de verão era instituída a cada ano através de um decreto que fixava a data de início e término. Essa prática foi abolida e a partir de 2008, o decreto nº 6.558 estabeleceu a hora de verão de forma permanente, estabelecendo como data de início o terceiro domingo do mês de outubro e de término o terceiro domingo de fevereiro de cada ano.

O art. 2º do decreto 6.558/2008 relacionou os Estados que em que a hora de verão será adotada: A hora de verão vigorará nos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná, São Paulo, Rio de Janeiro, Espírito Santo, Minas Gerais, Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e no Distrito Federal.”

Desde então, não se modificou mais a data de início e término, porém ocorreram inclusões e exclusões de Estados no rol das unidades da federação submetidas à hora de verão.

O Decreto nº 7584, de 2011 incluiu o Estado da Bahia, o Decreto 7.826, de 2012, retirou o Estado da Bahia e incluiu o Estado do Tocantins e, por fim, o decreto nº 8.112, de 2013, excluiu do rol o Estado do Tocantins.

Alterado pelo Decreto 8112/2013 ele vigora somente nos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná, São Paulo, Rio de Janeiro, Espírito Santo, Minas Gerais, Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e no Distrito Federal.

O histórico dos decretos da hora de verão mostra de forma eloquente a falta de critérios científicos na adoção do horário de verão em território brasileiro. E essa conduta não pode ser tolerada. Qualquer gravame imposto à população brasileira há de ser justificado de forma plena, com clareza provada e avaliada em relação ao custo e benefício.

Não basta a simples alegação de que a medida economizaria energia, o que sequer foi demonstrado de forma clara no Brasil e nem mesmo nos países distantes da linha do Equador.

Se analisarmos como esta mudança afeta as atividades econômicas, o funcionamento dos órgãos públicos e das instituições de ensino dos estados e como essa questão deve ser de responsabilidade do estado e município, cabe a cada local analisar se ele é benéfico ou não. Trata assim de uma escolha dentro os horários criados pela própria Federação e existentes na data presente.

Assim entendemos válida essa proposição de mudança em Minas Gerais.

Diante da relevância do assunto para o cotidiano de milhões de mineiros, contamos com o pleno apoio dos nobres Parlamentares para a rápida aprovação do presente projeto de lei.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Minas e Energia para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.762/2017

Declara de utilidade pública o Instituto das Filhas de Maria Imaculada, com sede no Município de Sete Lagoas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Instituto das Filhas de Maria Imaculada, com sede no Município de Sete Lagoas.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 30 de outubro de 2017.

Deputado Douglas Melo – PMDB

Vice-Presidente da Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte

Justificação: O Instituto Filhas de Maria Imaculada, com sede no Município de Sete Lagoas/MG está em pleno e regular funcionamento desde 02 de janeiro de 1993 e realiza suas atividades dentro do previsto em seu estatuto social.

Esta entidade é uma sociedade civil de direito privado, sem fins lucrativos, tem como objetivos e finalidades, se propõe a consecução da promoção integral das pessoas, nos seus aspectos humano, religioso e social; como objetivo específico, a educação infanto-juvenil, e o amparo dos necessitados, sem discriminação de sexo, raça, credo político ou religioso e condição social; desenvolver atividades, projetos e iniciativas, na área da educação e da promoção humana e assistência social, especialmente em prol da criança e do jovem; criar, gerir e administrar, quando necessário e a critério da diretoria, obras sociais mantidas, departamentos e setores, visando a melhor consecução dos objetivos do Instituto; Promover, mediante convênios, campanha ou qualquer meio adequado, recursos humanos, materiais e financeiros, para o desenvolvimento das próprias atividades; a fim de cumprir seus objetivos estatutários, o Instituto das Filhas de Maria Imaculada se organizará em tantas unidades de prestação de serviço, quantas se fizerem necessárias, as quais se regerão por Regimento Interno que disciplinará seu funcionamento.

Obedecendo aos critérios da Lei nº 12.972, de 27 de julho de 1998, os cargos dos órgãos de administração da Associação não serão remunerados, seja a que título for, ficando expressamente vedado por parte de seus integrantes o recebimento de qualquer lucro, bonificação ou vantagem, conforme comprova o artigo 30º, do estatuto social da entidade.

A aprovação deste projeto irá proporcionar condições para a dinamização de suas atividades e concretização de todos os seus objetivos.

Diante do exposto, observados os requisitos legais e verificada a importância do Instituto Filhas de Maria Imaculada, para a sociedade mineira, em especial para o município de Sete Lagoas/MG, conto com a colaboração dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.763/2017

Autoriza o Poder Executivo a fazer reverter ao Município de Betim o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a fazer reverter ao Município de Betim o imóvel com área de 32.128 m² (trinta e dois mil cento e vinte e oito metros quadrados), situado no Distrito Industrial de Paulo Camillo – Setor Sul, Município de Betim, registrado sob o nº 116.410, do Livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Betim.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 6 de novembro de 2017.

Deputado Ivair Nogueira – PMDB

Justificação: O imóvel de que trata este projeto de lei foi incorporado ao patrimônio do Estado por doação do Município de Betim para fins de implantação do Batalhão do Corpo de Bombeiros Militar no prazo de 24 meses a contar da lavratura da escritura pública de doação.

Em face do inadimplemento total das obrigações que ensejaram a doação do terreno ao Estado, objetiva-se a reversão patrimonial com o intuito de que o Município possa utilizá-lo em conformidade com o interesse social.

Ressalte-se que a proposição atende os preceitos legais que versam sobre a matéria, razão pela qual contamos com a aprovação dos pares.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.764/2017

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Bonfinópolis de Minas o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Bonfinópolis de Minas o imóvel com área de 1.095m² (um mil e noventa e cinco metros quadrados), e respectivas benfeitorias, situado na Rua Manoel Luiz Brandão, no Município de Bonfinópolis de Minas, e registrado sob o nº 6.271, a fls. 1 do Livro Nº2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de João Pinheiro.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* deste artigo destina-se a instalação da Unidade Mista de Saúde.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de três anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 6 de novembro de 2017.

Deputado Hely Tarquínio (PV)

Justificação: O Imóvel localizado em Bonfinópolis de Minas-MG, à rua Manoel Luiz Brandão, abriga atualmente o prédio onde funciona a Unidade Mista de Saúde (hospital de pequeno porte) mantida pela prefeitura do município.

Considerando-se o tempo de posse pelo município , muitas décadas, e sua destinação para a saúde publica, é justo acolher o pedido do prefeito, razão pela qual contamos com apoio dos pares para sua aprovação.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.765/2017

Fica o Poder Executivo obrigado a estabelecer normas de tributação para a compra de arma de fogo por policial militar e policial civil no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo obrigado a conceder a isenção do Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS – na aquisição de arma de fogo por policial militar e policial civil autorizado por lei a possuir e portar arma de fogo para uso em serviço ou fora de serviço, dentro dos limites da legislação vigente.

Art. 2º – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 3 de outubro de 2017.

Deputado Alencar da Silveira Jr. – PDT

Justificação: Os profissionais de segurança pública têm como instrumento de trabalho a arma de fogo, um dos dez produtos com maior carga tributária do país, que chega a mais de 70% do valor do produto.

Essa carga tributária atinge esses profissionais, quer seja nas armas públicas ou nas armas particulares utilizadas para deslocamento, para ir e voltar do serviço. Outras categorias de profissionais têm o reconhecimento por parte do Estado, que oferece isenção de impostos para o seu instrumento de trabalho, como ocorre com os taxistas, que podem adquirir veículos com impostos reduzidos.

Assim, esse projeto visa a permitir que os profissionais de segurança pública adquiram a arma particular com isenção de impostos, dentro do seu orçamento que, infelizmente, já não é digno para o exercício de tão relevante profissão.

Os governos federal e estadual justificam a alta incidência de impostos sobre as armas de fogo por sua participação direta na violência e criminalidade nas cidades. No entanto, a arma utilizada para cometer delitos, na maioria das vezes, é adquirida no mercado informal, onde a administração tributária não consegue chegar, enquanto a isenção que se solicita deverá beneficiar agentes atuantes na segurança pública estadual.

É no mínimo razoável que se crie um incentivo para uma categoria que utiliza as armas de maneira formal, muitas vezes para se proteger dos ataques ocorridos propositalmente fora do horário de trabalho, momento em que estão mais vulneráveis.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Sargento Rodrigues. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.067/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.766/2017

Institui o Dia do Coach.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituído o Dia do Coach, a ser comemorado anualmente no dia 12 de novembro.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 6 de novembro de 2017.

Deputado Bonifácio Mourão (PSDB)

Justificação: *Coach* é uma palavra inglesa que significa instrutor ou treinador, utilizada para denominar o profissional que utiliza das ferramentas presentes na metodologia de desenvolvimento e maximização de performance humana, conhecida como *coaching*. O papel do *coach* é apoiar o cliente (*coachee*) durante o processo de *coaching* para que possa alcançar as metas determinadas por ele, desde o início do projeto.

O Dia do *Coach*, já é celebrado e reconhecido nas legislações de outros Estados da nossa Federação, como Goiás –Lei nº 19.449/2016, São Paulo- Lei 16.398/2016 e Espírito Santo- Lei 10.425/2015.

É uma atividade, relativamente, nova no Brasil, cujo mercado já vem recebendo, uma determinada quantidade de pessoas que passam por formações em coaching, em diversas instituições formadoras existentes no país, e parte dessas pessoas vêm exercendo a atividade, atuando como *coaches*.

“Coaching é um processo que contribui para que as pessoas e os grupos se transformem, reflitam a respeito de sua visão de mundo, de seus valores e crenças, aprofundem sua aprendizagem, incorporem novas habilidades e capacidades, expandam sua prontidão para agir de forma coerente e eficaz. Por essa razão, constitui uma forma de provocação construtiva, de desafio e estímulo para o desenvolvimento e aprendizagem contínuos”.

(KRAUSZ, 2007, p.27).

De acordo com Krausz (2007), o coaching contribui para que indivíduos e grupos se transformem, impactando suas visões e valores, dando apoio na reinvenção e remodelação do pensar e agir, por meio de um processo participativo e dirigido de aprendizagem.

Segundo Marques (2013) o coaching é um processo de desenvolvimento humano que tem como base a psicologia, sociologia, neurociências, programação neurolinguística, que utiliza técnicas de administração, gestão de pessoas e do universo dos esportes, para apoiar pessoas e empresas no alcance de metas, desenvolvimento acelerado e evolução contínua.

Por tais razões, esse profissional deve ser reconhecido e homenageado em nossa legislação, motivo pelo qual peço apoio aos Nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Felipe Attiê. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 3.697/2016, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.767/2017

Concede isenção no pagamento de pedágio ao proprietário de veículo ciclomotor, motocicleta, motoneta e triciclo.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o proprietário de veículo automotor de duas ou três rodas isento do pagamento de pedágio em rodovias no Estado.

Parágrafo único – A isenção instituída por esta lei somente será concedida após a revisão das tarifas vigentes.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 6 de novembro de 2017.

Deputado Alencar da Silveira Jr. – PDT

Justificação: Este projeto de lei tem como objetivo isentar os condutores de veículos de duas ou três rodas do pagamento de pedágio em rodovia federal. No seu escopo estão contemplados veículos que, pelas suas características, não causam danos às estradas e rodovias, muito menos ao meio ambiente. Tendo em vista que ciclomotores, motocicletas, motos, motonetas e triciclos são notoriamente veículos de baixo consumo de combustível; que o uso desse tipo de veículo, além de representar economia de gasolina, não causa, em razão do seu peso, danos à pavimentação das vias públicas; e que são veículos que pouco congestionam o trânsito, parece justo que mereçam uma atenção especial pelo que representam: diminuição do volume de tráfego, diminuição dos elevados índices de poluição e até mesmo diminuição dos contratempos ocasionados pelos engarrafamentos. Além disso, é importante considerar que a relação custo-benefício não justifica a cobrança de pedágio dos proprietários desses veículos.

Creio que esta iniciativa traz uma contribuição importante ao estabelecer a necessidade de se revisarem as tarifas com vistas a manter o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão – na hipótese, obviamente, de esse equilíbrio ter efetivamente sido afetado.

Alguns estados brasileiros, como São Paulo, Rio de Janeiro e Rio Grande do Sul, concedem a referida isenção em algumas rodovias estaduais. Procedem da mesma forma governos de vários estados norte-americanos e de outros países.

Qualquer incentivo que se dê ao uso de ciclomotores, motocicletas, motonetas e triciclos concorrerá para melhorar o trânsito e demonstrará para a sociedade a preocupação do poder público com sua qualidade de vida.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Transporte e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.768/2017

Estabelece proibição para as concessionárias de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam proibidas as concessionárias de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário de efetuar a cobrança proporcional relativa a coleta e transporte do esgoto sanitário.

Parágrafo único – A tarifa referente aos serviços de que trata o *caput* deste artigo só será considerada devida se a empresa responsável concluir o processo de tratamento de esgoto.

Art. 2º – Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Resolução Arsae-MG 96/2017.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 6 de outubro de 2017.

Deputado Alencar da Silveira Jr. – PDT

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Defesa do Consumidor e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.769/2017

Dispõe sobre a colocação de placas de identificação, contendo o nome da cidade, na entrada de cada Município em todo o Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Esta lei dispõe sobre a colocação de placas de identificação, contendo o nome da cidade, na entrada de cada Município em todo o Estado de Minas Gerais.

Art. 2º – Fica obrigada as Prefeituras Municipais a colocarem placas de identificação nas entradas das cidades de Minas Gerais.

Art. 3º – Estipula-se o prazo de um ano, a contar da data da publicação desta lei, para a providência das placas.

Art. 4º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de abril de 2017.

Deputado Alencar da Silveira Jr. – PDT

Justificação: A lei dispõe sobre a colocação de placas de identificação nas entradas das cidades, informando à população e aos de passagem qual cidade estão e melhorando sua sinalização, pois vários Municípios do Estado de Minas não dispõe de tal placa informativa.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Transporte para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.770/2017

Declara de utilidade pública a Associação São João Paulo II Comunidade de Vida e Aliança – FRASJOPII, com sede no Município de Perdões.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação São João Paulo II Comunidade de Vida e Aliança – FRASJOPII, com sede no Município de Perdões.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 6 de novembro de 2017.

Deputado Alencar da Silveira Jr. – PDT

Justificação: A Associação, sem fins lucrativos, vem promovendo a caridade no seu mais amplo sentido, estimula as vocações a serviço da FRASJOPII, desenvolver o serviço da Pastoral da escuta, desenvolve projetos sociais, de estudos, pesquisas, entre outros.

Com o seu funcionamento, a associação se tornou de grande utilidade para a comunidade de Perdões e necessita de sua declaração de utilidade pública.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.771/2017

Declara de utilidade pública a Associação Fábrica de Conquistas, com sede no Município de Poços de Caldas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Fábrica de Conquistas, com sede no Município de Poços de Caldas.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 7 de novembro de 2017.

Deputado Dalmo Ribeiro Silva, 2º-Vice-Presidente (PSDB).

Justificação: A Associação Fábrica de Conquistas, com sede no município de Poços de Caldas/MG, é uma associação civil sem fins lucrativos ou econômicos, sem finalidade política ou religiosa, regida por estatuto próprio, de prazo indeterminado e tem por finalidade a defesa e promoção da assistência social, cultura, educação, saúde, preservação e conservação do meio ambiente, desenvolvimento sustentável, voluntariado, desenvolvimento econômico, social e combate à pobreza, direitos sociais, da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia, dos valores universais, por meio do ensino, da pesquisa, da construção de conhecimento, disseminando experiências, desenvolvendo e executando projetos, programas e ações, estimulando ainda a parceria, o diálogo local, a solidariedade entre os diferentes seguimentos sociais, participando junto a outras entidades de atividades que visem os mesmos interesses em comum, e, ainda, desenvolver projetos, programas e ações que abordem crianças, adolescentes e adultos em situação de risco, condições de vulnerabilidade social, tudo sem qualquer distinção de cor, raça, credo religioso, classe social, concepção política-partidária, filosófica ou nacionalidade.

Sua diretoria é constituída por pessoas de reconhecida idoneidade, que realizam atividades voluntárias, inteiramente gratuita, não recebendo nenhum lucro, gratificações, bonificações ou vantagens.

A entidade atende aos requisitos legais para ser declarada de utilidade pública, razão pela qual espero e conto com a anuência de meus nobres pares ao projeto proposto.

Por essas razões, conclamo os meus nobres pares a aprovarem esta proposição.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.772/2017

Declara de utilidade pública a Associação dos Artesãos, Artistas Plásticos e Produtores Caseiros d Buritis – APAB –, com sede no Município de Buritis.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Artesãos, Artistas Plásticos e Produtores Caseiros d Buritis – APAB –, com sede no Município de Buritis.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 6 de novembro de 2017.

Deputado Tadeu Martins Leite – PMDB

Líder da Maioria

Justificação: A proposição pretende declarar a utilidade pública da Associação dos Artesãos, Artistas Plásticos e Produtores Caseiros d Buritis – APAB. A entidade está em funcionamento desde sua fundação em 26 de fevereiro de 1997, tem entre suas finalidades promover o desenvolvimento comunitário, através de realização de obras e melhoramentos com recursos próprios ou obtidos por doações ou empréstimos e proporcionar aos associados e suas dependentes atividades econômicas, sociais e assistenciais.

A diretoria é constituída por pessoas de reconhecida idoneidade, que realizam atividades voluntárias, inteiramente gratuita, não recebendo nenhum lucro, gratificações, bonificações ou vantagens.

A entidade atende aos requisitos legais para ser declarada de utilidade pública, razão pela qual espero e conto com a anuência de meus nobres pares ao projeto proposto. Por essas razões, solicito apoio dos nobres pares para aprovar a proposição.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

REQUERIMENTOS

Nº 9.270/2017, do deputado Leonídio Bouças, em que requer seja encaminhado ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – Dnit – pedido de providências para a implementação de radares na Rodovia MG-455, na altura do Km 30, do Km 37 e do Km 43, no Município de Andradas. (– À Comissão de Transporte.)

Nº 9.271/2017, do deputado Leonídio Bouças, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas – Setop – pedido de providências para a realização de recapeamento na Rodovia MG-455, que liga os Municípios de Andradas e Santa Rita de Caldas. (– À Comissão de Transporte.)

Nº 9.272/2017, do deputado Leonídio Bouças, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas pedido de providências para a retomada das obras do Anel Rodoviário – Rodovia do Contorno – do Município de Andradas. (– À Comissão de Transporte.)

Nº 9.273/2017, da Comissão da Pessoa com Deficiência, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas – Setop – pedido de providências para provimento de condições adequadas de manutenção, sinalização e fiscalização do trecho da Rodovia MG-050, entre os Municípios de Passos e Itaú de Minas, sob concessão da AB Nascentes das Gerais, tendo em vista os frequentes acidentes ocorridos no local. (– À Comissão de Transporte.)

Nº 9.274/2017, da Comissão de Administração Pública, em que requer seja formulado voto de pesar pelo falecimento do Sr. Márcio Henrique Alvarenga Pimentel, em 20/10/2017. (– À Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 9.275/2017, do deputado Thiago Cota, em que requer seja formulado voto de congratulações com a Escola Estadual de Ensino Médio Cabanas, localizada no Município de Mariana, pelo destaque no concurso Itaú-Unicef. (– À Comissão de Educação.)

Nº 9.276/2017, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado à Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG – pedido de providências para que os policiais militares lotados no pelotão sediado no Município de Bela Vista de Minas sejam capacitados para o uso de armamento longo, uma vez que a unidade dispõe de duas armas longas que não são operadas.

Nº 9.277/2017, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado ao governador do Estado e à Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG – pedido de providências com vistas à disponibilização de viaturas de grande porte e com compartimento de segurança à 59ª Companhia do 8º Batalhão da Polícia Militar, sediada no Município de Oliveira.

Nº 9.278/2017, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado ao governador do Estado e à Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG – pedido de providências com vistas ao aumento do efetivo policial no Município de São José do Goiabal, bem como à disponibilização a esse município de novos coletes à prova de balas e de viaturas de grande porte com compartimento de segurança.

Nº 9.279/2017, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado ao governador do Estado e à Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG – pedido de providências com vistas à disponibilização de novos coletes à prova de balas e de uma viatura de grande porte, modelo 4x4, com compartimento de segurança, ao Município de Antônio Dias.

Nº 9.280/2017, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado ao governador do Estado e à Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG – pedido de providências com vistas ao aumento do efetivo policial no Município de Iapu, bem como à disponibilização a esse município de uma viatura de grande porte, modelo 4x4, com compartimento de segurança.

Nº 9.281/2017, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado ao governador do Estado e à Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG – pedido de providências com vistas à destinação de novas viaturas ao Município de São Sebastião do Paraíso e ao aumento do efetivo policial dessa localidade, em especial de médicos legistas, tendo em vista que um posto do Instituto Médico Legal já se encontra instalado na cidade.

Nº 9.283/2017, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado ao governador do Estado e à Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG – pedido de providências com vistas ao aumento do efetivo policial no Município de Jaguarauçu, bem como à disponibilização a esse município de novos coletes à prova de balas e de uma viatura de grande porte, com compartimento de segurança.

Nº 9.284/2017, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado ao governador do Estado e à Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG – pedido de providências com vistas a que sejam convocados todos os candidatos excedentes do Curso de Formação de Soldados da RPMBH e do interior, realizado em 2017, tendo em vista, especialmente, a carência de efetivo policial em todos os municípios mineiros visitados.

Nº 9.285/2017, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado ao governador do Estado e à Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG – pedido de providências com vistas ao aumento do efetivo policial do Município de Capitólio, bem como à destinação a esse município de duas viaturas, uma delas modelo caminhonete 4x4, tendo em vista as dificuldades de acesso do policiamento às estradas que interligam a região.

Nº 9.286/2017, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado ao governador do Estado e à Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG – pedido de providências com vistas ao aumento do efetivo policial no Município de Sem Peixe, bem como à disponibilização a esse município de radiocomunicadores, novos coletes à prova de balas e uma viatura com compartimento de segurança.

Nº 9.287/2017, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado ao governador do Estado e à Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG – pedido de providências com vistas à disponibilização de munição, coletes à prova de balas e uma viatura de grande porte, com compartimento de segurança, ao Município de Dionísio.

Nº 9.288/2017, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado ao governador do Estado e à Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG – pedido de providências com vistas ao aumento do efetivo policial no Município de Marliéria, bem como à disponibilização de novos radiocomunicadores e coletes à prova de balas a esse município.

Nº 9.289/2017, do deputado Lafayette de Andrada, em que requer seja formulado voto de congratulações com o Conselho Regional de Profissionais de Relações Públicas – Conrerp – 3ª Região pelos 50 anos da regulamentação da profissão de relações públicas no Brasil. (– À Comissão do Trabalho.)

Nº 9.290/2017, do deputado Cabo Júlio, em que requer seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 58º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 30/10/2017, em Caratinga, que resultou na apreensão de drogas, balança de precisão e quantia em dinheiro e na detenção de duas pessoas; e seja encaminhado ao Comando-Geral da Polícia Militar pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 9.291/2017, do deputado Cabo Júlio, em que requer seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 5ª Companhia Independente de Meio Ambiente e Trânsito da Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 1º/11/2017, em Frutal, que resultou na apreensão de drogas e arma de fogo e na detenção de uma pessoa; e seja encaminhado ao Comando-Geral da Polícia Militar pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 9.292/2017, do deputado Cabo Júlio, em que requer seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 2º Batalhão de Policiamento Especializado da Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 4/11/2017, em Contagem, que resultou na apreensão de drogas, arma de fogo, munição e na detenção de uma pessoa; e seja encaminhado ao Comando-Geral da Polícia Militar pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 9.293/2017, do deputado Cabo Júlio, em que requer seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 9º Batalhão de Policiamento Especializado da Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 3/11/2017, em Uberlândia, que resultou na apreensão de drogas, quantia em dinheiro, arma de fogo, munição e diversos objetos e na detenção uma pessoa; e seja encaminhado ao Comando-Geral da Polícia Militar pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 9.294/2017, do deputado Gil Pereira, em que requer seja formulada manifestação de pesar pelo falecimento da Sra. Irene Pinheiro. (– À Comissão de Educação.)

Nº 9.295/2017, do deputado Dalmo Ribeiro Silva, em que requer seja formulado voto de congratulações com o Município de Itajubá pela conquista do primeiro lugar no *ranking* municipal de eficiência na geração de *startups* no Brasil, de acordo com pesquisa realizada pela Associação Brasileira de Startups – ABStartups –, em parceria com a Accenture. (– À Comissão de Desenvolvimento Econômico.)

Nº 9.296/2017, do deputado Antonio Carlos Arantes, em que requer seja formulado voto de congratulações com a Sra. Luciana Aparecida de Pinheiro pelo primeiro lugar da Região Sudeste no concurso de Melhores Receitas da Alimentação Escolar promovido pelo Ministério da Educação. (– À Comissão de Educação.)

Nº 9.297/2017, do deputado Cabo Júlio, em que requer seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no Batalhão Rotam da Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 4/11/2017, em Belo Horizonte, que

resultou na apreensão de arma de fogo, na recuperação de um veículo roubado e no óbito de três suspeitos, que realizaram disparos de arma de fogo na direção dos militares; e seja encaminhado ao Comando-Geral da Polícia Militar pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade. (– À Comissão de Segurança Pública.)

REQUERIMENTO ORDINÁRIO Nº 3.080/2017

Do deputado Anselmo José Domingos e outros em que requerem seja convocada reunião especial para homenagear a Escola Estadual Dr. José do Patrocínio da Silva Pontes pelos seus 49 anos de criação, o grupo Lian Gong pelos seus 10 anos de fundação e o Centro de Formação de Atletas Ipiranga – Cefai – pelos seus 10 anos de fundação, todos do Bairro Milionários.

Proposições Não Recebidas

– A presidência, nos termos do inciso III do art. 173 do Regimento Interno, deixa de receber a seguinte proposição:

REQUERIMENTO Nº 9.282/2017

Da Comissão de Segurança Pública em que requer seja encaminhado ao governador do Estado e à Polícia Militar de Minas Gerais pedido de providências com vistas ao aumento do efetivo policial no Município de São Sebastião do Paraíso, bem como à destinação de novas viaturas ao município, essenciais à promoção da segurança pública local.

Comunicações

– São também encaminhadas à presidência comunicações das Comissões de Segurança Pública, de Minas e Energia e de Fiscalização Financeira e do deputado Gil Pereira.

O presidente – A presidência vai ler a seguinte decisão: (– Lê:)

“DECISÃO DA PRESIDÊNCIA

Em 26 de outubro de 2017, na 89ª Reunião Ordinária de Plenário, o deputado Antônio Jorge formulou questão de ordem*, tendo em vista que não lhe foi autorizado o uso do painel do Plenário para transmissão de vídeo que, segundo o referido deputado, ilustraria sua manifestação na tribuna.

A praxe da Casa é que os debates parlamentares podem e devem ser enriquecidos com diferentes recursos, como convidados, visitas, vídeos, entre outros, nas comissões, reservando para as reuniões ordinárias e extraordinárias de Plenário o uso exclusivo das principais prerrogativas do parlamentar: a palavra e o voto.

Considerando a praxe da Assembleia e a necessidade de uma discussão aprofundada da questão, esta presidência decide suspender a possibilidade de transmissão de qualquer material no painel do Plenário durante as mencionadas reuniões até oportuna manifestação da Mesa sobre o tema.

Mesa da Assembleia, 7 de novembro de 2017.

Adalclever Lopes, presidente”.

* – A questão de ordem suscitada pelo deputado Antônio Jorge foi publicada na edição do dia 28/10/2017.

Questões de Ordem

O deputado Sargento Rodrigues – Sr. Presidente desta reunião, o presidente da Assembleia determinou que não seja exibido nenhum tipo de vídeo durante a nossa fala da tribuna. Foi isso mesmo que ouvi? Foi essa mesma a determinação do presidente? E as matérias que são originárias da TV Assembleia? Gostaria que V. Exa. pudesse esclarecer, já que esse assunto foi muito constrangedor a este deputado – e acredito que também ao deputado Antônio Jorge –, porque, se a decisão foi nesse sentido, o presidente retrocedeu ainda mais. Então, gostaria de ter por parte de V. Exa. o dever de esclarecimento para que eu possa, inclusive, formular nova questão

de ordem. Acabei de sair da Comissão de Segurança Pública, em que a TV Assembleia fez um vídeo que gostaria de exibir agora novamente. Trata-se de um vídeo da própria TV Assembleia de uma pessoa que prestou um depoimento na Comissão de Segurança Pública, totalmente sob vigência e obediência estrita ao Regimento Interno. Portanto, gostaria de saber se o que ouvi da fala de V. Exa. foi a proibição total, porque, se foi isso, o presidente retrocedeu, o presidente piorou mais ainda.

O presidente – Ele não proibiu, apenas suspendeu temporariamente até uma discussão com a Mesa para disciplinar essa regulamentação. Acredito, que, da mesma maneira que ele pôs aqui essa decisão, imediatamente deverá convocar a Mesa para discutir essas questões. É isso que quero manifestar a V. Exa. Não existe proibição, apenas uma suspensão, por enquanto, desse assunto.

O deputado Sargento Rodrigues – Presidente, no tempo que me foi concedido, pela ordem, de 2 minutos e pouco ainda, quero manifestar a minha indignação ao presidente. Conduzi a presidência desta Casa por duas vezes com o voto, e, com certeza, o presidente teve a votação de todos nós. A decisão do presidente é um retrocesso. Mesmo que momentânea, a decisão do presidente é um retrocesso, porque é aquilo que questionamos aqui, deputado e líder Gustavo Corrêa, que já era uma censura, o impedimento do deputado Antônio Jorge, um parlamentar que todos conhecem, sério, honrado, inclusive comedido em sua fala. Quero aqui externar o que penso a respeito da pessoa do deputado. Além de ser um deputado sério, honrado, trabalhador e dedicado ao mandato, ele é comedido, possui um temperamento um pouco diferente do deste deputado. Não tenho nenhum problema em assumir que tenho um temperamento diferente do temperamento do deputado Antônio Jorge, mas o questionamento que fiz aqui é que o deputado Antônio Jorge havia trazido, deputado Carlos Pimenta, um depoimento na área da saúde que era muito mais um documentário para ser exibido, para ilustrar a sua fala. Fizemos uma provocação aqui, concitando a nossa presidência a não tolher, não censurar a fala do parlamentar, visto que, nesta Casa, deputados Gustavo Corrêa e Bonifácio Mourão, a única coisa que ainda temos é a nossa voz, porque o resto o governo do PT amordaçou, não ficou absolutamente nada. Não podemos colocar uma faixa nesta Casa. Neste Plenário, não se pode colocar faixa, e não podemos viajar para o interior. O PT pode fazer a farra dos fóruns regionais e torrar o dinheiro público. Um poder genuíno não pode fazer audiência pública. Esta Casa impôs a anulação de requerimentos aprovados durante dois anos, ou seja, colocaram a mordaca no Poder Legislativo, e agora não se pode exibir um vídeo, deputado Dalmo, nem mesmo da própria TV Assembleia. Quero aqui, deputado Gustavo Corrêa, solicitar a V. Exa., como líder do bloco, que peça ao presidente uma reunião o mais rápido possível, porque não podemos conviver com tamanha censura. Deputado Dalmo, são três meses sem votação. Há mais de mil requerimentos parados na Mesa da Assembleia, porque não se vota, porque estamos sem alguém para ficar aí sentado, liderando o processo legislativo. Não estou falando de V. Exa., pois sabe muito bem do respeito que tenho por sua pessoa. Agora estão terminando de amordaçar o Parlamento, e daqui a pouco, deputado Gustavo Corrêa... Ameaçado de morte já fui, V. Exa. sabe disso. Já fui ameaçado de morte, e o presidente desta Casa sabe disso. A comissão é vigiada 24 horas por dia. A Diretoria de Inteligência da Polícia Militar monitora este deputado 24 horas por dia. E agora não podemos exibir um vídeo, nem mesmo um vídeo produzido pela TV Assembleia. Presidente Dalmo, estou aqui utilizando este espaço para dizer ao presidente Adalclever Lopes que estou indignado com essa decisão, mesmo que seja momentânea. Mesmo que seja momentânea, estou indignado com essa decisão! Lembro-me perfeitamente do discurso do presidente, quando assumiu a presidência e ocupou aquela tribuna, no dia 1º/2/2015. Faço questão de me referir à sua fala de novo, porque está nas notas taquigráficas e elas foram publicadas. Ele disse que resgataria a autoridade e as prerrogativas dos parlamentares. E aqui estou vendo o contrário. Tenho enorme respeito pelo presidente Adalclever Lopes. Todas as questões que lhe apresento ele procura solucioná-las na medida do possível, mas isso é retrocesso. Peço ao líder do Bloco Verdade e Coerência que levante também a sua voz. Peço aos colegas deputados da oposição que levantem a sua voz. A nossa Casa está sendo amordaçada pouco a pouco, sem falar do patrulhamento deste Poder que ocorre aqui dentro, na própria assessoria de imprensa, deputado Dalmo, um patrulhamento do PT, do governador Fernando Pimentel. Isso é uma vergonha para o Poder Legislativo.

O deputado André Quintão – Presidente, não tenho aqui procuração para defender o presidente da Assembleia, deputado Adalclever Lopes, mas queria parabenizá-lo pela sabedoria na decisão. Essa não é uma questão de base ou de oposição, é uma questão institucional da Assembleia Legislativa. O livre exercício das palavras, das opiniões políticas permanece absolutamente resguardado

para o parlamentar que quiser se expressar da tribuna, mesmo que com incorreções, com inverdades, como, às vezes, ocorre aqui. Mas esse direito está sendo garantido, está sendo preservado. O que aparece agora é uma questão de vídeo. Aliás, queria até abrir um parêntese. Hoje sabemos da velocidade da informação e das redes sociais. É muito importante essa democratização do acesso às informações. Mas eu gostaria que, inclusive, os colegas deputados e deputadas tivessem cuidado com edição de vídeo. Acho muito ruim quando uma edição de vídeo não retrata, deputado Duarte Bechir, um debate que ocorre no âmbito de uma audiência pública, por exemplo. Isso distorce, inclusive, a posição dos parlamentares. Fecho o parêntese. Acho que isso não é correto no convívio e nas relações estabelecidas entre parlamentares. A conquista de votos, de crescimento partidário pode se dar em bases éticas e corretas, e não com subterfúgios que fogem à ética do relacionamento que os parlamentares devem ter entre si. Infelizmente, isso vem acontecendo. Agora, em relação à questão levantada pelo deputado que me antecedeu, o presidente na sua decisão foi claro. Como se trata de uma questão que comporta visões e opiniões diferentes, nada mais democrático que a Mesa. Ela tem uma representação plural, de acordo com a posição e o número de parlamentares por blocos, por partidos, e cabe agora à Mesa, com calma, sem debate acalorado, mas profundo e reflexivo, tomar a decisão. Tomada a decisão, os deputados, democraticamente, vão aceitá-la. Então é uma tempestade em copo d'água. Agora, uma coisa me incomodou na fala do deputado que me antecedeu. Ele fala da paralisia da Assembleia. É o deputado que, sistematicamente, está obstruindo os andamentos dos trabalhos na Comissão de Constituição e Justiça, a primeira comissão pela qual passam todos os projetos da Assembleia. Já mencionei isso numa reunião em que estivemos juntos na semana passada. Essa obstrução sistemática vem paralisando os trabalhos. E digo que a obstrução é um artifício regimental, democrático que parlamentares e partidos podem usar. Inclusive, publicamente, defendo o mecanismo da obstrução. Só entendo que, quando a obstrução é generalizada, ela prejudica o trabalho da Assembleia e de todos os parlamentares. Uma obstrução mais criativa deveria focar naqueles projetos mais importantes do governo A ou do governo B. Quando você paralisa tudo na comissão mãe de todos os projetos, que é a primeira comissão, aí, de fato, os projetos ficam paralisados. Então, você obstruir a comissão e vir aqui no Plenário dizer que a Assembleia não anda por causa do presidente da Assembleia acho que é uma injustiça com o deputado Adalclever Lopes, nosso presidente. Falar em mordada? O deputado que está falando que há mordada preside a Comissão de Segurança Pública, inclusive num quadro em que, se a maioria quisesse, poderia fazer a escolha da comissão. Qual é a mordada? Trata-se aqui de uma correlação de forças, de voto, de representação das bancadas. Então menos, deputado. V. Exa. está fazendo tempestade em copo d'água injustamente com o presidente Adalclever Lopes.

O deputado Gustavo Corrêa – Presidente, não vou atrapalhar nem tomar o tempo, sobretudo dos parlamentares que estão inscritos para o Grande Expediente. Mas, em consequência das duas falas que me antecederam e como líder do bloco de oposição, sinto-me na obrigação de fazer algumas observações para que o assunto fique muito claro a todos os mineiros. Primeiramente, quero parabenizar V. Exa. Tive a oportunidade de fazer um discurso na última semana e parabenezo V. Exa. pela forma democrática com que vem conduzindo os trabalhos durante as reuniões da tarde. V. Exa. faz valer o Regimento, dá voz à oposição e à situação, sempre busca entendimento, na forma que deve prevalecer nesta Casa. Deputado Sargento Rodrigues, quero dar uma sugestão. Acho que tem sido o meu papel, na condição de líder, buscar o entendimento entre oposição e situação. Realmente, a Casa precisa rever algumas decisões. Quanto ao assunto da divulgação de vídeo, acho que a Mesa deve se reunir urgentemente com os líderes e chegar a um acordo de bom termo para todos. Concordo com o deputado Sargento Rodrigues – o secretário-geral da Mesa deve escutar isso – quando diz que matérias produzidas pela nossa tevê devem ter uma análise preliminar da assessoria da Mesa. Se não for algo que ofenda algum parlamentar, que não tenha cenas que prejudiquem a população – infelizmente, já tive a tristeza de ver algumas cenas aqui que acabaram prejudicando e não concordei com a exibição naquele momento – não há problema. Mas acho que as matérias produzidas pela Casa devem passar por uma pré-análise, e da mesma forma com que foram transmitidas pela TV Assembleia na parte da manhã, da tarde ou da noite podem ser retransmitidas no Plenário. Devemos nos reunir o quanto antes para definir exatamente esse aspecto. Eu ficaria apenas com esta explanação, mas em consequência do que foi dito pelo deputado que me antecedeu, meu amigo, por quem tenho grande respeito, deputado André Quintão, quero dizer que a oposição continuará obstruindo, seja na Comissão de

Constituição e Justiça, seja na Comissão de Administração Pública, seja na Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária ou em qualquer outra comissão temática desta Casa. Por quê? Porque este governo é irresponsável, este governo mentiu aos mineiros, este governo que o deputado André Quintão defende – sou oposição e assim serei até o final de 2018 – disse que pagaria o Piso Nacional da Educação, que pagaria em dia o salário dos servidores, que não aumentaria a conta de energia, mas fez exatamente o contrário. Acabei de dar uma entrevista agora à Rádio CBN, que me questionou exatamente sobre o porquê de a oposição se encontrar em obstrução. Eu disse que é porque este governo é mentiroso, este governo gasta milhares e milhares de reais fazendo publicidade e se esquece de que deve não sei quantos milhões às prefeituras. Ontem foram mais de 300 prefeitos ao Crea, e o governador, com a maior cara de pau, chamou meia-dúzia na manhã de ontem e disse: “O problema não é do governo, é do País. Fiquem tranquilos que vou resolver o problema de vocês. O ICMS foi depositado agora.” A desculpa que ele tem é de que a demora é de 72 horas para ser feito o crédito, porque nenhum prefeito recebeu até agora. Quanto ao transporte escolar, o governo deve mais de cinco parcelas. E o governador disse que vai pagar quando der. Em compensação, a caravana do blá-blá-blá continua gastando milhares e milhares de reais. Portanto, deputado André Quintão, a nossa oposição faz parte do Regimento da Casa. Vamos continuar obstruindo até que o governo tenha responsabilidade e cumpra com as suas obrigações. Na manhã de hoje, deputado Doutor Jean, mais de quatro prefeitos do Noroeste e do Vale do Jequitinhonha se encontraram no meu gabinete. Todos, sem exceção, foram unânimes ao reclamar do governo, dos repasses. Eu disse a eles: “Nós vamos continuar em obstrução, porque os senhores estão sendo prejudicados.” Lá na ponta, em Januária, Ubá, Campo Belo, Muriaé, Montes Claros e em outras cidades o povo está morrendo na porta de hospitais, porque não há remédio. Por outro lado, o governador está gastando milhares e milhares de reais com os órgãos de imprensa para mostrar um governo falso, pensando na sua reeleição. Se o governador tivesse a preocupação que deve ter o governante, teria tomado as medidas necessárias. O Rio de Janeiro está quebrado, mas fez os cortes necessários, vendeu os ativos que precisavam ser vendidos. Aí o governo federal socorreu esse estado. Minas Gerais não. Temos a Cemig como cabidão de emprego. Na semana passada, caiu o presidente da Cemig Telecom, mas esse assunto, presidente, vou tratar, se Deus quiser, quando eu puder subir à tribuna na tarde de hoje. Mas quero aqui dizer que estaremos em obstrução e vamos continuar até que esse governo cumpra com os seus compromissos.

O deputado Sargento Rodrigues – Sr. Presidente, gostaria de dizer ao ilustre deputado André Quintão, líder do bloco do governo Pimentel nesta Casa, que ele está equivocado. Obstrução no Plenário é normal. Se quiséssemos votar projetos, só de deputados há mais de 200 prontos para a ordem do dia, deputado Carlos Pimenta. Só que esta Casa, o Poder Legislativo de uma forma em geral, no País inteiro acostumou-se a andar de joelho para o Poder Executivo. Faz só três meses que não votamos um projeto de lei. São só três meses! Todos aqui temos projetos. Ele tem, eu tenho, todos que estão na Mesa têm. Enfim, todos temos projetos prontos para a ordem do dia. Só que o Poder Legislativo acostumou-se a agachar, a ser mesquinho, a ser submisso ao Executivo. Se vier projeto do Executivo aqui em caráter de urgência, a base de governo vem toda aqui, igual a cordeirinhos, vem toda para cá. Então, a primeira tese em que quero desmentir o deputado André Quintão é essa. Em segundo lugar, na CCJ foi proposto, inclusive, um acordo ao líder de governo, deputado Durval Ângelo, para que se votassem os projetos de utilidade pública. Isso não foi aceito. Mantenho o acordo. Se não quiserem o acordo, continuaremos obstruindo. Vamos continuar a obstruir, sabe por que, deputado André Quintão? No final do primeiro semestre deste ano, V. Exa. ocupou este microfone no qual estou falando; o deputado Durval Ângelo, o outro aqui na frente; e o deputado Adalcleber Lopes, aquele outro, dizendo que encontraríamos uma solução para os agentes penitenciários. Já que não deixaram passar, no momento em que eu usar a minha fala o senhor vai ver o que a presidente da associação dos familiares de condenados vai dizer do governo de V. Exa. Talvez a preocupação de V. Exa. tenha sido essa. A D. Maria Tereza, petista, que pediu voto para o governador, vai falar algumas verdades aqui. É um dos vídeos que vou exibir. Agora, não sabia nem que ela existia, nem quem era ela quando apareceu lá. Mas que mulher! Queria tê-la conhecido antes. D. Maria Tereza é uma pessoa séria, corajosa, de fibra e disse: “Sou petista, mas estou arrependida, pois achei que este era um governo do povo.” Disse isso na Comissão de Segurança Pública. Talvez a preocupação do deputado seja essa. Mas não há problema, não, presidente deputado Dalmo. Vamos aguardar, mas a minha palavra aqui na tribuna, o meu desabafo, a minha indignação estão mantidos. Quem tem a

caneta para tomar essa decisão é o presidente Adalclever Lopes. Estou indignado de ele ter tomado essa decisão. Terminarei de fazer o reparo quando usar a tribuna. Agradeço a V. Exa.

Registro de Presença

O presidente – A presidência registra a presença, nas galerias, de alunos do curso de direito da PUC Betim. Muito obrigado pela honrosa presença nesta Casa.

Oradores Inscritos

O presidente (deputado Carlos Pimenta) – Com a palavra, para seu pronunciamento, o deputado Duarte Bechir.

– O deputado Duarte Bechir profere discurso, que será publicado em outra edição.

O presidente (deputado Dalmo Ribeiro Silva) – Com a palavra, para seu pronunciamento, o deputado Antonio Carlos Arantes.

– O deputado Antonio Carlos Arantes profere discurso, que será publicado em outra edição.

O presidente (deputado Coronel Piccinini) – Com a palavra, para seu pronunciamento, o deputado Carlos Pimenta.

– Os deputados Carlos Pimenta e Sargento Rodrigues proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

Abertura de Inscrições

O presidente – Esgotado o prazo destinado a esta parte, a presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da presidência e de deputados e a apreciação de pareceres e de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

Comunicação da Presidência

A presidência informa ao Plenário que foram aprovados, nos termos do parágrafo único do art. 103 do Regimento Interno, os Requerimentos nºs 9.276 a 9.281 e 9.283 a 9.288/2017, da Comissão de Segurança Pública. Publique-se para os fins do art. 104 do Regimento Interno.

Leitura de Comunicações

– A seguir, o presidente dá ciência ao Plenário das comunicações apresentadas nesta reunião pelas Comissões

de Segurança Pública – aprovação, na 19ª Reunião Ordinária, em 31/10/2017, do Projeto de Lei nº 4.233/2017, do deputado Sargento Rodrigues, e dos Requerimentos nºs 8.113, 8.209 a 8.212, 8.214 a 8.216, 8.242, 8.243, 8.245, 8.279, 8.280, 8.282, 8.286 a 8.289, 8.301, 8.305 a 8.308, 8.316, 8.334, 8.335, 8.369 a 8.371, 8.373, 8.408, 8.413, 8.415, 8.438, 8.439, 8.455, 8.480 a 8.488, 8.505 e 8.533/2017, do deputado Cabo Júlio, 8.521/2017, do deputado Sargento Rodrigues, e 8.532/2017, do deputado Douglas Melo;

de Minas e Energia – aprovação, na 10ª Reunião Ordinária, em 31/10/2017, dos Requerimentos nºs 8.962 e 8.963/2017, da Comissão de Participação Popular, e 9.143/2017, do deputado Gil Pereira;

e de Fiscalização Financeira – aprovação, na 21ª Reunião Ordinária, em 10/11/2017, dos Requerimentos nºs 9.115/2017, da Comissão Extraordinária de Acerto de Contas entre Minas e a União, e 9.146/2017, do deputado Antônio Jorge (Ciente. Publique-se.).

Despacho de Requerimentos

– A seguir, o presidente defere, nos termos do inciso XXI do art. 232 do Regimento Interno, o Requerimento Ordinário nº 3.080/2017, do deputado Anselmo José Domingos e outros, em que solicitam a convocação de reunião especial para homenagear a

Escola Estadual Dr. José do Patrocínio da Silva Pontes, o Grupo Lian Gong e o Centro de Formação de Atletas Ipiranga, todos do Bairro Milionários.

Votação de Requerimentos

O presidente – Requerimento Ordinário nº 3.078/2017, do deputado Agostinho Patrus Filho, em que solicita seja o Projeto de Lei nº 4.631/2017 distribuído à Comissão de Administração Pública para parecer. Em votação, o requerimento. As deputadas e os deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (– Pausa.) Aprovado. Cumpra-se.

Requerimento nº 3.675/2016, da Comissão de Educação, em que solicita seja encaminhado à presidente do Iepha pedido de informações sobre o procedimento de tombamento do imóvel onde se localiza o Colégio Angélica, no Município de Coronel Fabriciano. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento. Em votação, o requerimento. As deputadas e os deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (– Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento nº 3.849/2016, da Comissão de Saúde, em que solicita seja encaminhado ao secretário de Saúde pedido de informações sobre a quantidade de leitos de UTI credenciados no Estado nos últimos quatro anos. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento. Em votação, o requerimento. As deputadas e os deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (– Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento nº 4.829/2016, da Comissão da Pessoa com Deficiência, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Saúde pedido de informações sobre a existência de convênio com o Centro Especializado Nossa Senhora D'Assumpção – Censa –, localizado em Betim, bem como sobre o repasse de recursos financeiros nos anos 2015 e 2016, caso exista a parceria. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento. Em votação, o requerimento. As deputadas e os deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (– Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento nº 5.390/2016, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado ao comandante da 15ª Região da Polícia Militar pedido de informações sobre a razão e a data de início do destacamento de policiais militares para fazer a escolta do prefeito de Ouro Verde de Minas e o número de militares envolvidos, bem como sobre o pagamento de diárias a esses policiais. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento. Em votação, o requerimento. As deputadas e os deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (– Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Encerramento

O presidente – A presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos e encerra a reunião, convocando as deputadas e os deputados para a ordinária de amanhã, dia 8, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (– A ordem do dia anunciada foi publicada na edição anterior.). Levanta-se a reunião.

ATA DA 23ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 5/12/2016

Às 10h45min, comparecem na Sala das Comissões os deputados Tadeu Martins Leite, Antônio Jorge, Durval Ângelo e Cabo Júlio (substituindo o deputado Leonídio Bouças, por indicação da liderança do BMM), membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Tadeu Martins Leite, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a receber, discutir e votar proposições da comissão. A seguir, comunica o recebimento de correspondência do autor do Projeto de Lei nº 3.328/2016, encaminhando documentos necessários à sua tramitação, em atenção a pedidos de diligência da comissão. A presidência determina a anexação dos documentos ao projeto. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. O Projeto de Lei Complementar nº 11/2015 e o Projeto de Lei nº

1.822/2015 são retirados da pauta por deliberação da comissão a requerimento dos deputados Tadeu Martins Leite e Antônio Jorge, respectivamente. Após discussão e votação é aprovado o parecer que conclui pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade, no 1º turno, do Projeto de Lei Complementar nº 61/2016 (relator: deputado Durval Ângelo). Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os pareceres que concluem pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade, em turno único, dos Projetos de Lei nºs 430/2015 e 3.694/2016 (relator: deputado Durval Ângelo, ambos em virtude de redistribuição), 3.328/2016 (relator: deputado Cabo Júlio, em virtude de redistribuição), 3.774/2016 com a Emenda nº 1 e 3.855/2016 (relator: deputado Antônio Jorge, ambos em virtude de redistribuição) e 3.916/2016 (relator: deputado Tadeu Martins Leite). Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 5 de dezembro de 2016.

Leonídio Bouças, presidente.

ATA DA 8ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO EXTRAORDINÁRIA DE ACERTO DE CONTAS ENTRE MINAS E A UNIÃO NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 11/10/2017

Às 17h11min, comparecem na Sala das Comissões os deputados Rogério Correia, Anselmo José Domingos (substituindo o deputado Cássio Soares, por indicação da liderança do BCMG) e Cabo Júlio (substituindo o deputado Durval Ângelo, por indicação da liderança do BMM), membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Anselmo José Domingos, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a receber, discutir e votar proposições da comissão. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende o recebimento, a discussão e a votação de proposições da comissão. São recebidos pela presidência, submetidos a votação, cada um por sua vez, e aprovados os seguintes requerimentos:

nº 9.955/2017, do deputado Dirceu Ribeiro, em que requer seja realizada audiência pública, no Município de Ubá, para debater a importância do envolvimento dos municípios mineiros nas discussões sobre o acerto de contas entre o Estado e a União e o impacto da perda da receita tributária proporcionada pela desoneração no ICMS promovido pela Lei Kandir;

nº 10.339/2017, do deputado Rogério Correia, em que requer seja realizada visita à Prefeitura de Belo Horizonte para acompanhar a entrega do relatório final de impactos da Lei Kandir sobre o município, elaborado pela Comissão Especial de Estudo da Câmara Municipal;

nº 10.349/2017, do deputado Rogério Correia, em que requer seja realizada audiência pública, no Município de Três Marias, para debater a importância do envolvimento dos municípios mineiros nas discussões sobre o acerto de contas entre o Estado e a União e o impacto da perda da receita tributária proporcionada pela desoneração no ICMS promovido pela Lei Kandir.

Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 7 de novembro de 2017.

Tadeu Martins Leite, presidente – Bonifácio Mourão – Durval Ângelo – Rogério Correia.

ATA DA 22ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 18/10/2017

Às 10h31min, comparecem na Sala das Comissões os deputados Leonídio Bouças, Hely Tarquínio, Bonifácio Mourão, Isauro Calais, Roberto Andrade e Sargento Rodrigues, membros da supracitada comissão. Estão presentes, também, os deputados

Rogério Correia e Gustavo Valadares. Havendo número regimental, o presidente, deputado Leonídio Bouças, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e receber, discutir e votar proposições da comissão. A seguir, comunica o recebimento de documentos referentes aos Projetos de Lei nºs 1.907 e 2.791/2015, necessários a sua tramitação, em atenção a pedidos de diligência da comissão; e de *e-mails* do Sr. Luiz Antônio Borges, cidadão, solicitando informações acerca de matéria revogada; e da Sra. Letícia Trivellato Arruda, cidadã, solicitando uma análise mais aprofundada acerca do Projeto de Lei n. 4.372/2017, o qual tem como justificativa o ofício encaminhado pelo prefeito de Ponte Nova solicitando a doação do imóvel localizado na Avenida Nossa Senhora das Graças, no Bairro Guarapiranga, alegando estar ele desocupado e sem destinação específica. No entanto, várias atividades esportivas estão sendo realizadas no referido imóvel. O imóvel também é disponibilizado para a Polícia Militar, além de ser alugado para atividades culturais. Assim, há de se consentir que o referido imóvel atende à função social prevista na Constituição Federal de 1988, sendo, portanto, a doação descabida, uma vez que o prefeito o solicitou para o oferecimento de atividades esportivas, culturais e de lazer, proporcionando o estímulo à convivência social. Nesse sentido, requer que o referido projeto de lei não seja aprovado, uma vez que o imóvel em questão atende aos princípios constitucionais. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, é aprovado parecer que conclui pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei Complementar nº 71/2017, no 1º turno (relator: deputado Leonídio Bouças). Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende o recebimento, a discussão e a votação de proposições da comissão. Submetidos a votação, são aprovados, cada um por sua vez, requerimentos em que se solicita, nos termos do § 1º do art. 301 do Regimento Interno, aos autores dos Projetos de Lei nºs 4.169, 4.177, 4.246, 4.268, 4.271, 4.273, 4.297, 4.326, 4.327, 4.383, 4.397, 4.405, 4.407, 4.413, 4.423, 4.424, 4.435, 4.449, 4.452, 4.464, 4.469, 4.481, 4.482, 4.484, 4.500, 4.502, 4.503, 4.504, 4.511, 4.516, 4.518, 4.527, 4.533, 4.535, 4.546, 4.550, 4.551, 4.561, 4.567, 4.569, 4.570, 4.572, 4.574, 4.585, 4.597, 4.598, 4.602, 4.611, 4.617, 4.618, 4.619, 4.621, 4.623 e 4.627/2017; e à Casa Civil, com referência aos Projetos de Lei nºs 4.230, 4.238, 4.368, 4.381, 4.587, 4.588 e 4.589/2017, para que os processos sejam instruídos com a documentação necessária a sua tramitação. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 25 de outubro de 2017.

Leonídio Bouças, presidente – Hely Tarquínio – Bonifácio Mourão – Sargento Rodrigues – Isauro Calais.

ATA DA 13ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE SAÚDE NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 26/10/2017

Às 15h5min, comparecem na Sala das Comissões os deputados Carlos Pimenta e Antônio Jorge, membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Carlos Pimenta, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a debater, em audiência de convidados, a implementação da parceria público-privada na Fundação Ezequiel Dias – Funed – para gestão, operação e manutenção de suas unidades fabris, o impacto na produção dos custos e nos preços de medicamentos. Passa-se à 1ª Fase da 3ª Parte, que compreende à audiência de convidados. A presidência convida a tomar assento à mesa os Srs. Luiz Fernando Starling, chefe de gabinete da Funed; Renato Barros, diretor do Sindicato Único dos Trabalhadores da Saúde de Minas Gerais – Sind-Saúde-MG; e Érico de Moraes Colen, diretor do Sind-Saúde-MG. O presidente, coautor do requerimento que deu origem ao debate, tece suas considerações iniciais. Logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta nas notas

taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 8 de novembro de 2017.

Carlos Pimenta, presidente – Bonifácio Mourão – Doutor Wilson Batista.

ATA DA 26ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 31/10/2017

Às 16h15min, comparecem na Sala das Comissões os deputados Duarte Bechir, Nozinho e Antonio Carlos Arantes (substituindo o deputado Tito Torres, por indicação da liderança do BVC), membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Duarte Bechir, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a receber, discutir e votar proposições da comissão. O presidente avoca a si a relatoria da visita realizada à Escola Estadual Doutor Amaro Neves Barreto, no Município de Belo Horizonte, em 31/10/2017, e designa o deputado Antonio Carlos Arantes como relator da visita realizada à Escola Estadual de Educação Especial Mariana Marques, no Município de São Sebastião do Paraíso, em 30/10/2017. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende o recebimento, a discussão e a votação de proposições da comissão. São recebidos pela presidência, submetidos a votação, cada um por sua vez, e aprovados os seguintes requerimentos:

nº 10.620/2017, do deputado Duarte Bechir, em que requer seja realizada audiência pública para debater as medidas necessárias com vistas a assegurar a inspeção periódica das condições de acessibilidade e segurança dos ônibus dos transportes coletivos intermunicipal e metropolitano;

nº 10.623/2017, do deputado Antonio Carlos Arantes, em que requer seja formulada manifestação de aplauso à direção da Escola Estadual de Educação Especial Mariana Marques e da Escola Estadual Padre Pascoal Berardo, bem como ao presidente da Câmara Municipal de Monte Santo de Minas, pelo importante trabalho desenvolvido em prol das pessoas com deficiência.

Em seguida, é aprovado relatório de visita realizada à Escola Estadual Sandra Risoleta de Lima Hauck, no Município de Belo Horizonte, em 23/10/2017, que segue publicado após as assinaturas. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 7 de novembro de 2017.

Duarte Bechir, presidente – Nozinho – Doutor Wilson Batista.

RELATÓRIO DE VISITA

Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência

Local visitado: Escola Estadual Sandra Risoleta de Lima Hauck

Apresentação

Em atendimento ao Requerimento de Comissão nº 10.236/2017, do deputado Duarte Bechir, a Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência visitou, no dia 23/10/2017, a Escola Estadual Sandra Risoleta de Lima Hauck, no Município de Belo Horizonte, para conhecer as instalações, as condições de funcionamento e as intervenções necessárias para o melhor atendimento da pessoa com deficiência.

Participou da visita o deputado Duarte Bechir, que foi recebido pela Sra. Lúcia Helena Vasconcelos Resende, diretora da escola. Também estiveram presentes funcionários e mães e pais dos alunos da instituição.

Relato

A Escola Estadual Sandra Risoleta de Lima Hauck é uma instituição de educação especial que oferece ensino fundamental e Educação de Jovens e Adultos – EJA – para alunos com deficiência intelectual. Criada em 1969, funciona desde 2005 em sede própria, no Bairro Vila Oeste.

Nela estão matriculados 77 alunos, entre adolescentes, jovens e adultos, provenientes principalmente de Belo Horizonte e Contagem, além de outros municípios da região metropolitana.

A equipe pedagógica é composta por 16 professores e 3icineiros (de esporte, dança e artes), e a equipe de apoio multidisciplinar por fonoaudióloga, fisioterapeuta, psicólogo, terapeuta ocupacional e 2 técnicas de enfermagem. Até o ano passado, a escola contava com uma assistente social.

Inicialmente foi realizado um encontro entre a comissão, os representantes da escola e as mães e pais dos alunos. O deputado Duarte Bechir comentou a intenção do governo estadual de fechar as escolas especiais, sob a justificativa da responsabilidade dos municípios pela oferta do ensino fundamental.

Mencionou a situação de alguns alunos egressos da Escola Estadual Dona Argentina Vianna Castello Branco que, por não conseguirem renovar a matrícula na escola especial e por não se adaptarem ao ensino regular, hoje se mantêm reclusos em suas casas.

Pontuou que não é possível definir uma terminalidade de ensino para todos esses alunos, assim como ocorre no ensino regular, e disse que pretende realizar em novembro um encontro com as escolas estaduais especiais, para que se construa uma proposta pelo seu não fechamento, a ser encaminhada ao governo.

Em seguida, as mães e os pais relataram suas dificuldades em inserir os filhos nas escolas regulares em vista da falta de preparo nesses locais, as situações de discriminação a que ainda estão sujeitos e o conseqüente receio de que não possam mantê-los na escola. Segundo eles, o progresso pedagógico de seus filhos e o desenvolvimento de sua autonomia nas atividades de vida diária é muito maior quando frequentam uma escola especial.

Um dos alunos, de 16 anos de idade, disse que não gostou da experiência em escola regular, pois não se sentia aceito nem respeitado, e contou que gostaria de permanecer na escola especial.

Outra preocupação dos familiares é a conclusão da escolaridade – especialmente no caso dos alunos com deficiências mais severas –, devido à falta de serviços de acolhimento e convivência no período diurno para aqueles que não frequentam mais a escola. A esse respeito, uma funcionária da escola esclareceu que, para que os alunos não criem expectativas excessivas acerca do período após o término da escolaridade, estão substituindo o termo “formatura” por “confraternização” nas respectivas comemorações.

Lúcia Helena Vasconcelos Resende, diretora da instituição, relatou a sua história e descreveu como a escola funciona. Segundo o que informou, o EJA foi instituído na escola em 2012, apenas para os anos iniciais. No ano passado, para evitar que os alunos que finalizassem o ensino fundamental fossem encaminhados ao ensino médio das escolas regulares, solicitou à Secretaria de Estado de Educação – SEE – que implantasse essa modalidade na instituição, porém, sem sucesso. A diretora observou ainda que no final de 2017 os alunos de cinco turmas da EJA finalizarão essa etapa, e que depois disso não se sabe para onde serão encaminhados.

De acordo com a diretora, a escola oferece um programa de inclusão no mercado de trabalho, com oficinas no contraturno escolar, além do preparo e do encaminhamento para o emprego.

Durante a visita, também se levantou a questão – anteriormente discutida na visita à E. E. Dona Argentina Vianna Castello Branco – da capacitação a distância, a ser realizada pelo Estado, dos profissionais da limpeza, para que assumam o papel de cuidadores dos alunos com deficiência. Servidores da escola e familiares questionaram a adequação desses profissionais, contratados

previamente para outra função. Além disso, alguns servidores consideraram que o conteúdo deveria ser oferecido pela equipe de apoio multidisciplinar, e não pelos profissionais da educação, como prevê a proposta da referida capacitação.

Após a reunião, a diretora guiou uma visita às dependências da escola. Chamou a atenção a estrutura da cantina, em que algumas bancadas para alimentação dos alunos localizam-se em torno dos fogões, o que oferece riscos à integridade dos estudantes. Os banheiros estão em estado precário, e a tela de proteção de uma das laterais da quadra de esportes, danificada pela queda de uma árvore, requer conserto. A diretora informou que já solicitou verba à SEE para o reparo e a extensão da tela, mas ainda aguarda liberação dos recursos.

Outro problema apresentado pela escola neste ano foi o atraso para o início da realização das oficinas, uma vez que foram autorizadas apenas no mês de abril.

O laboratório de informática, por sua vez, foi equipado recentemente com novos computadores, doados por uma empresa local. Os funcionários esclareceram que o local é bastante utilizado pelos alunos, inclusive por aqueles com deficiências mais graves.

Do lado de fora do prédio principal, próximo à sua entrada, está instalado um pequeno espaço coberto, para as mães que aguardam os filhos que estão na escola, no qual costumam realizar atividades por conta própria.

Conclusão

Durante a visita, a Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência conheceu as condições de funcionamento Escola Estadual Sandra Risoleta de Lima Hauck, ouviu seus profissionais, familiares e alunos sobre as suas demandas e as dificuldades enfrentadas pela instituição.

Ficaram evidentes os transtornos enfrentados pelos familiares para incluir seus filhos no ensino regular, em vista da falta de preparo dos seus ambientes e seus profissionais e da sociedade em geral. Também ficou notória a carência de programas e serviços que atendam às necessidades de jovens e adultos com deficiência que concluem a sua escolarização.

O deputado Duarte Bechir informou que ao final das visitas pretende reunir propostas para apresentar ao governo em alternativa ao fechamento das escolas especiais.

Sala das Comissões, 31 de outubro de 2017.

Duarte Bechir, relator.



ORDENS DO DIA

ORDEM DO DIA DA 93ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 9/11/2017

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

(das 14 horas às 14h15min)

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

2ª Fase (Grande Expediente)

(das 14h15min às 15h15min)

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

2ª Parte (Ordem do Dia)**1ª Fase****(das 15h15min às 16h15min)**

Comunicações e atos da presidência. Apreciação de pareceres, requerimentos e indicações.

Votação do Requerimento nº 2.457/2015, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja encaminhado à diretora do Detran-MG pedido de informações sobre a regulamentação e a fiscalização dos valores cobrados pela alienação de placas automotivas no Estado, tendo em vista as notáveis diferenças de valores praticados no mercado. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 4.830/2016, da Comissão da Pessoa com Deficiência, em que requer seja encaminhado à secretária de Estado de Trabalho e Desenvolvimento Social pedido de informações sobre a existência de convênio com o Centro Especializado Nossa Senhora D'Assumpção – Censa –, localizado em Betim, bem como sobre o repasse de recursos financeiros nos anos de 2015 e 2016, caso exista a parceria. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 5.529/2016, da Comissão de Meio Ambiente, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, ao diretor-geral do Instituto Estadual de Florestas – IEF –, ao diretor-geral do Instituto Mineiro de Gestão das Águas – Igam – e ao presidente da Fundação Estadual de Meio Ambiente – Feam – pedido de informações sobre as queimadas em parques e áreas de preservação e as providências que estão sendo tomadas para conter a devastação causada pelo fogo. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Votação, em turno único, da Indicação nº 39/2016, feita pelo governador do Estado, do nome do Sr. Marcílio de Sousa Magalhães para o cargo de diretor-geral do Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA. A Comissão Especial opina pela aprovação do nome.

Votação, em turno único, da Indicação nº 40/2016, feita pelo governador do Estado, do nome do Sr. Rodrigo de Melo Teixeira para o cargo de presidente da Fundação Estadual do Meio Ambiente – Feam. A Comissão Especial opina pela aprovação do nome.

Votação, em turno único, da Indicação nº 41/2017, feita pelo governador do Estado, do nome da Sra. Maria de Fátima Chagas Coelho para o cargo de diretora-geral do Instituto Mineiro de Gestão das Águas – Igam. A Comissão Especial opina pela aprovação do nome.

Votação, em turno único, da Indicação nº 43/2017, feita pelo governador do Estado, do nome do Sr. Ronan Edgard dos Santos Moreira para o cargo de diretor-geral da Loteria do Estado de Minas Gerais. A Comissão Especial opina pela aprovação do nome.

Votação, em turno único, da Indicação nº 45/2017, feita pelo governador do Estado, do nome da Sra. Elizabeth Dias Munaier Lages para compor o Conselho Estadual de Educação. A Comissão Especial opina pela aprovação do nome.

Votação, em turno único, da Indicação nº 46/2017, feita pelo governador do Estado, do nome do Sr. Marcelo Fernandes Siqueira para o cargo de presidente da Fundação Ezequiel Dias – Funed. A Comissão Especial opina pela aprovação do nome.

Votação, em turno único, da Indicação nº 47/2017, feita pelo governador do Estado, do nome do Sr. Tarcísio Dayrell Neiva para o cargo de presidente da Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais – Fhemig. A Comissão Especial opina pela aprovação do nome.

Votação, em turno único, da Indicação nº 48/2017, feita pelo governador do Estado, do nome da Sra. Girlaine Figueiró Oliveira para compor o Conselho Estadual de Educação. A Comissão Especial opina pela aprovação do nome.

Votação, em turno único, da Indicação nº 49/2017, feita pelo governador do Estado, do nome da Sra. Maria do Carmo Menicucci de Oliveira para compor o Conselho Estadual de Educação. A Comissão Especial opina pela aprovação do nome.

Votação, em turno único, da Indicação nº 50/2017, feita pelo governador do Estado, do nome da Sra. Maria da Glória Ferreira Giudice para compor o Conselho Estadual de Educação. A Comissão Especial opina pela aprovação do nome.

Votação, em turno único, da Indicação nº 51/2017, feita pelo governador do Estado, do nome do Sr. Eduardo de Oliveira Chiari Campolina para compor o Conselho Estadual de Educação. A Comissão Especial opina pela aprovação do nome.

Votação, em turno único, da Indicação nº 53/2017, feita pelo governador do Estado, do Sr. Gustavo Henrique Escobar Guimaraes para compor o Conselho Estadual de Educação. A Comissão Especial opina pela aprovação do nome.

2ª Fase

(das 16h15min em diante)

Votação, em turno único, do Projeto de Lei nº 4.468/2017, do governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a renegociar as operações de crédito firmadas com recursos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES –, ao amparo do art. 2º da Lei Complementar Federal nº 156, de 28 de dezembro de 2016. (Faixa constitucional.) A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Votação, em turno único, do Veto Parcial à Proposição de Lei nº 23.457, que concede revisão anual dos vencimentos e dos proventos dos servidores do Poder Judiciário do Estado referente à data-base de 2016 e dá outras providências. (Faixa constitucional.) A Comissão Especial opina pela rejeição do veto.

Discussão, em turno único, do Veto Total à Proposição de Lei nº 23.478, que autoriza o Poder Executivo a conceder anistia aos servidores das carreiras do Grupo de Atividades de Educação Básica que menciona, nos casos que especifica. (Faixa constitucional.) A Comissão Especial opina pela manutenção do veto.

Discussão, em turno único, do Veto Total à Proposição de Lei nº 23.484, que concede anistia às praças da Polícia Militar de Minas Gerais excluídas da corporação em virtude do movimento reivindicatório ocorrido em junho de 1997. (Faixa constitucional.) A Comissão Especial opina pela manutenção do veto.

Discussão, em turno único, do Veto Parcial à Proposição de Lei nº 23.562, que cria fundos estaduais de incentivo e de financiamento de investimento e dá outras providências. (Faixa constitucional.) A Comissão Especial opina pela manutenção do veto.

Discussão, em turno único, do Veto Parcial à Proposição de Lei nº 23.563, que institui o Plano Estadual de Cultura de Minas Gerais. (Faixa constitucional.) A Comissão Especial opina pela manutenção do veto aos itens 2, "g", 37, 43, 88, 93, "b" e "c", e 102 e pela rejeição do veto ao item 93, "i", todos do Anexo I da proposição de lei.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.800/2015, do deputado João Alberto, que autoriza o Poder Executivo a doar à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Alfenas – Apae de Alfenas – o imóvel que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 4.086/2017, do deputado Cássio Soares, que altera a destinação do imóvel de que trata a Lei nº 17.702, de 4/8/2008, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Alpinópolis o imóvel que especifica. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.785/2016, da deputada Ione Pinheiro, que dispõe sobre a desafetação do trecho da Rodovia MG-259 que especifica e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Sardoá. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. As Comissões de Transporte e de Administração Pública opinam pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

3ª Fase

Pareceres de redação final.

ORDEM DO DIA DA 10ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS E REGIONALIZAÇÃO NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10 HORAS DO DIA 9/11/2017**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Requerimentos nºs 8.135, 8.137, 8.138 a 8.143, 8.145 e 8.146/2017, do deputado Bosco; 8.150 a 8.153, 8.155 e 8.157 a 8.162/2017, do deputado Dalmo Ribeiro Silva; 8.234/2017, do deputado Braulio Braz; 8.235/2017, da Comissão de Participação Popular; 8.248/2017, do deputado Antonio Carlos Arantes; 8.290, 8.299 e 8.300/2017, do deputado Dalmo Ribeiro Silva; 8.318 a 8.322/2017, da deputada Geisa Teixeira; 8.365 e 8.366/2017, do deputado Bosco; 8.416/2017, do deputado Duarte Bechir; 8.461/2017, do deputado Braulio Braz; 8.659/2017, do deputado Gustavo Santana; 8.754/2017, da Comissão de Administração Pública; 8.931 a 8.937/2017, da deputada Geisa Teixeira; 8.972 a 8.976 e 9.011 e 9.013/2017 do deputado Bosco; 9.029/2017, da deputada Arlete Magalhães; 9.099/2017, do deputado Duarte Bechir; 9.221/2017, da Comissão de Segurança Pública; e 9.251/2017, do deputado Sargento Rodrigues.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 13ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO EXTRAORDINÁRIA DE PROTEÇÃO DOS ANIMAIS NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 14H30MIN DO DIA 9/11/2017**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 14ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DO TRABALHO, DA PREVIDÊNCIA E DA ASSISTÊNCIA SOCIAL NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 14H30MIN DO DIA 9/11/2017**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário:

No 1º turno: Projeto de Lei nº 1.622/2015, do deputado Agostinho Patrus Filho.

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Em turno único: Projetos de Lei nºs 4.118/2017, do deputado Isauro Calais; 4.132/2017, do deputado Lafayette de Andrada; 4.215/2017, do deputado Cássio Soares; e 4.286/2017, do deputado Gil Pereira.

Requerimento nº 9.140/2017, do deputado Gil Pereira.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.



TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.583/2015

Comissão de Saúde

Relatório

De autoria do deputado João Leite, o projeto de lei em tela, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.726/2011, visa a instituir o Dia de Conscientização da Cardiopatia Congênita.

A proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e Saúde. Analisada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, esta concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria, na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem, agora, o projeto a esta comissão para receber parecer quanto ao mérito, em cumprimento ao disposto no art. 188 combinado com o art. 102, XI, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise determina que 12 de junho será o Dia de Conscientização da Cardiopatia Congênita. Dispõe, ainda, que o Estado promoverá eventos para informar a sociedade sobre a importância do diagnóstico precoce das cardiopatias congênitas e a possibilidade de tratamento. Para isso, autoriza o Poder Executivo a realizar parcerias com entidades e profissionais da área.

O termo cardiopatia congênita refere-se às doenças do coração e/ou dos vasos sanguíneos que estão presentes ao nascimento. São causadas por falhas no desenvolvimento embriológico do sistema cardiovascular e podem ser diagnosticadas ainda na vida intrauterina por meio da ecocardiografia fetal (ultrassom do coração do bebê) a partir da 15ª semana de gestação, aproximadamente.

Segundo informações do Departamento de Cirurgia Cardiovascular Pediátrica da Sociedade Brasileira de Cirurgia Cardiovascular, a prevalência de cardiopatias congênitas é de 8 a 10 crianças por 1.000 nascidos vivos. Estima-se, dessa forma, o surgimento de cerca de 28 mil casos novos no Brasil por ano. Em 20% dos casos a patologia é menos complexa e a cura é espontânea. A necessidade média de cirurgia cardiovascular em congênitos no País é da ordem de 23 mil procedimentos por ano, considerados os realizados em recém-nascidos com cardiopatia congênita e as reintervenções. Ainda segundo a Sociedade Brasileira de Cirurgia Cardiovascular, o tratamento precoce dessa patologia evita internações e complicações da doença, além de possibilitar melhor qualidade de vida. Sabe-se que 50% dos portadores de cardiopatias congênitas devem ser operados no primeiro ano de vida e observa-se que cerca de 20% dos casos são tratados na fase adulta.

Sobre o tema, informamos que no âmbito do Sistema Único de Saúde a Portaria GM nº 1.169, de 2004, do Ministério da Saúde, instituiu a Política Nacional de Atenção Cardiovascular de Alta Complexidade. A referida política é organizada por meio de redes estaduais e regionais de atenção em alta complexidade cardiovascular, compostas por serviços situados em unidades de assistência em alta complexidade cardiovascular e centros de referência em alta complexidade. Há, portanto, uma rede organizada para atender o paciente com cardiopatia congênita.

A Comissão de Constituição e Justiça, ao analisar a matéria, ponderou que algumas modificações eram necessárias para aperfeiçoar o projeto. No substitutivo que apresentou, aquela comissão sugeriu suprimir o comando do projeto de lei em análise que determina ao Estado promover eventos com a finalidade de informar a respeito da necessidade de diagnóstico precoce das cardiopatias congênitas e seu tratamento. Tal comando, de acordo com a comissão, extrapolaria a esfera legislativa e adentraria domínio de natureza tipicamente administrativa, própria do Poder Executivo.

O dispositivo da proposição em tela que autoriza o Poder Executivo a celebrar parcerias com entidades e profissionais da área também foi suprimido pela Comissão de Constituição e Justiça no substitutivo apresentado, uma vez a celebração de parcerias já é competência daquele Poder e não seria necessária autorização para isso. Tal dispositivo seria, portanto, inócuo, sem efeito jurídico.

Estamos de acordo com as alterações sugeridas pela comissão que nos antecedeu e julgamos que a instituição de uma data para a conscientização da população mineira sobre a cardiopatia congênita pode direcionar ações e informar a população sobre os fatores de risco relacionados à patologia, diagnóstico e possíveis tratamentos, razão pela qual somos favoráveis ao projeto

Conclusão

Em face das razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.583/2015 na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 8 de novembro de 2017.

Carlos Pimenta, presidente e relator – Doutor Wilson Batista – Bonifácio Mourão.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.689/2015

Comissão de Saúde

Relatório

Resultante de desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.967/2014, o Projeto de Lei nº 1.689/2015, de autoria do deputado Tony Carlos, institui a Semana Estadual de Educação Preventiva e Enfrentamento à Endometriose.

Foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Saúde. Analisado preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, esta concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem agora o projeto a esta comissão para receber parecer quanto ao mérito, em cumprimento ao disposto no art. 188, combinado com os arts. 190 e 102, XI, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.689/2015 tem como escopo instituir a Semana Estadual de Educação Preventiva e Enfrentamento da Endometriose, cujo início propõe para o dia 8 de março. Em seu art. 2º, a proposição estabelece que a semana tem como objetivos sensibilizar a sociedade para a proteção e o apoio às portadoras de endometriose e seus familiares; promover a divulgação de ações preventivas, terapêuticas e reabilitadoras, tais como técnicas e procedimentos cirúrgicos e pós-cirúrgicos nas áreas de endoscopia ginecológica e endometriose; conscientizar as mulheres para que busquem tratamento logo no início do aparecimento dos sintomas; avaliar os impactos sociais e econômicos da doença, bem como garantir a democratização de informações que contribuam para o desenvolvimento de propostas que possibilitem o acesso universal e equitativo aos serviços públicos pelas portadoras da doença.

Em sua justificação, o autor da matéria alega que é necessário promover a divulgação de informações sobre a endometriose e suas formas de tratamento, uma vez que a enfermidade acomete de 10 a 15% das mulheres.

A endometriose é caracterizada pelo crescimento patológico do endométrio, tecido que recobre a face interna do útero e permite a fixação do embrião logo após a fecundação. Com a doença, fragmentos do endométrio vão para fora de sua localização normal e aderem a outros órgãos da pelve, como tubas uterinas, ovários, bexiga ou intestinos. Seus principais sintomas são dores na região pélvica e infertilidade, podendo ocasionar também dores ao urinar durante o período menstrual e distúrbios de sono.

Embora não se saiba determinar precisamente as suas causas, a endometriose pode resultar de uma anomalia na menstruação em que parte do fluxo menstrual migra no sentido oposto ao esperado, percorre as tubas uterinas e cai nos ovários ou na

cavidade abdominal. Predisposição genética, alterações imunológicas, e fatores ambientais também podem contribuir para o seu aparecimento.

A doença ainda não tem cura definitiva, mas pode ser tratada e controlada com o uso de medicamentos que suspendem a menstruação, como anticoncepcionais. Além disso, em casos mais severos da doença, as lesões devem ser retiradas cirurgicamente. Quando a mulher já teve os filhos que desejava, a remoção dos ovários e do útero podem ser uma alternativa de tratamento.

A detecção precoce da endometriose, tão logo os sintomas sejam observados, pode minorar o sofrimento dela decorrente, além de reestabelecer a fertilidade. Devido à falta de informação sobre a endometriose e os sintomas da doença, contudo, o diagnóstico pode demorar até 10 anos depois dos sintomas iniciais.

A criação da Semana Estadual de Educação Preventiva e Enfrentamento da Endometriose poderá, portanto, contribuir para a detecção precoce da doença e o seu adequado manejo clínico, por meio da divulgação da doença e seus sintomas, bem como das ações preventivas, terapêuticas e reabilitadoras utilizadas em seu tratamento.

Em sua análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça esclareceu que a instituição de data comemorativa pode ser objeto de disciplina jurídica por parte dos estados e que não há impedimento jurídico ou constitucional à tramitação da matéria. Entretanto, apresentou o Substitutivo nº 1, para adequar o texto da matéria à técnica legislativa.

Do ponto de vista do mérito, parece-nos que a proposição em análise é pertinente, uma vez que pode contribuir para melhorar as condições de saúde das mulheres no Estado.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.689/2015, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 8 de novembro de 2017.

Carlos Pimenta, presidente – Doutor Wilson Batista, relator – Geraldo Pimenta – Bonifácio Mourão.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.809/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado João Alberto, a proposição em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.367/2011, visa declarar de utilidade pública o Grupo Unido Filhos do Novo Chico – Grufinch –, com sede no Município de São Francisco.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 30/5/2015, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno, cabe a este órgão colegiado proceder à análise da proposição em seus aspectos jurídicos, constitucionais e legais.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.809/2015 tem como objetivo declarar de utilidade pública o Grupo Unido Filhos do Novo Chico – Grufinch –, com sede no Município de São Francisco.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 42 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere com personalidade jurídica e registro no Conselho Nacional de Assistência Social, para ser aplicado nas mesmas finalidades da instituição dissolvida; e o art. 43 veda a remuneração de seus diretores e conselheiros.

Embora não haja óbice à tramitação da proposição em exame, apresentamos, ao final deste parecer, a Emenda nº 1, que dá nova redação ao art. 1º, com a finalidade de adequar o nome da entidade ao previsto no art. 1º de seu estatuto constitutivo.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.809/2015 com a Emenda nº 1, a seguir redigida.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Grupo Unido Filhos do Novo Chico – GRUFINCH –, com sede no Município de São Francisco.”.

Belo Horizonte, 8 de novembro de 2017.

Leonídio Bouças, presidente – Bonifácio Mourão, relator – Hely Tarquínio – Roberto Andrade – Isauro Calais – Luiz Humberto Carneiro.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.762/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Missionário Márcio Santiago, o projeto de lei em epígrafe visa instituir o Dia do Evangélico.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 21/8/2015, a matéria foi distribuída as Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição em seus jurídicos, constitucionais e legais, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.762/2015 pretende instituir o Dia do Evangélico, a ser comemorado, anualmente, no dia 10 de março.

Em sua justificação, o autor da matéria esclarece que pretende demonstrar o reconhecimento e apoio a todos os evangélicos do Estado, que promovem, além da evangelização, atividades nas áreas de saúde e assistência social.

A liberdade religiosa é um dos direitos individuais e coletivos previstos na Constituição da República, que dispõe, no inciso VI do art. 5º, ser inviolável a liberdade de consciência e de crença, assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de cultos e suas liturgias.

Além disso, a Carta Magna veda, no inciso I do art. 19, a todos os entes federativos, estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público.

É importante observar que a liberdade religiosa se segmenta em três partes¹: a liberdade de crença, que assegura a livre escolha da religião que se deseja seguir, inclusive o direito de não seguir nenhuma fé; a liberdade de culto, que compreende a de expressar-se em casa ou em público quanto às tradições religiosas, os ritos e todas as manifestações que integram a doutrina religiosa escolhida; e a liberdade de organização religiosa, faculdade que se dá aos que professam uma dada religião de se organizarem sob a forma de pessoa jurídica para a realização de atos de natureza civil em nome de sua fé.

A conquista constitucional da liberdade de crença evoca a ideia da tolerância religiosa e a proibição ao Estado de impor ao foro íntimo do crente uma religião oficial. Reflete a maturidade de um povo, pois estabelece a convivência harmoniosa entre pessoas de credos diferentes.

A sistemática constitucional acolhe medidas de ação conjunta dos poderes públicos com entidades religiosas, sendo necessário que o Estado, em determinadas situações, adote comportamentos positivos, a fim de evitar barreiras ou sobrecargas que venham a inviabilizar ou dificultar algumas opções em matéria de fé.

Assim, não é inconstitucional o relacionamento entre Estado e confissões religiosas, tendo em vista a importância da religião para os cidadãos e os benefícios sociais que elas são capazes de gerar. Entretanto, não se admite que certa concepção religiosa seja assumida como a oficial ou a correta ou que se gerem benefícios a um grupo religioso ou lhe concedam privilégios em detrimento de outros.

Diante dessas considerações, cumpre-nos concluir que a instituição de um dia para que o Estado celebre o trabalho realizado por determinada crença constitui-se em violação à Constituição da República, pois aquele ente federativo não pode incentivar ou apoiar um culto específico, emprestando-lhe a oficialidade estatal.

Por conter vício de inconstitucionalidade de natureza intransponível, a proposição em análise não deve prosperar nesta Casa.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela antijuridicidade, pela inconstitucionalidade e pela ilegalidade do Projeto de Lei nº 2.762/2015.

Sala das Comissões, 8 de novembro de 2017.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Isauro Calais – Bonifácio Mourão – Luiz Humberto Carneiro – Roberto Andrade – Hely Tarquínio.

¹ DA SILVA, José Afonso. “Curso de Direito Constitucional Positivo”, 1998, p. 253.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.327/2016

Comissão de Saúde

Relatório

De autoria do deputado João Leite, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo instituir a Semana de Sensibilização e Defesa dos Portadores de Doenças Inflamatórias Intestinais.

A proposição foi distribuída para as Comissões de Constituição e Justiça e de Saúde. Analisada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, esta concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem, agora, o projeto a esta comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, XI, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise tem por objetivo instituir a Semana de Sensibilização e Defesa dos Portadores de Doenças Inflamatórias Intestinais, a ser realizada na terceira semana de maio de cada ano. O projeto também determina que na ocasião o poder público, as empresas e as entidades civis deverão promover campanhas, atendimentos, exames, palestras e outras atividades para esclarecimento sobre as doenças.

O autor, na justificação da proposição, alega que seu objetivo com a criação da semana é divulgar informações sobre as doenças inflamatórias intestinais e seus tratamentos e realizar atividades que favoreçam a inclusão dos pacientes, de forma a possibilitar-lhes melhor qualidade de vida e mais adesão aos tratamentos disponíveis.

As doenças inflamatórias intestinais – DII – apresentam-se principalmente sob duas formas: a doença de Crohn e a retocolite ulcerativa. Estima-se que, em todo o mundo, cinco milhões de pessoas são afetadas por estas patologias.

A doença de Crohn pode acometer tanto adultos como crianças, sem predominância de sexo. Ela pode se manifestar em qualquer parte do tubo digestivo, sobretudo no íleo (segmento final do intestino delgado) e no intestino grosso. Os sintomas da doença são estomatites, dores abdominais, febre, perda de peso, diarreia com ou sem secreção e presença de sangue nas fezes. As manifestações clínicas podem ocorrer ao longo de toda a vida, com alternância entre períodos de crises agudas e períodos assintomáticos. Sua etiologia ainda é desconhecida, mas sabe-se que algumas condições podem ocasionar o seu aparecimento, como fatores genéticos, agentes infecciosos (vírus e bactérias), fatores ambientais (estilo de vida, tabagismo, hábitos alimentares) e estresses emocionais. Ainda não se encontrou cura definitiva para essa doença, mas ela pode ser controlada com tratamento medicamentoso e/ou cirúrgico.

A retocolite ulcerativa, por sua vez, acomete a mucosa que reveste o intestino grosso e afeta geralmente pessoas jovens. Sua causa ainda não foi descoberta, mas sabe-se que fatores genéticos e imunológicos podem ocasioná-la. Os principais sintomas são diarreia crônica com cólicas, sangue, muco e, se houver infecção, também com pus. Também não se descobriu ainda a cura definitiva para essa doença, que é, contudo, tratável por meio de medicamentos ou cirurgia.

A Comissão de Constituição e Justiça, ao analisar preliminarmente a matéria, constatou que não havia vedação jurídica para apresentação, por parte de parlamentar, de projeto de lei que versasse sobre a instituição de data comemorativa. No entanto, esclareceu que não cabe ao Poder Legislativo estabelecer, de modo unilateral, atribuições ao Poder Executivo. A atividade legislativa deve fixar normas gerais e não minudenciar a ação executiva, pois isso esvaziaria a atuação institucional do Poder Executivo. Com a finalidade de corrigir essa impropriedade, aquela comissão apresentou o Substitutivo nº 1 ao projeto.

Concordamos com o posicionamento exarado pela Comissão de Constituição e Justiça em seu parecer. Entretanto, apresentamos a Emenda nº 1 ao Substitutivo nº 1, alterando a redação do inciso I do art. 2º para tornar mais claro os aspectos que devem ser informados à população sobre as DIIs.

Por fim, entendemos que a proposição é meritória, já que a instituição da Semana de Conscientização sobre as Doenças Inflamatórias Intestinais poderá chamar a atenção da população para essas doenças e seus sinais clínicos, e dessa forma estimular diagnóstico precoce e tratamentos adequados aos que são por ela acometidos.

Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.327/2016 na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça, com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao inciso I do art. 2º do Substitutivo nº 1 a seguinte redação:

“Art. 2º – (...)

I – informar sobre as doenças inflamatórias intestinais, os principais tipos de ocorrência, seus sintomas e métodos de tratamento;”.

Sala das Comissões, 8 de novembro de 2017.

Carlos Pimenta, presidente – Bonifácio Mourão, relator – Geraldo Pimenta – Doutor Wilson Batista.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.697/2016

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Felipe Attiê, o projeto de lei em epígrafe tem como finalidade instituir o Dia Estadual do *Coach*.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 5/8/2016, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar de seus aspectos jurídicos, constitucionais e legais, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.697/2016 tem por objetivo instituir o Dia Estadual do *Coach*, a ser comemorado, anualmente, em 12 de novembro. Em seu art. 2º, a proposição determina a inclusão da data no calendário oficial de eventos do Estado de Minas Gerais.

Em sua justificação, o autor da matéria esclarece que o processo desenvolvido pelo *coach* visa elevar a *performance* de um indivíduo ou de uma sociedade empresarial, aumentando seus resultados positivos por meio de metodologias, ferramentas e técnicas cientificamente validadas. Em síntese, promove a potencialização das competências pessoais, de maneira a buscar a evolução, o crescimento, o aperfeiçoamento, a felicidade e o bem-estar, até que se atinja determinada meta ou objetivo. Entre os benefícios diretos oriundos desse processo estão a ampliação do desempenho nos negócios, a melhoria no relacionamento com os clientes, o aumento na capacidade de gerenciar o tempo, a redução dos níveis de estresse, a melhoria no trabalho em equipe e nos relacionamentos interpessoais, o crescimento pessoal e profissional e a ampliação da capacidade de administrar conflitos.

A instituição de data comemorativa pode ser objeto de disciplina jurídica por parte de quaisquer dos estados componentes do sistema federativo, em decorrência do disposto no § 1º do art. 25 da Constituição da República, que lhe reserva as matérias que não se enquadram no campo privativo da União, relacionadas no art. 22, ou do município, previstas no art. 30.

Entretanto, é importante observar que, no mundo moderno, constantemente estão em desenvolvimento novos conceitos e métodos para aprimorar o desempenho dos indivíduos e adequar as estruturas empresariais às circunstâncias que vão surgindo. O objetivo, no caso em tela, é aumentar as alternativas e as opções de uma pessoa ou grupo para ampliar suas realizações e conquistas.

Trata-se de um método denominado *coaching*, realizado de maneira confidencial, por meio de sessões em que o *coach* trabalha o potencial do treinado para que este conquiste o que deseja. Esse treinamento pode ser aplicado em qualquer contexto e direcionado a pessoas das mais diversas profissões e empresas de diferentes portes e segmentos. Assim, um *coach* não é de uma profissão específica, mas um profissional qualificado em diferentes áreas que utiliza metodologias, técnicas e ferramentas do *coaching* para o benefício de uma empresa ou de um indivíduo, quer na sua área pessoal ou profissional.

É importante observar que as organizações fazem parte do nosso cotidiano, e os teóricos da administração estão sempre criando estratégias para aproximar o mundo empresarial das necessidades dos indivíduos de forma a solucionar seus problemas de produtividade e aceitação pela sociedade. Esses conceitos são implementados, sofrem críticas, aprimoramentos e, em um novo esforço

de adequação às mais recentes demandas da realidade, são superados por outros conceitos, mais abrangentes ou mais condizentes com o novo momento.

Por tais razões, não é razoável a edição de norma legal criando data para se comemorar um método de desenvolvimento pessoal e empresarial, por mais relevante que este nos pareça no momento, pois, em um momento seguinte, pode se tornar ultrapassado.

A par dessas considerações, cabe ressaltar, ainda, que não há um calendário oficial no Estado, conforme mencionado no art. 2º da proposição, pois cada secretaria estabelece as datas relacionadas com o seu campo de atuação e, se for o caso, as atividades específicas que desenvolverá. Esse procedimento é realizado por meio de mero ato administrativo, que nada mais faz do que implementar o comando da lei que instituiu a data comemorativa. Assim, torna-se desnecessário dispositivo para obrigar a inserção da data comemorativa no calendário oficial do Estado.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 3.697/2016.

Sala das Comissões, 8 de novembro de 2017.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Hely Tarquínio – Bonifácio Mourão – Isauro Calais – Luiz Humberto Carneiro – Roberto Andrade.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.726/2016

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Ulysses Gomes, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Artístico e Cultural Teatro Experimental, com sede no Município de Pouso Alegre.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 12/8/2016 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.726/2016 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Artístico e Cultural Teatro Experimental, com sede no Município de Pouso Alegre.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 18-A veda a remuneração de seus dirigentes; e o art. 33 estabelece que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, com personalidade jurídica e registro no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.726/2016 na forma apresentada.

Belo Horizonte, 8 de novembro de 2017.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Bonifácio Mourão – Hely Tarquínio – Roberto Andrade – Isauro Calais – Luiz Humberto Carneiro.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.170/2017

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Emidinho Madeira, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais de Coqueiros, com sede no Município de Bom Jesus da Penha.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 13/4/2017 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Agropecuária e Agroindústria.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.170/2017 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais de Coqueiros, com sede no Município de Bom Jesus da Penha.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 40 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, legalmente constituída, para ser aplicada nas mesmas finalidade da entidade dissolvida; e o art. 41 veda a remuneração de seus diretores e conselheiros.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.170/2017 na forma apresentada.

Belo Horizonte, 8 de novembro de 2017.

Leonídio Bouças, presidente – Roberto Andrade, relator – Hely Tarquínio – Bonifácio Mourão – Isauro Calais – Luiz Humberto Carneiro.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.296/2017**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Luiz Humberto Carneiro, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Movimento Salve Jah, com sede no Município de Monte Carmelo.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 25/5/2017 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.296/2017 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Movimento Salve Jah, com sede no Município de Monte Carmelo.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 33 veda a remuneração de seus dirigentes; e o parágrafo único do art. 37 prevê que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a instituição congênera.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.296/2017 na forma apresentada.

Belo Horizonte, 8 de novembro de 2017.

Leonídio Bouças, presidente – Roberto Andrade, relator – Hely Tarquínio – Isauro Calais – Luiz Humberto Carneiro.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.356/2017**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Ivair Nogueira, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais do Barreiro/Grilo, com sede no Município de Capelinha.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 8/6/2017 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e Agropecuária e Agroindústria.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.356/2017 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais do Barreiro/Grilo, com sede no Município de Capelinha.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 27 veda a remuneração de seus diretores, conselheiros, associados, instituidores, benfeitores ou equivalentes; e o art. 33 prevê que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, juridicamente constituída, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.356/2017 na forma apresentada.

Belo Horizonte, 8 de novembro de 2017.

Leonídio Bouças, presidente – Roberto Andrade, relator – Hely Tarquínio – Isauro Calais – Luiz Humberto Carneiro.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.357/2017

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Ivair Nogueira, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Regional de Artesãos e Produtores da Agroindústria Familiar – Arte Viva do Jequitinhonha, com sede no Município de Capelinha.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 8/6/2017 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Agropecuária e Agroindústria.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quantos aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.357/2017 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Regional de Artesãos e Produtores da Agroindústria Familiar – Arte Viva do Jequitinhonha, com sede no Município de Capelinha.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Ressalte-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 30, § 1º, veda a remuneração de seus dirigentes; e o art. 49 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere legalmente constituída, para ser aplicado, preferencialmente, nas mesmas finalidades da instituição dissolvida.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.357/2017 na forma apresentada.

Belo Horizonte, 8 de novembro de 2017.

Leonídio Bouças, presidente – Isauro Calais, relator – Hely Tarquínio – Roberto Andrade – Luiz Humberto Carneiro.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.358/2017

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Ivair Nogueira, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores das Comunidades de Prata, Salto, Macaúba, Periquito e Córrego do Meio, com sede no Município de Capelinha.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 8/6/2017 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Agropecuária e Agroindústria.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.358/2017 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores das Comunidades de Prata, Salto, Macaúba, Periquito e Córrego do Meio, com sede no Município de Capelinha.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 27 veda a remuneração de seus diretores, conselheiros, associados, instituidores, benfeitores ou equivalentes; e o art. 33 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade pública congênere, dotada de personalidade jurídica e com registro no CNAS.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.358/2017 na forma apresentada.

Belo Horizonte, 8 de novembro de 2017.

Leonídio Bouças, presidente – Luiz Humberto Carneiro, relator – Hely Tarquínio – Isauro Calais – Roberto Andrade.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.359/2017

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Ivair Nogueira, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Capelinhense de Apoio aos Portadores de Câncer – Acpac –, com sede no Município de Capelinha.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 8/6/2017 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Saúde.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quantos aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.359/2017 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Capelinhense de Apoio aos Portadores de Câncer – Acpac –, com sede no Município de Capelinha.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Ressalte-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 14 veda a remuneração de seus diretores e conselheiros; e o art. 53 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade de fins não econômicos com finalidades idênticas ou semelhantes às da instituição dissolvida.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.359/2017 na forma apresentada.

Belo Horizonte, 8 de novembro de 2017.

Leonídio Bouças, presidente – Roberto Andrade, relator – Hely Tarquínio – Isauro Calais – Luiz Humberto Carneiro.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.365/2017

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Dalmo Ribeiro Silva, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública o Clube do Voo Livre Asas de Minas, com sede no Município de Cambuí.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 9/6/2017 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Esporte, Lazer e Juventude.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quantos aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.365/2017 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Clube do Voo Livre Asas de Minas, com sede no Município de Cambuí.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Ressalte-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o parágrafo único do art. 6º veda a remuneração de seus dirigentes; e o art. 22 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a instituição beneficente.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.365/2017 na forma apresentada.

Belo Horizonte, 8 de novembro de 2017.

Leonídio Bouças, presidente – Bonifácio Mourão, relator – Hely Tarquínio – Isauro Calais – Luiz Humberto Carneiro – Roberto Andrade.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.366/2017

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Dalmo Ribeiro Silva, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação do Grupo da Terceira Idade Lumivida de Luminárias, com sede no Município de Luminárias.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 9/6/2017 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.366/2017 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação do Grupo da Terceira Idade Lumivida de Luminárias, com sede no Município de Luminárias.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 32, § 1º, veda a remuneração de seus diretores; e o art. 34, § 3º, prevê que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, de caráter comunitário, sem fins lucrativos.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.366/2017 na forma apresentada.

Belo Horizonte, 8 de novembro de 2017.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Roberto Andrade – Hely Tarquínio – Isauro Calais – Luiz Humberto Carneiro.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.405/2017**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Antônio Jorge, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Educativa de Janaúba – Soeducar –, com sede no Município de Janaúba.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 1º/7/2017 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Educação, Ciência e Tecnologia.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.405/2017 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Educativa de Janaúba – Soeducar –, com sede no Município de Janaúba.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 26 veda a remuneração de seus diretores, conselheiros e associados; e o art. 30 prevê que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênera, com personalidade jurídica e registro no Conselho Nacional de Assistência Social.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.405/2017 na forma apresentada.

Belo Horizonte, 8 de novembro de 2017.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Roberto Andrade – Hely Tarquínio – Isauro Calais – Luiz Humberto Carneiro.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.438/2017**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Rogério Correia, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Liga Carnavalesca de Muriaé – Licamur –, com sede no Município de Muriaé.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 8/7/2017 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.438/2017 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Liga Carnavalesca de Muriaé – Licamur –, com sede no Município de Muriaé.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 5º determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere com os mesmos objetivos e características da instituição dissolvida; e o art. 24 veda a remuneração de seus dirigentes e conselheiros.

Embora não haja óbice à tramitação da proposição em exame, apresentamos, ao final deste parecer, a Emenda nº 1, que dá nova redação ao art. 1º, com a finalidade de adequar o nome da entidade ao previsto no art. 1º de seu estatuto constitutivo.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.438/2017 com a Emenda nº 1, a seguir redigida.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Liga Carnavalesca de Muriaé – LICAMUR –, com sede no Município de Muriaé.”.

Belo Horizonte, 8 de novembro de 2017.

Leonídio Bouças, presidente – Bonifácio Mourão, relator – Hely Tarquínio – Isauro Calais – Luiz Humberto Carneiro – Roberto Andrade.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.457/2017

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Doutor Jean Freire, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Casa de Repouso Milton Monteiro Murta de Itinga, com sede no Município de Itinga.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 3/8/2017 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.457/2017 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Casa de Repouso Milton Monteiro Murta de Itinga, com sede no Município de Itinga.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o parágrafo único do art. 26 prevê que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere com registro no Conselho Municipal de Assistência Social; e o art. 35 veda a remuneração de seus conselheiros, associados, voluntários, benfeitores ou equivalentes.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.457/2017 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 8 de novembro de 2017.

Leonídio Bouças, presidente – Isauro Calais, relator – Roberto Andrade – Hely Tarquínio – Luiz Humberto Carneiro.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.466/2017

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Leonídio Bouças, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública o Conselho de Desenvolvimento Comunitário de Japecanga, com sede no Município de Abadia dos Dourados.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 3/8/2017 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Agropecuária e Agroindústria.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quantos aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.466/2017 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Conselho de Desenvolvimento Comunitário de Japecanga, com sede no Município de Abadia dos Dourados.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Ressalte-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 16 veda a remuneração de seus dirigentes; e o art. 23 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere sediada no Município de Abadia dos Dourados.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.466/2017 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 8 de novembro de 2017.

Leonídio Bouças, presidente – Isauro Calais, relator – Roberto Andrade – Hely Tarquínio – Luiz Humberto Carneiro.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.472/2017

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Ulysses Gomes, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação de Catadores Autônomos de Reciclagem Itajubense, com sede no Município de Itajubá.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 5/8/2017 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.472/2017 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação de Catadores Autônomos de Reciclagem Itajubense, com sede no Município de Itajubá.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o parágrafo único do art. 7º veda a remuneração de seus diretores, conselheiros e associados; e o art. 39 prevê que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere registrada no Conselho Nacional de Assistência Social.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.472/2017 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 8 de novembro de 2017

Leonídio Bouças, presidente e relator – Isauro Calais – Roberto Andrade – Hely Tarquínio – Luiz Humberto Carneiro.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.477/2017

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Geraldo Pimenta, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública o Grêmio Recreativo Escola de Samba Unidos do Santa Terezinha – Gresust –, com sede no Município de Muriaé.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 10/8/2017 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quantos aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.477/2017 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Grêmio Recreativo Escola de Samba Unidos do Santa Terezinha – Gresust –, com sede no Município de Muriaé.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Ressalte-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 24 veda a remuneração de seus diretores e conselheiros; e o art. 58 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a pessoa jurídica de igual natureza, que preencha os requisitos da Lei federal nº 13.019, de 2014, cujo objeto social seja, preferencialmente, o mesmo da instituição dissolvida.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.477/2017 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 8 de novembro de 2017

Leonídio Bouças, presidente e relator – Isauro Calais – Roberto Andrade – Hely Tarquínio – Luiz Humberto Carneiro.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.493/2017

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Leonídio Bouças, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação dos Produtores Rurais de Morro Vermelho e Região, com sede no Município de Abadia dos Dourados.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 18/8/2017 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Agropecuária e Agroindústria.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.493/2017 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Produtores Rurais de Morro Vermelho e Região, com sede no Município de Abadia dos Dourados.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 27 veda a remuneração de seus diretores e conselheiros; e o art. 29 prevê que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, juridicamente constituída e registrada no Conselho Nacional de Assistência Social.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.493/2017 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 8 de novembro de 2017.

Leonídio Bouças, presidente – Roberto Andrade, relator – Isauro Calais – Hely Tarquínio – Luiz Humberto Carneiro.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.505/2017

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Noraldino Júnior, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Bichos Gerais, com sede no Município de Belo Horizonte.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 18/8/2017 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.505/2017 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Bichos Gerais, com sede no Município de Belo Horizonte.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 11, § 3º, veda a remuneração de seus dirigentes; e o art. 34 prevê que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere juridicamente constituída, que atenda aos requisitos da Lei federal nº 13.019, de 2014, e tenha os mesmos objetivos da instituição dissolvida.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.405/2017 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 8 de novembro de 2017.

Leonídio Bouças, presidente – Bonifácio Mourão, relator – Roberto Andrade – Hely Tarquínio – Luiz Humberto Carneiro – Isauro Calais.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.517/2017**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Tadeu Martins Leite, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Comunitária de Lajedo do Gato, com sede no Município de Monte Azul.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 24/8/2017 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quantos aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.517/2017 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Comunitária de Lajedo do Gato, com sede no Município de Monte Azul.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Ressalte-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 28 veda a remuneração de seus diretores, conselheiros e associados; e o art. 32 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, com personalidade jurídica e registro no Conselho Nacional de Assistência Social.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.517/2017 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 8 de novembro de 2017.

Leonídio Bouças, presidente – Roberto Andrade, relator – Isauro Calais – Hely Tarquínio – Luiz Humberto Carneiro.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.519/2017**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Tadeu Martins Leite, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública o Conselho de Desenvolvimento Comunitário de Jurema, com sede no Município de Monte Azul.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 24/8/2017 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Agropecuária e Agroindústria.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.519/2017 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Conselho de Desenvolvimento Comunitário de Jurema, com sede no Município de Monte Azul.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 27 veda a remuneração de seus diretores, conselheiros e associados; e o art. 29 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere legalmente constituída, com registro no Conselho Nacional de Assistência Social.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.519/2017 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 8 de novembro de 2017.

Leonídio Bouças, presidente – Hely Tarquínio, relator – Roberto Andrade – Isauro Calais – Luiz Humberto Carneiro.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.521/2017

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Tadeu Martins Leite, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública o Conselho de Desenvolvimento Comunitário de Paus Brancos, com sede no Município de Monte Azul.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 24/8/2017 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quantos aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.521/2017 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Conselho de Desenvolvimento Comunitário de Paus Brancos, com sede no Município de Monte Azul.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Ressalte-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 27 veda a remuneração de seus diretores, conselheiros e associados; e o art. 28, § 2º, determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, com personalidade jurídica e registro no Conselho Nacional de Assistência Social.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.521/2017 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 8 de novembro de 2017.

Leonídio Bouças, presidente – Hely Tarquínio, relator – Roberto Andrade – Isauro Calais – Luiz Humberto Carneiro.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.522/2017**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Tadeu Martins Leite, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública o Conselho de Desenvolvimento Comunitário de Pedreira, com sede no Município de Monte Azul.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 24/8/2017 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.522/2017 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Conselho de Desenvolvimento Comunitário de Pedreira, com sede no Município de Monte Azul.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 28 veda a remuneração de seus diretores e conselheiros; e o art. 32 prevê que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere juridicamente constituída e registrada no Conselho Nacional de Assistência Social.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.522/2017 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 8 de novembro de 2017.

Leonídio Bouças, presidente – Isauro Calais, relator – Roberto Andrade – Hely Tarquínio – Luiz Humberto Carneiro.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.523/2017**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Tadeu Martins Leite, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública o Conselho de Desenvolvimento Comunitário de Cana Brava, com sede no Município de Monte Azul.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 24/8/2017 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Agropecuária e Agroindústria.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.523/2017 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Conselho de Desenvolvimento Comunitário de Cana Brava, com sede no Município de Monte Azul.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 28 veda a remuneração de seus diretores, conselheiros e associados; e o art. 32 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênera, com personalidade jurídica e registro no Conselho Nacional de Assistência Social.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.523/2017 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 8 de novembro de 2017.

Leonídio Bouças, presidente – Hely Tarquínio, relator – Roberto Andrade – Isauro Calais – Luiz Humberto Carneiro.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.544/2017

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Tadeu Martins Leite, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública o Conselho Comunitário dos Pequenos Agricultores do Poço Azul, com sede no Município de Urucuia.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 26/8/2017 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Agropecuária e Agroindústria.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quantos aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.544/2017 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Conselho Comunitário dos Pequenos Agricultores do Poço Azul, com sede no Município de Urucuia.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Ressalte-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o inciso III do art. 1º veda a remuneração de seus diretores, conselheiros, instituidores e associados; e o art. 30 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, com registro no Conselho Nacional de Assistência Social, que tenha, preferencialmente, sede no Município de Urucuia.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.544/2017 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 8 de novembro de 2017.

Leonídio Bouças, presidente – Bonifácio Mourão, relator – Roberto Andrade – Hely Tarquínio – Luiz Humberto Carneiro – Isauro Calais.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.552/2017

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Vanderlei Miranda, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública o Instituto Pedagógico Terra Santa – IPTS –, com sede no Município de Belo Horizonte.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 31/8/2017 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quantos aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.552/2017 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Instituto Pedagógico Terra Santa – IPTS –, com sede no Município de Belo Horizonte.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Ressalte-se que, no estatuto constitutivo da instituição (alteração estatutária registrada em 2/8/2017), o parágrafo único do art. 2º veda a remuneração de seus diretores; e o art. 30 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, com personalidade jurídica e registro no Conselho Nacional de Assistência Social e que atenda aos requisitos da Lei federal nº 13.019, de 2014.

Por fim, apresentamos, na parte conclusiva deste parecer, a Emenda nº 1, que dá nova redação ao art. 1º do projeto, para alterar o nome do município sede da entidade ao consubstanciado no art. 1º de seu estatuto.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.552/2017 com a Emenda nº 1, redigida a seguir.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Instituto Pedagógico Terra Santa – IPTS –, com sede no Município de Contagem.”.

Sala das Comissões, 8 de novembro de 2017.

Leonídio Bouças, presidente – Hely Tarquínio, relator – Roberto Andrade – Isauro Calais – Luiz Humberto Carneiro.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.568/2017**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Douglas Melo, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Cultural Ovorini Carpintaria Cênica, com sede no Município de Sete Lagoas.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 7/9/2017 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quantos aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.568/2017 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Cultural Ovorini Carpintaria Cênica, com sede no Município de Sete Lagoas.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Ressalte-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o parágrafo único do art. 10 veda a remuneração de seus dirigentes, conselheiros e associados; e o art. 29 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere que tenha, preferencialmente, o mesmo objetivo social da instituição dissolvida.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.568/2017 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 8 de novembro de 2017.

Leonídio Bouças, presidente – Luiz Humberto Carneiro, relator – Roberto Andrade – Hely Tarquínio – Isauro Calais.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.573/2017**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Fabiano Tolentino, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação das Amigas da Santa Casa de Cláudio – Ascla –, com sede no Município de Cláudio.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 7/9/2017 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Saúde.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.573/2017 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação das Amigas da Santa Casa de Cláudio – Ascla –, com sede no Município de Cláudio.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 32 veda a remuneração de suas diretoras, conselheiras e associadas; e o art. 37 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, com personalidade jurídica e registro no Conselho Nacional de Assistência Social.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.573/2017 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 8 de novembro de 2017.

Leonídio Bouças, presidente – Hely Tarquínio, relator – Roberto Andrade – Isauro Calais – Luiz Humberto Carneiro.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.575/2017**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Nozinho, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação de Jeep Club Itabira-Estrada Real, com sede no Município de Itabira.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 7/9/2017 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Esporte, Lazer e Juventude.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.575/2017 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação de Jeep Club Itabira-Estrada Real, com sede no Município de Itabira.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 52 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a instituições de caridade ou afins; e o art. 54 veda a remuneração de seus diretores, conselheiros e cargos de confiança.

Por fim, apresentamos, na parte conclusiva deste parecer, a Emenda nº 1, que dá nova redação ao art. 1º da proposição, com a finalidade de adequar o nome da entidade ao consubstanciado no art. 1º de seu estatuto.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.575/2017 com a Emenda nº 1, redigida a seguir.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação de Jeep Club de Itabira, com sede no Município de Itabira.”.

Sala das Comissões, 8 de novembro de 2017.

Leonídio Bouças, presidente – Luiz Humberto Carneiro, relator – Roberto Andrade – Hely Tarquínio – Isauro Calais.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.590/2017

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da deputada Rosângela Reis, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública o Instituto Casa do Oleiro, com sede no Município de Ipatinga.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 9/9/2017 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quantos aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.590/2017 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Instituto Casa do Oleiro, com sede no Município de Ipatinga.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Ressalte-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o parágrafo único do art. 9º veda a remuneração de seus diretores e conselheiros; e o art. 29 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a pessoa jurídica qualificada como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – Oscip –, nos termos da Lei federal nº 9.790, de 1999, que tenha, preferencialmente, o mesmo objetivo social da entidade dissolvida.

Por fim, apresentamos, na parte conclusiva deste parecer, a Emenda nº 1, que dá nova redação ao art. 1º da proposição, para adequar o nome do município sede da entidade ao consubstanciado no art. 1º de seu estatuto.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.590/2017 com a Emenda nº 1, redigida a seguir:

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Instituto Casa do Oleiro, com sede no Município de Santana do Paraíso.”.

Sala das Comissões, 8 de novembro de 2017.

Leonídio Bouças, presidente – Luiz Humberto Carneiro, relator – Roberto Andrade – Hely Tarquínio – Isauro Calais.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.601/2017

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Antonio Carlos Arantes, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Academia Corintiana de Letras, com sede no Município de Corinto.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 15/9/2017 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quantos aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.601/2017 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Academia Corintiana de Letras, com sede no Município de Corinto.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Ressalte-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 28 veda a remuneração de seus dirigentes; e o art. 31 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênera.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.601/2017 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 8 de novembro de 2017.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Isauro Calais – Roberto Andrade – Hely Tarquínio – Luiz Humberto Carneiro.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.632/2017**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Celinho Sinttrocel, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Projeto Social Sorria Ipatinga.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 22/9/2017 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quantos aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.632/2017 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Projeto Social Sorria Ipatinga.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Ressalte-se que, no estatuto constitutivo da instituição, os parágrafos únicos dos arts. 5º e 29 vedam a remuneração de seus dirigentes, conselheiros, associados, instituidores, benfeitores ou equivalentes; e o art. 42 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênera.

Por fim, apresentamos, na parte conclusiva deste parecer, a Emenda nº 1, que dá nova redação ao art. 1º da proposição, para adequar o nome da entidade ao consubstanciado em seu estatuto constitutivo e acrescentar seu município sede.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.632/2017 com a Emenda nº 1, redigida a seguir.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a entidade Projeto Social Sorria Ipatinga, com sede no Município de Ipatinga.”.

Sala das Comissões, 8 de novembro de 2017.

Leonídio Bouças, presidente – Luiz Humberto Carneiro, relator – Roberto Andrade – Hely Tarquínio – Isauro Calais.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.634/2017**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Adalclever Lopes, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Comunitária de Iapu – ACI –, com sede no Município de Iapu.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 23/9/2017 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quantos aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.634/2017 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Comunitária de Iapu – ACI –, com sede no Município de Iapu.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Ressalte-se que, no estatuto constitutivo da instituição, os arts. 5º, § 2º, e 41 vedam a remuneração de seus diretores, conselheiros, associados instituidores, benfeitores ou equivalentes; e o art. 45, § 2º, determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênera em funcionamento e com registro no Conselho Municipal de Assistência Social.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.634/2017 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 8 de novembro de 2017.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Isauro Calais – Roberto Andrade – Hely Tarquínio – Luiz Humberto Carneiro.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 424/2015**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Paulo Guedes, a proposição em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 5.461/2014, “dispõe sobre a organização, o planejamento e a fiscalização do Sistema de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado de Minas Gerais – SRI-MG – e dá outras providências”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 14/3/2015, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Agora, compete a esta comissão realizar, em caráter preliminar, o exame dos aspectos jurídico-constitucionais do projeto, nos termos do art. 102, III, “a”, combinado com o art. 188, ambos do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição sob análise dispõe sobre a organização, o planejamento e a fiscalização do Sistema de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado de Minas Gerais – SRI-MG – e dá outras providências.

Segundo o projeto, “os serviços do SRI-MG estão sujeitos à regulação do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG” (art. 2º) e compreende “o transporte realizado entre pontos terminais, considerados início e fim, transpondo limites de um ou mais municípios, com itinerários, seções, tarifas e horários definidos, realizados por estradas federais, estaduais ou municipais, abrangendo o transporte de passageiros, suas bagagens e encomendas de terceiros” (art. 4º). Dispõe, ainda, que:

“Art. 3º - O transporte rodoviário intermunicipal de passageiros é um serviço público essencial, de competência privativa do Estado, que poderá operá-lo diretamente ou mediante concessão e permissão, através de licitação, obrigando-se a fornecê-lo com qualidade e mediante tarifa justa, na forma da lei, da Constituição Estadual e da Constituição Federal”.

O princípio fundamental a orientar o legislador constituinte na divisão de competências entre os entes federativos é o da predominância do interesse. Segundo este, competem à União as matérias de predominante interesse nacional e aos estados as de predominante interesse regional, restando aos municípios as de predominante interesse local. Nesta linha de entendimento, o art. 21, XII, “e”, da Carta Magna, estabeleceu que compete à União explorar, direta ou indiretamente, os serviços de transporte interestadual e internacional de passageiros. Aos municípios, com fulcro no art. 30, V, da mesma Carta, compete organizar e prestar o serviço de transporte intramunicipal. Com efeito, de maneira residual, a Constituição Federal atribuiu aos estados a competência para explorar e organizar o serviço de transporte intermunicipal de passageiros, ou seja, aquele que se dá entre municípios.

Logo, o serviço de transporte intramunicipal é uma atividade de competência do Estado, que poderá prestar tal serviço diretamente, por meio de seus órgãos, ou mediante contrato de concessão, conforme prescreve o art. 10, inciso IX, da Carta mineira. Entretanto, o conteúdo do projeto avança sobre matérias inseridas no poder de controle e fiscalização outorgado ao poder concedente, consoante o art. 3º da Lei Federal nº 8.987, de 1995, que dispõe sobre a concessão e permissão de serviços públicos, e, por isso, caracteriza medida que deve ser tomada no âmbito do Poder Executivo, por meio de decreto regulamentar.

O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. Assim já se manifestou o Supremo Tribunal Federal – STF – ao deferir medida cautelar na ADI 2364.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela inconstitucionalidade, ilegalidade e antijuridicidade do Projeto de Lei nº 424/2015.

Sala das Comissões, 8 de novembro de 2017.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Hely Tarquínio – Bonifácio Mourão – Isauro Calais – Luiz Humberto Carneiro – Roberto Andrade.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.874/2015

Comissão de Agropecuária e Agroindústria

Relatório

De autoria dos deputados Fabiano Tolentino e Antônio Carlos Arantes, o projeto de lei em epígrafe “altera a Lei nº 19.476, de 11/1/2011, que dispõe sobre a habilitação sanitária de estabelecimento agroindustrial rural de pequeno porte no Estado e dá outras providências”.

A proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Agropecuária e Agroindústria e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Em exame preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade com a Emenda no 1, que apresentou.

Cabe, agora, a este órgão colegiado analisar o mérito do projeto, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, IX, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em exame visa alterar a Lei nº 19.476, de 2011, que “dispõe sobre a habilitação sanitária de estabelecimento agroindustrial rural de pequeno porte no Estado e dá outras providências”. A elaboração dessa lei foi autorizada pelo Decreto Federal nº 5.741/2006, alterado em 2010, o qual previu que estados poderiam editar normas específicas relativas a suas condições gerais das instalações, equipamentos e práticas operacionais.

Assim, a lei de 2011 teve como motivação adequar o atual arcabouço normativo para defesa e controle sanitário aos estabelecimentos agroindustriais de pequeno porte. Até então, as leis sanitárias aplicadas no Estado, independentemente do porte da agroindústria, eram as nacionais, criadas com foco em grandes empreendimentos industriais. Por isso, quando aplicadas a estabelecimentos muito menores, essas exigências normativas os inviabilizavam nos aspectos econômicos e operacionais.

O decreto federal supracitado organiza o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária – Suasa – e institui o Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal – Sisbi-POA. Porém, sua definição de “empreendimento agroindustrial rural de pequeno porte”, é restrita àquele de “propriedade de agricultores familiares, de forma individual ou coletiva, localizada no meio rural, com área útil construída não superior a duzentos e cinquenta metros quadrados, destinado exclusivamente ao processamento de produtos de origem animal”.

Posteriormente, uma nova alteração do decreto do Suasa, promovida pelo Decreto Federal nº 8.471, de 2015, retira a obrigatoriedade de que o estabelecimento agroindustrial de pequeno porte esteja localizado em área rural, admite como elegíveis para essa categoria também os de propriedade de produtor rural não classificado como agricultor familiar e inclui no seu rol de atividades a produção de bebidas. Portanto, a proposição em análise objetiva especificamente alterar a redação da ementa e dos arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 6º, 8º, 21 e 23, da referida lei, tendo em vista as modificações realizadas na norma federal em 2015.

Tais mudanças são importantes para o segmento agroindustrial de pequeno porte. A primeira traz a possibilidade de que os estabelecimentos estejam situados fora da área rural, seja porque a atividade demanda tal localização, seja porque o crescimento da área urbana dos municípios se expandiu por zonas anteriormente rurais. Essa flexibilização não fragiliza o controle sanitário de maneira geral, uma vez que as regras sanitárias estaduais vão tratar de suas exigências específicas, como a de que a queijaria que fabrica o queijo minas artesanal esteja localizada no mesmo imóvel no qual se produz o leite que lhe servirá de matéria-prima.

A segunda alteração importante é o reconhecimento de que o estabelecimento agroindustrial de pequeno porte não se descaracteriza como tal por ter em sua gestão um produtor rural não enquadrável como agricultor familiar. Sem retirar dos agricultores familiares os atributos de público destinatário de políticas de fortalecimento desse segmento – como as que lhes conferem o direito a financiamentos de custeio e a investimentos diferenciados, o acesso privilegiado ao mercado institucional e à assistência técnica –, a nova formatação do Suasa acolhe empreendimentos de baixa escala de produção que, até então, não se enquadravam como de pequeno porte e, tampouco, encontravam viabilidade como estabelecimento industrial, para os quais se exige infraestrutura física, técnica e administrativa avantajada.

É importante destacar que, na agroindústria de pequeno porte, a produção clandestina, ou seja, sem registro formal da atividade, ainda domina e tem larga vantagem sobre a produção registrada, tanto no aspecto sanitário quanto fiscal. Observa-se que os

produtos de origem animal e mesmo os de origem vegetal – como embutidos (carne), mel, cachaça, farinhas e féculas, quitandas, doces, entre outros – apresentam taxas superiores a 90% de informalidade. Tal efeito se deve à ausência de políticas públicas inclusivas e a regulamentos não adequados à escala e ao modo de produção desses que, em sua maioria, são produtos tradicionais da cozinha e da cultura mineira.

Ao analisar a matéria, este relator entende serem oportunas outras alterações, que contribuirão para a maior eficácia e aplicabilidade da Lei nº 19.476, de 2011. É o que passamos a descrever a seguir.

Pois bem, com as alterações promovidas em 2010 e 2015 no decreto do Suasa e do Sisbi-POA (Decreto nº 5.741, de 2006), a União, além de reconhecer e conceituar os estabelecimentos agroindustriais de pequeno porte – EAPP –, determina o respeito às especificidades regionais e de escala de produção para seus produtos e, como já citado, autoriza os estados a normatizar sua produção. No entanto, ainda hoje, o registro de produtos, que define sua identidade e seus parâmetros de qualidade e integridade, estão vinculados aos órgãos de defesa sanitária federais, o que tem limitado as chances de diversificação e reconhecimento de produtos novos e tradicionais da agroindústria estadual.

Assim, como forma de estimular a adesão e a formalização do setor, a proposição em análise prevê que o Estado deve assumir essa atribuição em relação aos produtos da agroindústria de pequeno porte. Para tanto, poderá registrar produtos desse segmento com base em estudo técnico publicado como artigo em revista científica reconhecida, em anais de eventos científicos ou em forma de dissertação ou tese de pós-graduação *stricto sensu*.

Espera-se que o empenho do agricultor familiar e do produtor rural de se enquadrar a um sistema mais adequado à sua realidade constitua um caminho favorável para o aprimoramento técnico e gerencial desse segmento. Essa alteração, no entanto, mantém e assegura a necessidade de que os produtos da agroindústria de pequeno porte não causem danos à saúde do consumidor.

Ressalte-se que a Lei nº 19.476, 2011, alterada pela proposição em tela, abrigou agroindústrias de pequeno porte de processamento de carnes, ovos, pescados, mel e leite, aí incluídas as queijarias de queijo minas artesanal de agricultores familiares, tornando-se outra via para regularização da produção de queijo.

Note-se, ainda, que a alteração do decreto federal em 2015, admitiu o reconhecimento das bebidas como agroindústria de pequeno porte:

Art. 144-A – O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento definirá o estabelecimento agroindustrial de pequeno porte de bebidas, que deverá pertencer, de forma individual ou coletiva, a agricultores familiares ou equivalentes ou a produtores rurais e dispor de instalações destinadas à produção de bebidas.

Parágrafo único. A definição de que trata o caput deverá considerar a escala de produção e a área útil construída.

Essa intervenção, portanto, permite que instalações de produção de bebidas, como alambiques e extratores de polpa de frutas, obtenham *status* de agroindústrias de pequeno porte e venham a se regularizar. Vale comentar que na produção de cachaça artesanal estima-se uma clandestinidade de 95% no Estado.

Destaque-se que a habilitação sanitária de estabelecimentos agroindustriais de pequeno porte demanda um tratamento diferenciado, com regras específicas para sua adequação sanitária, pois a adoção das regras sanitárias previstas para grandes indústrias tornaria inviável a produção em pequena escala. Essa habilitação sanitária das agroindústrias de pequeno porte se inicia pelo cadastro do estabelecimento no IMA. Para tanto, e considerando que aos estabelecimento já estão em funcionamento clandestino, prevê-se a formulação de um termo de compromisso, com prazo máximo de dois anos, para a adequação das práticas e das instalações do estabelecimento agroindustrial de pequeno porte às normas. Durante a vigência do termo de compromisso, os produtores ficam autorizados a comercializar os produtos do estabelecimento cadastrado. Essa prática, já prevista no regulamento da lei nº 19.476/2011, sugerimos incluir na proposição em análise.

Destaca-se ainda a inclusão, no texto da lei em alteração, da previsão de que as taxas impostas pelo Estado para os procedimentos de habilitação sanitária de agroindústrias de pequeno porte sob gestão ou de propriedade de agricultores familiares seja diferenciada das taxas cobradas de produtores rurais não familiares.

Nesse contexto, entendemos ser necessário inserir na Lei nº 19.476, de 2011, previsão legal para descrever em regulamento os seguintes procedimentos: classificação dos estabelecimentos; obrigações dos proprietários, responsáveis ou prepostos dos estabelecimentos; trânsito do produto, do subproduto e da matéria-prima de origem animal; coleta de material para análise em laboratório; aplicação de penalidade decorrente de infração; e outras instruções necessárias à maior eficiência dos trabalhos de inspeção e fiscalização sanitária.

É importante também incluir a Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento – Seapa –, por meio de seu órgão de defesa sanitária oficial, entre os competentes para a expedição da habilitação sanitária de que trata a Lei nº 19.476, de 2011, relativa aos produtos com atribuições legais outorgados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – Mapa. Dessa forma, a vigilância sanitária será a responsável pela inspeção dos empreendimentos de produtos de origem vegetal, com exceção das bebidas e das polpas de frutas, que são de responsabilidade do ministério. Como está em vigência um convênio com o Mapa que outorga essa competência ao IMA, essa condição foi incluída na presente proposição.

Em razão das especificidades do segmento regulado, faz-se necessário, ainda, descrever no projeto os procedimentos referentes à coleta de amostras para análises laboratoriais, a fim de proporcionar maior transparência e evitar erros de interpretação na legislação.

Quanto ao sistema de sanções, para casos de fraude, infração ou descumprimento do disposto na referida lei e em seu regulamento, julgamos indispensável o estabelecimento de normas específicas para a agroindústria de pequeno porte que, mais uma vez por suas peculiaridades – como escala, faturamento e gestão, normalmente familiar –, precisa de tratamento diferente daquele oferecido aos demais segmentos.

Em resumo, a proposição em análise, o PL nº 2.874, de 2015, pretende alterar a Lei nº 19.476, de 2011, com o objetivo de ajustá-la à nova configuração do Decreto nº 5.741, de 2006, modificado em 2015. A proposição propõe ampliar a incidência da norma, que passaria a ser aplicada a estabelecimentos agroindustriais limitados ao máximo de 250 m² de área industrial que sejam geridos ou de propriedade individual ou coletiva não só de agricultores familiares, mas de todos os produtores rurais. Ademais, a projeto abre a possibilidade de que, uma vez autorizado no regulamento, as instalações industriais estejam situadas em área não classificada como rural.

Considerando a relevância do segmento, a proposição em tela amplia as possibilidades de formalização desse setor de negócios e de agregação de valor aos produtos agropecuários mineiros. Por fim, apresentamos o Substitutivo nº1, que permitirá acolher nessa legislação, além dos diversos tipos de agroindústria de produtos de origem animal e vegetal citados, todos os produtores de queijos artesanais do Estado.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.874/2015, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera a Lei nº 19.476, de 11 de janeiro de 2011, que dispõe sobre a habilitação sanitária de estabelecimento agroindustrial de pequeno porte no Estado e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O art. 1º da Lei nº 19.476, de 11 de janeiro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º – Os estabelecimentos agroindustriais de pequeno porte necessitam, para seu funcionamento, de habilitação sanitária expedida pelo órgão de controle ou de defesa sanitária competente, nos termos desta lei e de seu regulamento.

§ 1º – São órgãos de controle e de defesa sanitária competentes para a expedição da habilitação sanitária de que trata esta lei:

I – em se tratando de estabelecimento de produtos de origem vegetal:

a) a Secretaria de Estado de Saúde;

b) as secretarias municipais de saúde ou órgãos oficiais equivalentes dos municípios;

c) a Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, por meio de seu órgão de defesa sanitária conforme atribuições legais outorgados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

II – em se tratando de estabelecimento de produtos de origem animal, adicionados ou não de produtos de origem vegetal, ressalvadas as atribuições legais do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

a) a Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, por meio de seu órgão de defesa sanitária;

b) as secretarias ou departamentos de agricultura dos Municípios, por meio de órgão com atribuição para o exercício da defesa sanitária.

§ 2º – Em se tratando de estabelecimento misto, a competência de que trata este artigo será exercida pelos órgãos oficiais previstos nos incisos I e II do *caput* deste artigo, na forma do regulamento.”

Art. 2º – O inciso I do *caput* do art. 2º da Lei nº 19.476, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação, e fica acrescentado ao mesmo artigo o seguinte § 2º, passando seu parágrafo único a vigorar como § 1º com a seguinte redação:

“Art. 2º – (...)

I – estabelecimento agroindustrial de pequeno porte o estabelecimento de propriedade ou sob gestão de agricultor familiar ou produtor rural de forma individual ou coletiva, com área útil construída de até 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), que produza, beneficie, prepare, transforme, manipule, fracione, receba, embale, reembale, acondicione, conserve, armazene, transporte, processe ou exponha à venda produtos de origem vegetal e animal, para fins de comercialização.

(...)

§ 1º – Não serão considerados para fins do cálculo da área útil construída a que se refere o inciso I do *caput* vestiários, sanitários, escritórios, refeitórios, caldeiras, salas de máquinas, estações de tratamento de água de abastecimento e esgoto, áreas de descanso, áreas de circulação externa, áreas de projeção de cobertura da recepção e expedição e áreas de lavagem externa de caminhões.

§ 2º – Regulamento estabelecerá, quando necessário, os limites, por tipo de matéria-prima processada, para caracterizar o estabelecimento agroindustrial de pequeno porte.”

Art. 3º – O inciso I e a alínea “d” do inciso II do *caput* do art. 3º da Lei nº 19.476, de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação, ficando acrescentado ao mesmo artigo o seguinte parágrafo único:

“Art. 3º – (...)

I – os princípios básicos de higiene e saúde e os padrões de identidade, qualidade e integridade dos produtos, necessários à garantia da inocuidade do produto e da saúde do consumidor;

(...)

d) a realidade econômica dos empreendedores agroindustriais de pequeno porte.

Parágrafo único – O Estado estabelecerá os parâmetros de identidade, qualidade e integridade dos produtos da agroindústria de pequeno porte com base em estudo técnico publicado em forma de artigo em revista científica ou anais de eventos científicos ou na forma de dissertação ou tese de pós-graduação *stricto sensu*, na forma do regulamento.”.

Art. 4º – O *caput* e os incisos I e III do *caput* do art. 4º da Lei nº 19.476, de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação, ficando acrescentados ao *caput* do mesmo artigo os seguintes incisos VI a XI:

“Art. 4º – O regulamento desta lei detalhará:

I – requisitos e normas operacionais para a concessão da habilitação sanitária ao estabelecimento agroindustrial de pequeno porte;

(...)

III – ações de inspeção, fiscalização, cadastro, registro e relacionamento dos estabelecimentos agroindustriais de pequeno porte, bem como normas para aprovação de seus produtos, incluindo a metodologia de controle da sua inocuidade;

(...)

VI – a classificação dos estabelecimentos;

VII – as obrigações dos responsáveis pelos estabelecimentos;

VIII – o trânsito do produto, do subproduto e da matéria-prima de origem animal;

IX – as normas para a coleta de material para análise de laboratório;

X – a aplicação de penalidade decorrente da infração;

XI – outras instruções necessárias à maior eficiência dos trabalhos de inspeção e fiscalização sanitária.”.

Art. 5º – O *caput* e o § 1º do art. 5º da Lei nº 19.476, de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação, ficando acrescentado ao mesmo artigo o seguinte § 3º:

“Art. 5º – A habilitação sanitária é ato privativo dos órgãos de controle e de defesa sanitária.

§ 1º – A habilitação sanitária do estabelecimento agroindustrial de pequeno porte compreende o cadastro, o título de relacionamento, o registro ou o alvará sanitário.

(...)

§ 3º – O cadastro do estabelecimento agroindustrial de pequeno porte que processa produtos de origem animal é requisito para a obtenção do registro ou do relacionamento e pode estar vinculado a termo de compromisso de adequação das condições de produção necessárias à habilitação sanitária.”.

Art. 6º – O art. 6º da Lei nº 19.476, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º – A habilitação sanitária do estabelecimento agroindustrial de pequeno porte será feita por unidade agroindustrial, na forma em que dispuser o regulamento desta lei.

§ 1º – A habilitação será requerida pelo agricultor familiar ou produtor rural responsável pela unidade junto ao órgão de controle e defesa sanitária competente.

§ 2º – Constatada a necessidade de adequação do estabelecimento agroindustrial de pequeno porte, será formulado termo de compromisso, com prazo máximo de dois anos para a adequação das práticas e instalações.

§ 3º – Durante a vigência do termo de compromisso, os produtores ficam autorizados a comercializar os produtos do estabelecimento agroindustrial de pequeno porte cadastrado.”.

Art. 7º – O *caput* e o § 1º do art. 8º da Lei nº 19.476, de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º – Os estabelecimentos agroindustriais de pequeno porte serão classificados como:

§ 1º – Para fins de habilitação, os estabelecimentos de que trata este artigo serão considerados nas seguintes modalidades:

I – unidade individual, quando pertencer a agricultor familiar ou produtor rural;

II – unidade coletiva, quando pertencer ou estiver sob gestão de associação ou cooperativa de agricultores familiares ou outra forma de organização de agricultores familiares.”.

Art. 8º – O inciso IV do art. 11 da Lei nº 19.476, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11 – (...)

IV – manter pessoal capacitado e devidamente equipado, nos termos do regulamento.”.

Art. 9º – O art. 16 da Lei nº 19.476, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16 – O IMA poderá coletar amostras de produtos de origem animal adicionados ou não de produtos de origem vegetal, para fins de fiscalização, sem ônus para o Instituto.

§ 1º – A análise laboratorial para fins de fiscalização será realizada em laboratório próprio, oficial ou credenciado, sem ônus para o proprietário do estabelecimento.

§ 2º – A análise laboratorial destinada à contraprova, requerida pelo proprietário do estabelecimento, será realizada em laboratório oficial ou credenciado pelo IMA, ficando o proprietário do estabelecimento responsável por seu custeio.”.

Art. 10 – Fica acrescentado à Lei nº 19.476, de 2011, o seguinte art. 16-A:

“Art. 16-A – A análise de rotina, para efeito de controle de inocuidade do produto de origem animal, adicionado ou não de produto de origem vegetal, será custeada pelo proprietário do estabelecimento, podendo ser realizada em laboratório de sua propriedade ou em laboratório oficial ou credenciado pelo IMA.

Parágrafo único – A análise de rotina nos estabelecimentos agroindustriais de pequeno porte ou de propriedade da agricultura familiar serão financiadas pelo Estado.”.

Art. 11 – Fica acrescentado ao art. 20 da Lei nº 19.476, de 2011, o seguinte parágrafo único:

“Art. 20 – (...)

Parágrafo único – O Estado poderá conceder desconto de até 100% (cem por cento) nas taxas relativas à habilitação sanitária de estabelecimento agroindustrial de pequeno porte que pertencer ou estiver sob gestão individual ou coletiva de agricultor familiar.”.

Art. 12 – O *caput* do art. 21 da Lei nº 19.476, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21 – O agricultor familiar ou produtor rural proprietário ou dirigente do estabelecimento agroindustrial de pequeno porte habilitado nos termos desta lei é o responsável pela qualidade dos alimentos que produz e fica obrigado a:”.

Art. 13 – Ficam acrescentados à Lei nº 19.476, de 2011, os seguintes arts. 22-A a 22-I:

“Art. 22-A – Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, os infratores do disposto nesta lei e em sua regulamentação ficam sujeitos às seguintes penalidades, alternativa ou cumulativamente:

I – advertência, nos casos de primariedade específica em que não se configure dolo ou má-fé e desde que não haja risco iminente à saúde;

II – pena educativa, nos casos em que não se configure dolo ou má-fé e desde que não haja risco iminente à saúde;

III – multa, nos casos não compreendidos nos incisos I e II;

IV – apreensão e inutilização das matérias-primas, produtos, embalagens ou rótulos que não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinem ou quando estiverem falsificados, adulterados ou fraudados;

V – interdição total ou parcial do estabelecimento agroindustrial de pequeno porte, nas hipóteses de inexistência de condições higiênico-sanitárias, adulteração, falsificação ou fraude de produto;

VI – suspensão das atividades, na hipótese de embarço à ação fiscalizadora ou desacato ao agente fiscalizador;

VII – cancelamento da habilitação sanitária na hipótese de o motivo da interdição a que se refere o inciso V não ter sido sanado no prazo de doze meses.

§ 1º – A pena educativa a que se refere o inciso II do *caput* consiste em:

I – frequência do proprietário ou gestor infrator ou dos trabalhadores do estabelecimento em curso de capacitação;

II – promoção de curso de capacitação para proprietário ou gestor infrator ou trabalhadores do estabelecimento;

III – divulgação das medidas adotadas para sanar os danos provocados pela infração, com vistas a esclarecer o consumidor.

§ 2º – Nas infrações sujeitas a multa, esta poderá ser convertida, total ou parcialmente, em pena educativa, conforme dispuser o regulamento.

§ 3º – Ocorrendo a apreensão a que se refere o inciso IV do *caput*, o proprietário ou responsável pelo estabelecimento poderá ser nomeado fiel depositário do produto, cabendo-lhe a obrigação de zelar pela sua adequada conservação.

§ 4º – A interdição do estabelecimento a que se refere o inciso V do *caput* cessará quando sanado o risco ou a ameaça de natureza higiênico-sanitária ou no caso de atendimento das exigências que a motivaram.

§ 5º – A suspensão das atividades a que se refere o inciso VI do *caput* cessará no caso de facilitação do exercício da ação fiscalizadora.

§ 6º – O prazo a que se refere o inciso VII do *caput* poderá ser prorrogado por igual período a critério do órgão fiscalizador.

§ 7º – As penalidades a que se refere este artigo poderão ser impostas como medida cautelar antecedente ou incidente de processo administrativo.

Art. 22-B – A infração sanitária é imputável a quem lhe deu causa ou para ela concorreu.

§ 1º – Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual a infração não teria ocorrido.

§ 2º – Não ser caracterizará infração a avaria, deterioração ou alteração de produtos ou bens do interesse da saúde pública decorrente de força maior, de eventos naturais ou de circunstâncias imprevisíveis.

Art. 22-C – Para fins de aplicação da multa a que se refere o inciso III do *caput* do art. 22-A, as infrações ao disposto nesta lei classificam-se em:

I – leves, quando o infrator for beneficiado por circunstância atenuante;

II – graves, quando for verificada uma circunstância agravante;

III – gravíssimas, quando for verificada a ocorrência de duas ou mais circunstâncias agravantes.

§ 1º – São circunstâncias atenuantes:

I – não ter sido a ação do infrator fundamental para a ocorrência do evento;

II – procurar o infrator, por iniciativa própria, reparar ou minorar as consequências do ato lesivo à saúde pública que lhe tiver sido imputado;

III – ser o infrator primário e não haver a ocorrência de circunstâncias agravantes.

§ 2º – São circunstâncias agravantes:

I – ser o infrator reincidente;

II – ter o infrator cometido a infração para obter vantagem pecuniária decorrente do consumo, pelo público, de alimento elaborado em desacordo com o disposto na legislação;

III – ter havido a coação de outrem para a execução material da infração;

IV – ter a infração consequências calamitosas para a saúde pública;

V – deixar o infrator, tendo conhecimento de ato lesivo à saúde pública, de tomar as providências necessárias para evitá-lo;

VI – ter o infrator agido com dolo, fraude ou má-fé;

VII – ter o infrator agido para embaraçar a ação da fiscalização, com a finalidade de dificultar, retardar, impedir, restringir ou burlar a atividade de fiscalização;

VIII – ter o infrator desacatado, intimidado, ameaçado, agredido ou tentado subornar agente da fiscalização.

§ 3º – Considera-se reincidência a prática de mais de um ato infracional no período de doze meses.

§ 4º – A reincidência no mesmo ato infracional caracteriza a infração como gravíssima.

§ 5º – Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, na aplicação da pena serão observadas as circunstâncias preponderantes.

Art. 22-D – A pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias:

I – cinquenta Ufemgs nas infrações leves;

II – trezentas Ufemgs nas infrações graves;

III – oitocentas Ufemgs nas infrações gravíssimas.

§ 1º – As multas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro em caso de reincidência.

§ 2º – A multa não quitada no prazo legal será inscrita em dívida ativa.

Art. 22-E – A ação penal não exime o infrator da penalidade administrativa, podendo a fiscalização determinar a suspensão da inspeção estadual e a cassação do registro ou do título de relacionamento.

Art. 22-F – As infrações sanitárias serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura de auto de infração.

Art. 22-G – O infrator terá, a partir da ciência da autuação, o prazo de trinta dias para apresentar defesa dirigida ao órgão de fiscalização.

§ 1º – Nas hipóteses da lavratura do auto de infração em local diverso daquele da ocorrência do fato ou de impossibilidade ou recusa de sua assinatura, far-se-á menção do ocorrido, encaminhando-se uma das vias ao autuado, mediante recibo ou por via postal com aviso de recebimento.

§ 2º – Não havendo possibilidade de qualificação do autuado, tal circunstância deverá ser consignada no auto de infração, e não implicará em sua nulidade.

§ 3º – Na impossibilidade de localização do autuado, será ele notificado mediante publicação no Diário Oficial do Estado.

§ 4º – Rejeitada a defesa de mérito, caberá recurso, no prazo de trinta dias, à instância recursal, conforme regulamento.

Art. 22-H – A aplicação da multa não isenta o infrator do cumprimento da exigência que a tenha motivado, devendo a fiscalização definir, se for o caso, prazo para seu cumprimento, findo o qual poderá autuá-lo novamente.

Art. 22-I – No processo administrativo para apuração de infração, serão observados os seguintes prazos:

I – quinze dias, contados da data da ciência da autuação, para o infrator oferecer defesa ou impugnação, em primeiro grau de recurso, contra o auto de infração;

II – quinze dias, contados da data da ciência da decisão condenatória, para o infrator recorrer, em segundo grau de recurso, da decisão condenatória de 1ª instância;

III – quinze dias, contados da data da ciência da decisão condenatória, para o infrator recorrer, em terceiro grau de recurso, da decisão condenatória de 2ª instância;

IV – cinco dias, contados da data do recebimento da notificação, para o pagamento da multa.”.

Art. 14 – A ementa da Lei nº 19.476, de 2011, passa ser: “Dispõe sobre a habilitação sanitária de estabelecimento agroindustrial de pequeno porte no Estado e dá outras providências.”.

Art. 15 – Ficam revogados os arts. 9º, 12 e 23 da Lei nº 19.476, de 2011.

Art. 16 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 8 de novembro de 2017.

Gustavo Santana, presidente e relator – Antonio Carlos Arantes – Fabiano Tolentino.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.119/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Felipe Attiê, o projeto de lei em epígrafe “Institui a Política Estadual de Incentivo e Apoio à Construção de Cisternas nas Propriedades Rurais no Estado”.

Publicada no Diário do Legislativo de 3/12/2015, foi a proposição distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Agropecuária e Agroindústria e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer.

Inicialmente, cabe a esta comissão examinar, em caráter preliminar, os aspectos jurídicos, constitucionais e legais da matéria, nos termos do disposto no art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise dispõe sobre a instituição da Política Estadual de Incentivo e Apoio à Construção de Cisternas nas propriedades rurais no Estado de Minas Gerais.

Segundo justificativa do autor, a proposição tem como objetivo principal o aproveitamento das águas pluviais pelos proprietários rurais de Minas Gerais, considerando que as mudanças climáticas atualmente em curso poderão resultar numa possível escassez ou desequilíbrio de distribuição dos recursos hídricos. Diante dessas mudanças, faz-se necessário o uso racional da água, compreendida sua finitude e o dever do Estado de propôr caminhos para sua melhor utilização e economia. Sabe-se que a perfuração de poços artesianos por parte dos produtores rurais tem custo muito elevado, fazendo com que as cisternas apresentem-se como melhor solução no combate à escassez de água, diante de seu custo-benefício.

Em seu art. 1º, o projeto institui a Política Estadual de Incentivo e Apoio à Construção de Cisternas nas propriedades rurais e informa que seu objetivo é fomentar o uso racional das águas no Estado. Por sua vez, o art. 2º da proposição traz o conceito de propriedade rural, para fins de aplicação de seus respectivos dispositivos. Nos artigos seguintes, são apresentadas as diretrizes da política (art. 3º) e seus respectivos beneficiários (art. 4º). Já no art. 5º do projeto consta que a execução e a coordenação da política será de responsabilidade da Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento – Seapa – e da Emater, bem como das secretarias municipais de agricultura.

Apresentadas essas considerações preliminares e examinando-se a proposição sob o aspecto da constitucionalidade formal, verifica-se que a matéria se insere no âmbito da competência legislativa do Estado, de modo concorrente com a União e o Distrito Federal, nos termos do art. 24 da Constituição da República.

Nesse sentido, não vislumbramos óbice de caráter jurídico ao acréscimo de diretrizes e objetivos relativos à promoção de política de incentivo à construção de cisternas no Estado.

O projeto de lei em exame, ainda que de iniciativa parlamentar, pode fixar diretrizes de políticas públicas estaduais, não se admitindo, todavia, que a proposição entre em detalhes ou disponha sobre competências de órgãos da Administração Pública Direta e Indireta, permanecendo a cargo do Poder Executivo definir a melhor forma de implementá-las.

Dessa maneira, à luz da fundamentação apresentada, entendemos que não existem óbices de natureza jurídica, constitucional ou legal à tramitação da matéria. Contudo, julgamos oportuna a apresentação do Substitutivo nº 1, a seguir redigido, que, além de promover alguns reparos para o aprimoramento do texto, não abarca os dispositivos de natureza administrativa que poderiam eventualmente incorrer em vício de iniciativa.

Por fim, alertamos que a análise dos aspectos meritórios do projeto, assim como de suas implicações práticas, será feita em momento oportuno pelas comissões de mérito.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.119/2015 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Institui a Política Estadual de Incentivo e Apoio à Construção de Cisternas nas propriedades Rurais do Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituída a Política Estadual de Incentivo e Apoio à Construção de Cisternas nas Propriedades Rurais, com o objetivo de melhor aproveitar e fomentar o uso racional das águas no Estado.

Art. 2º – Para os fins desta lei entendem-se como propriedades rurais todas as áreas situadas em zona rural, compreendendo o imóvel rural o prédio rústico, de área contínua, qualquer que seja a sua localização, que se destine à exploração extrativa agrícola, pecuária ou agroindustrial, quer através de planos públicos de valorização, quer através da iniciativa privada.

Art. 3º – São diretrizes da Política Estadual de Incentivo e Apoio à Construção de Cisternas nas Propriedades Rurais:

I – a capacitação técnica de seus beneficiários para a construção das cisternas e para o uso e conservação da água das chuvas nelas armazenadas;

II – a formação de multiplicadores em gestão de recursos hídricos e projetos;

III – a emancipação das comunidades e a criação de condições para a atividades geradores de renda;

IV – a melhoria da qualidade de vida das famílias de agricultores.

Art. 4º – São beneficiários da Política Estadual de Incentivo e Apoio à Construção de Cisternas nas Propriedades Rurais:

I – agricultores;

II – agricultores familiares;

III – empresas rurais;

IV – grupos informais de agricultores;

V – comunidades rurais;

VI – associações de trabalhadores e agricultores;

VII – pequenos agrupamentos rurais e semiurbanos.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 8 de novembro de 2017.

Leonídio Bouças, presidente – Bonifácio Mourão, relator – Hely Tarquínio – Isauro Calais – Luiz Humberto Carneiro – Roberto Andrade.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.316/2016

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Felipe Attiê, o Projeto de Lei nº 3.316/2015 “reconhece como de relevante interesse cultural e como patrimônio imaterial do Estado de Minas Gerais a Festa de Nossa Senhora da Abadia, no Município de Romaria”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 10/3/2016, foi a proposição distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura.

O projeto vem a esta comissão para receber parecer sobre a sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, na forma do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em estudo reconhece como de relevante interesse cultural e como patrimônio imaterial do Estado de Minas Gerais a Festa de Nossa Senhora da Abadia, no Município de Romaria.

Como fundamentado na justificação do autor, a festa de Nossa Senhora da Abadia reúne, todos os anos, cerca de meio milhão de pessoas no Município de Romaria, na região do Alto Paranaíba. Água Suja, hoje Romaria, começou sua existência como povoado, no tempo da Guerra do Paraguai. Em um primeiro momento, os habitantes do local manifestavam sua fé em outros lugares. Crescendo a população de Água Suja, crescia também a dificuldade de se deslocarem os devotos até Muquém. Surgiu então entre os habitantes a ideia de construir uma capela em honra a Nossa Senhora da Abadia, se os emissários do governo imperial não os viessem incomodar nesse recanto, com a designação para o serviço da campanha do Paraguai. No ano de 1870 foi construída uma capela provisória, e deu-se início também ao transporte de material para o futuro santuário. Com a vinda da imagem de Nossa Senhora de Abadia de Portugal, as romarias começaram a crescer de ano para ano. Em 1926, quando o número dos romeiros já ultrapassava a casa dos 50 mil, na festa de agosto, o santo vigário de Água Suja, hoje Romaria, Pe. Eustáquio Van Lieshout, iniciou a construção do atual e majestoso santuário. Assim foi que a antiga Água Suja tomou-se, desde então, o novo centro de devoção Mariana, que espalhou-se por todo o Triângulo Mineiro.

O registro de bens imateriais tem um papel fundamental na conservação da memória da coletividade, propiciando ações de estímulo à manutenção e à difusão das práticas culturais.

Ressalte-se que consideram-se patrimônio cultural imaterial as práticas, as representações, as expressões, os conhecimentos e as técnicas, os instrumentos, os objetos, os artefatos e os lugares associados a comunidades, a grupos e, em alguns casos, a indivíduos que se reconhecem como parte desse patrimônio. É ele transmitido de geração a geração e constantemente recriado por comunidades e grupos, em função de seu ambiente, de sua interação com a natureza e de sua história, o que gera identidade e continuidade e contribui para promover o respeito à diversidade cultural e à criatividade humana.

O Decreto nº 42.505, de 2002, que institui as formas de registros de bens culturais de natureza imaterial ou intangível que constituem patrimônio cultural do Estado, dispõe, em seu art. 1º, § 1º, que o registro de um bem imaterial se dá com a sua inscrição em um dos quatro Livros de Registro, a saber: o Livro dos Saberes, onde são inscritos os conhecimentos e os modos de fazer enraizados no cotidiano das comunidades; o Livro das Celebrações, onde são inscritos os rituais e as festas que marcam a vivência coletiva do trabalho, da religiosidade, do entretenimento e de outras práticas sociais; o Livro das Formas de Expressão, onde são inscritas as manifestações literárias, musicais, plásticas, cênicas e lúdicas; e o Livro dos Lugares, onde são inscritos mercados, feiras, santuários, praças e demais espaços onde se concentram e se reproduzem práticas culturais coletivas.

Em relação à possibilidade de iniciar-se um processo de registro por meio de lei, esclarecemos que a jurisprudência é ainda incipiente nesse aspecto. De outro lado, quanto à apreciação do mérito da matéria, ressaltamos a importância de uma profunda análise da Comissão de Cultura, que deverá fazê-lo em momento oportuno.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.316/2016.

Sala das Comissões, 8 de novembro de 2017.

Leonídio Bouças, presidente – Bonifácio Mourão, relator – Roberto Andrade – Hely Tarquínio – Isauro Calais – Luiz Humberto Carneiro.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.569/2016

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Léo Portela, a proposição em epígrafe dispõe sobre a obrigatoriedade de vacinação contra a gripe dos professores e funcionários da rede pública de ensino do Estado.

Publicada no *Diário do Legislativo*, no dia 26/5/2016, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cabe agora a esta comissão emitir parecer quanto aos aspectos de sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise visa obrigar o Estado a vacinar anualmente e de forma gratuita os professores e funcionários ativos da rede pública de ensino estadual contra a gripe.

A prevenção contra diversas doenças por meio da vacinação é um tópico afeto à saúde da população. Em decorrência disso, a matéria objeto da proposição em comento se insere no domínio de competência legislativa estadual, conforme o disposto no art. 24, XII, da norma constitucional federal, segundo o qual compete à União, aos estados e ao município legislar concorrentemente sobre previdência social, proteção e defesa da saúde.

Apesar de os estados possuírem competência concorrente para legislar sobre o assunto, dispõe o texto constitucional que é atribuição da União estabelecer as normas gerais sobre a matéria. Sendo assim, ela criou o Programa Nacional de Imunizações – PNI. O programa foi criado em 1973, regulamentado no ano de 1975 pela Lei Federal nº 6.259, de 30/10/1975, e pelo Decreto nº 78.231, de 30/12/1976, representando um instrumento destinado à proteção da população brasileira contra doenças que podem ser evitadas com o uso de imunobiológicos, incluindo as vacinas.

Todas as ações de vacinação são coordenadas por esse programa, que é de responsabilidade da Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde. O programa coordena e define normas e procedimentos técnicos e científicos articulados às secretarias de estado, que, por sua vez, se articulam com as secretarias municipais, mediante ações estratégicas sistemáticas de vacinação da população. O programa também tem o papel de definir os grupos prioritários a serem vacinados de acordo com recomendações do Ministério da Saúde.

A vacinação contra influenza é a intervenção mais importante na redução do impacto da gripe e é um componente chave da preparação e da resposta da OMS para controlar a circulação de amostras de vírus influenza sazonal. O Ministério da Saúde dispõe que são grupos prioritários a serem vacinados contra a influenza: as crianças de 6 meses a menores de 5 anos; gestantes; puérperas; trabalhador de saúde; povos indígenas; indivíduos com 60 anos ou mais de idade; população privada de liberdade; funcionários do sistema prisional; pessoas portadoras de doenças crônicas não transmissíveis; e pessoas portadoras de outras condições clínicas especiais (doença respiratória crônica, doença cardíaca crônica, doença renal crônica, doença hepática crônica, doença neurológica crônica, diabetes, imunossupressão, obesos, transplantados e portadores de trissomias). Os professores e funcionários da área de educação não estão incluídos no grupo prioritário do PNI.

Verifica-se, assim, que compete à União, por meio do Ministério da Saúde, regulamentar e definir regras e procedimentos referentes à vacinação que ocorrem no território nacional, incluindo a vacinação contra a gripe.

O Poder Executivo do Estado de Minas Gerais poderia, entretanto, instituir uma ação de vacinação contra a gripe dos professores e funcionários da rede pública de ensino do Estado. Trata-se de uma ação de caráter administrativo, iniciativa que configura atribuição típica do Poder Executivo, detentor da competência constitucional para realizar tais ações de governo. Assim, a apresentação de projetos de lei tratando de temas dessa natureza constitui iniciativa inadequada, porque inócua, para obrigar o Poder Executivo a implementar uma ação que já está incluída em sua competência constitucional.

Lembramos que o Supremo Tribunal Federal, reafirmando que o nosso sistema jurídico se baseia no princípio da separação dos Poderes e que cada Poder tem funções e prerrogativas próprias, definidas pela Constituição Federal, decidiu que apenas os programas previstos na Constituição, bem como os que impliquem investimentos ou despesas para ente da Federação, necessariamente inseridos nos seus respectivos orçamentos, devem ser submetidos ao Legislativo. Trata-se, no caso, da Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 224 (ADIQO 224/RJ), que decidiu não ser pertinente a edição de lei específica criando programa, ressalvados os casos expressamente previstos na Constituição, conforme o disposto nos arts. 48, IV, e 165, §§ 1º e 4º. Dessa forma, com exceção das hipóteses citadas, nenhum plano ou programa deve ser submetido pelo Poder Executivo ao Parlamento, seja porque muitos deles são atividades típicas da administração, seja porque restaria inviabilizado o exercício das funções daquele Poder.

Além disso, é importante destacar que, para efetivar uma ação de vacinação contra a gripe dos professores e funcionários da rede pública de ensino do Estado é indispensável realizar investimentos ou despesas que podem não estar previamente inseridos no orçamento estadual. A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4/5/2000), em seu art. 15, é taxativa ao considerar não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou a assunção de obrigação que não atendam às exigências estabelecidas no art. 16 da mesma lei, a qual prevê que a criação, a expansão ou o aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa deverão ser acompanhados de estimativa do impacto financeiro-orçamentário tanto no exercício em que deverão entrar em vigor quanto nos dois exercícios subsequentes.

Assim, entendemos que o projeto em análise não pode prosperar nesta Casa, na medida em que invade seara reservada à União e ao Poder Executivo.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 3.569/2016.

Sala das Comissões, 8 de novembro de 2017.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Bonifácio Mourão – Roberto Andrade – Hely Tarquínio – Isauro Calais – Luiz Humberto Carneiro.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.854/2016

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Gil Pereira, a proposição em análise “dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de produtos provenientes de agricultura familiar nas gôndolas dos supermercados, hipermercados, atacadistas e estabelecimentos varejistas congêneres”.

Publicado no *Diário do Legislativo* em 27/10/2016, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Desenvolvimento Econômico e de Agropecuária e Agroindústria.

Compete, preliminarmente, a esta comissão o exame dos aspectos de sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do disposto no art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em exame pretende obrigar os supermercados, hipermercados, atacadistas e estabelecimentos varejistas congêneres a disporem de gôndolas específicas para produtos provenientes da agricultura familiar, sob pena de multa a ser fixada em regulamento. Dispõe, ainda, que os referidos estabelecimentos terão um prazo de noventa dias para se adaptarem à exigência.

Na justificação, o autor ressalta o papel da agricultura familiar “na erradicação da fome e pobreza e na segurança alimentar e nutricional, na proteção do meio ambiente e no desenvolvimento sustentável”, bem como a responsabilidade social dos comerciantes.

Observamos que proposição muito similar tramitou nesta Casa na legislatura passada, notadamente o Projeto de Lei no 2.378, de 2011, que resultou na edição da Lei no 20.833, de 2013, que “obriga hipermercados e supermercados a disporem de local específico para a venda de produtos orgânicos”. Na sua análise da matéria, a Comissão de Constituição e Justiça manifestou-se nos seguintes termos:

“O projeto em exame pretende obrigar hipermercados e supermercados estabelecidos no Estado a reservarem local específico para a venda de produtos orgânicos. (...)

Observamos, inicialmente, que o objeto do projeto não se encontra entre aqueles de iniciativa privativa, indicados no art. 66 da Constituição do Estado, de modo que não vislumbramos óbice à deflagração do processo legislativo por atuação parlamentar.

No que se refere à competência legislativa, de acordo com os incisos I e V do art. 24 da Constituição da República, direito econômico e produção e consumo são matérias de competência concorrente. Isso significa, conforme os §§ 1º a 4º do mesmo artigo, que à União compete editar as normas gerais sobre esses temas, cabendo aos estados membros da Federação suplementar essas normas, estabelecendo disposições específicas, em função das respectivas peculiaridades, e editar suas próprias normas gerais em aspectos eventualmente não regulados por lei federal.

Devemos observar, entretanto, que a proposição sob exame afeta o princípio da livre iniciativa, que, nos termos da Constituição da República, além de direito fundamental (art. 5º), consubstancia-se em fundamento do Estado (art. 1º, IV) e da ordem econômica (art. 170).

Mas, embora o Supremo Tribunal Federal já tenha reconhecido a inconstitucionalidade de normas estatais por ofensa ao referido princípio fundamental (conferir, por exemplo, a decisão do Tribunal no RE 422941/DF), a mesma Corte já afirmou também que essa garantia constitucional não tem caráter absoluto:

‘Agravo regimental no agravo de instrumento. Constitucional. Comercialização de derivados de petróleo. Atividade fiscalizatória e reguladora do mercado de combustíveis. Proteção ao consumidor. Restrições. Agravo regimental ao qual se nega provimento. O Supremo Tribunal Federal assentou que o princípio da livre iniciativa não pode ser invocado para afastar regras de regulamentação do mercado e de defesa do consumidor. Precedentes.’ (AI 636883 AgR / RJ – Relatora: Min. Cármen Lúcia – Julgamento: 8/2/2011.)

A questão que se coloca, portanto, é se a promoção da defesa do consumidor – que também consubstancia um princípio fundamental (Constituição da República, arts. 5º, XXXII, e 170, V) – justifica, no caso, a restrição ao direito à livre iniciativa dos hipermercados e supermercados estabelecidos no Estado de Minas Gerais.

Todavia, a resposta a essa questão depende de um juízo sobre o mérito da proposição examinada, que refoge à competência desta Comissão de Constituição e Justiça.

Com efeito, já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

‘Ação direta de inconstitucionalidade. Lei n. 12.385/2002, do Estado de Santa Catarina que cria o programa de assistência às pessoas portadoras da doença celíaca e altera as atribuições de Secretarias Estaduais. Vício formal. Ação julgada parcialmente procedente. 1. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo estadual para legislar sobre a organização administrativa do Estado. Art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República. Princípio da simetria. Precedentes. 2. A natureza das disposições concernentes a incentivos fiscais e determinação para que os supermercados e hipermercados concentrem em um mesmo local ou gôndola todos os produtos alimentícios elaborados sem a utilização de glúten não interferem na função administrativa do Poder Executivo local. 3. A forma de apresentação dos produtos elaborados sem a utilização de glúten está relacionada com a competência concorrente do Estado para legislar sobre consumo, proteção e defesa da saúde. Art. 24, inc. V e XII, da Constituição da República. Precedentes. 4. Ação julgada parcialmente procedente.’ (ADI 2730 / SC – Relatora: Min. Cármen Lúcia – Julgamento: 5/5/2010.)

Ao que nos parece, contudo, a comissão de mérito competente deverá considerar no seu exame que eventual proliferação de disposições similares, que poderia ser estimulada pela aprovação da proposição ora examinada, poderá resultar afinal em restrição desproporcional à mencionada garantia constitucional da livre iniciativa, no que toca ao funcionamento de hipermercados e supermercados no Estado de Minas Gerais.

Nada obstante, tendo em conta os preceitos da técnica legislativa, entendemos que a proposição em foco deve ser aperfeiçoada, para o caso de ser aprovada. Nesse sentido, por exemplo, esta comissão tem normalmente evitado a vinculação de sanções específicas para cada obrigação ou proibição que se pretende instituir no âmbito da legislação estadual, preferindo remeter o aplicador ao regime sancionatório do subsistema jurídico pertinente – no caso, o subsistema do Código de Defesa do Consumidor”.

Exatamente as mesmas observações e ponderações então apresentadas pela comissão aplicam-se ao exame ora avançado, pelo que limitamo-nos a reiterar essa manifestação, à qual praticamente não temos o que acrescentar.

Conclusão

Pelas razões expostas, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.854/2016 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Obriga hipermercados, supermercados, atacadistas e estabelecimentos varejistas congêneres a disporem de local específico para a venda de produtos provenientes da agricultura familiar.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Os hipermercados, supermercados, atacadistas e estabelecimentos varejistas congêneres estabelecidos no Estado deverão dispor de local específico para a venda de produtos provenientes da agricultura familiar.

Art. 2º – A exposição comercial de produtos provenientes da agricultura familiar em desacordo com o disposto no art. 1º sujeitará o infrator às sanções previstas na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º – Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Sala das Comissões, 8 de novembro de 2017.

Leonídio Bouças, presidente – Bonifácio Mourão, relator – Roberto Andrade – Hely Tarquínio – Isauro Calais – Luiz Humberto Carneiro.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.888/2016**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Missionário Marcio Santiago, o projeto de lei em epígrafe, “cria a política estadual de monitoramento por veículo aéreo não tripulado – Vant.”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 3/12/2016, foi a proposição distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Segurança Pública.

Cabe a esta comissão emitir parecer sobre a matéria quanto aos aspectos de sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise tem por objetivo criar a política estadual de monitoramento por drone, veículo aéreo não tripulado - Vant. Para tanto, cuida de traçar as diretrizes e os objetivos para a formulação da referida política.

Em sua justificativa, ressalta o autor que a utilização de veículos aéreos não tripulados pode contribuir bastante para a eficiência e otimização das ações policiais, tanto no âmbito da investigação quanto no policiamento ostensivo, podendo ser utilizado, à guisa de exemplo, no monitoramento de ruas e em eventos com grande aglomeração de pessoas.

Primeiramente, cumpre esclarecer que drone é uma palavra inglesa que ficou mundialmente conhecida para designar qualquer tipo de aeronave que não seja tripulada, mas comandada por seres humanos a distância.

No idioma português, os drones também podem ser chamados de Vant – veículo aéreo não tripulado – ou Varp – veículo aéreo remotamente pilotado –, siglas que foram criadas a partir do inglês unmanned aerial vehicle – UAV.

Nos termos do *caput* do art. 144 da Constituição da República, segurança pública é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, e deve ser exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Ainda segundo o § 7º do referido art. 144: “A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.”.

Dessa forma, extrai-se que compete ao Estado dispor sobre tema relativo à segurança pública.

Nesse quadro, quanto à instituição dessa política no Estado, não vislumbramos óbice à tramitação do projeto. A concepção de uma política pública, em qualquer área de atuação do poder público, pressupõe, logicamente, um conjunto de diretrizes que norteiam as ações do Estado. O projeto de lei, ainda que de iniciativa parlamentar, pode fixar diretrizes de políticas públicas estaduais, não se admitindo, todavia, que a proposição entre em detalhes ou disponha sobre programas decorrentes dessa política.

Por esse motivo, o conteúdo do projeto, essencialmente, deve se referir às diretrizes a serem cumpridas e aos objetivos da política, sem pretender, propriamente, instituir uma política pública específica. Assim, faz-se necessário alterar o projeto em tela, visando aperfeiçoá-lo.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.888/2016, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Estabelece diretrizes para a formulação da política estadual de monitoramento por veículo aéreo não tripulado – Vant.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – As diretrizes e os objetivos destinados à formulação da política pública estadual de monitoramento por veículo aéreo não tripulado – Vant – são os estabelecidos nesta lei.

Art. 2º – A política estadual de monitoramento por veículo aéreo não tripulado – Vant – será formulada e implementada com a observância das seguintes diretrizes:

- I – a implementação de novas tecnologias na política de segurança pública do Estado;
- II – a otimização e a modernização da infraestrutura estatal;
- III – o planejamento e a integração nas operações policiais;
- IV – a diminuição dos riscos à integridade física do agente de segurança pública;
- V – a eficiência na prestação de serviços à população;
- VI – a economicidade.

Art. 3º – São objetivos da política de que trata esta lei:

I – estimular a utilização de veículos aéreos não tripulados, conhecidos como drones, no âmbito da Secretaria de Estado de Segurança – Sesp – e da Secretaria de Estado de Administração Prisional – Seap;

II – fortalecer e otimizar as ações de investigação, monitoramento e policiamento ostensivo realizado pelas Polícias Civil e Militar do Estado de Minas Gerais;

- III – modernizar as Polícias Civil e Militar do Estado mediante a utilização de inovações tecnológicas;
- IV – diminuir o risco à integridade física dos policiais civis e militares no exercício de suas atribuições;
- V – promover a capacitação dos agentes públicos para que estejam aptos a manusear os aparelhos citados nesta lei;
- VI – proporcionar à população maior sensação de segurança.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 8 de novembro de 2017.

Leonídio Bouças, presidente – Luiz Humberto Carneiro, relator – Roberto Andrade – Hely Tarquínio – Isauro Calais – Bonifácio Mourão.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.905/2016

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Missionário Marcio Santiago, a proposição em epígrafe pretende seja dispensada a apresentação de pedido médico para a realização dos exames de sangue que especifica.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 24/11/2016, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Vem a matéria, preliminarmente, a esta comissão para receber parecer sobre a sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em questão visa dispensar a apresentação de pedido médico para a realização, em laboratórios particulares, de exames de sangue, especialmente: hemograma com contagem de plaquetas e frações; verificação de sódio, potássio, cálcio ionizado, magnésio e fósforo; colesterol total e frações; TGO (Transaminase Glutâmico Oxalacética) e TGP (Transaminase Glutâmico Pirúvica); Ureia e Creatinina; ácido úrico; glicemia; grupo sanguíneo e fator Rh; triglicérides; glicemia de jejum e sorologia.

Apesar da nobre intenção do autor, o projeto não inova o ordenamento jurídico. Não há regra que exija do paciente particular a apresentação de pedido médico para a realização, em laboratórios particulares, de exames de sangue. Entretanto, compete ao profissional médico a interpretação dos exames realizados.

Por outro lado, no tocante aos exames realizados em laboratórios particulares cuja cobertura seja dos planos e seguros privados de assistência à saúde deve-se observar o disposto na Lei Federal nº 9.656, de 1998. Segundo a alínea “d” do inciso I do seu art. 12, a cobertura de exames complementares (entre os quais se incluem os exames laboratoriais), serão contratados, desde que solicitados pelo médico ou odontólogo assistente.

Nesse caso, a relação dos planos e seguros privados com os laboratórios particulares é regida por um contrato de direito privado afeto aos planos de seguro de saúde suplementar. Trata-se de tema sobre direito civil e política de seguro, matérias de competência privativa da União, nos termos do art. 22, I e VII da Constituição Federal.

É importante destacar que é esse também o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal – STF – ao afirmar que “não compete aos Estados-membros legislar sobre a atuação das empresas prestadoras de serviços de assistência à saúde, dado que, nos termos do art. 22, inciso I, da Constituição do Brasil, a legislação concernente a contratos incumbe à União” (ADI nº 1.591-8, publicada no DJU em 3/3/2005). Sob esse argumento, o STF tem constantemente declarado a inconstitucionalidade de leis estaduais que dispõem sobre a regulamentação dos planos de saúde, uma vez que usurpam a iniciativa reservada à União (ver, por exemplo, no STF: ADI nº 1.646, ADI/MC nº 1.646, ADI/MC nº 1.931).

Assim, entendemos que o projeto em análise, na medida em que invade seara reservada à União, não pode prosperar nesta Casa.

Conclusão

Pelas razões expostas, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 3.905/2017.

Belo Horizonte, 8 de novembro de 2017.

Leonídio Bouças, presidente – Hely Tarquínio, relator – Bonifácio Mourão – Hely Tarquínio – Roberto Andrade – Isauro Calais.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.080/2017

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Missionário Marcio Santiago, a proposição em epígrafe dispõe sobre a instalação de fraldário para uso de pessoas com necessidades especiais e idosas.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 22/3/2017, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, de Desenvolvimento Econômico e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Vem a matéria, preliminarmente, a esta comissão para receber parecer sobre a sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei sob comento visa obrigar os estabelecimentos públicos e privados destinados ao uso coletivo, onde circulem diariamente mais de quinhentas pessoas, a disporem de um fraldário acessível à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Em que pese à nobre intenção do autor, há óbices de natureza jurídico-constitucional à tramitação desta matéria. Especialmente, porque o princípio geral que norteia toda a repartição de competências entre os entes da Federação é o da predominância do interesse. Assim, cabem à União as matérias em que predomina o interesse nacional, aos estados aquelas em que predomina o interesse regional e, finalmente, aos municípios aquelas em que predomina o interesse local. No caso em análise, é forçoso reconhecer a predominância do interesse local para a disciplina da matéria, que deve atender às especificidades e peculiaridades de cada município.

Deve-se esclarecer que interesse local não significa interesse exclusivo do município, até porque não há interesse local que não seja também, em maior ou menor medida, interesse regional e nacional. Nas palavras do doutrinador Hely Lopes Meirelles, na 8ª edição de sua obra *Direito Municipal Brasileiro*: "o que define e caracteriza o interesse local, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do município sobre o do estado ou da União". Isso é precisamente o que se verifica no caso da medida proposta.

Não podemos nos esquecer de que o Estado é composto por mais de oitocentos municípios, com características muito diversas, e que cabe a cada um deles avaliar a necessidade ou não da adoção da medida proposta no projeto de lei em análise. Assim, parece-nos indevido abarcar necessidades tão diferentes em um comando genérico que pode não atendê-las.

Cumprе ressaltar que nesta legislatura, com os mesmos argumentos aqui apresentados, a Comissão de Constituição e Justiça já se manifestou pela antijuricidade, ilegalidade e inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 373/2015, que tornava obrigatória a adequação de dependência exclusiva para amamentação, fraldário, em estabelecimentos comerciais que especifica e dá outras providências. Na oportunidade, a comissão entendeu que a obrigatoriedade de fraldário em estabelecimentos de uso coletivo é matéria de interesse local, ou seja, de competência municipal.

Além disso, é importante destacar que, para efetivar a medida proposta, é indispensável a compra de produtos e mobiliários destinados à adaptação dos locais para disponibilização de fraldários acessíveis, o que implicaria investimentos ou despesas para o Estado que podem não estar previamente inseridos no respectivo orçamento. A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº

101, de 4/5/2000), no seu art. 15, é taxativa ao considerar não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou a assunção de obrigação que não atendam às exigências estabelecidas no art. 16 da mesma lei, a qual prevê que a criação, a expansão ou o aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa deverão ser acompanhados de estimativa do impacto financeiro-orçamentário tanto no exercício em que deverão entrar em vigor quanto nos dois exercícios subsequentes.

No âmbito dos estabelecimentos privados, é preciso considerar ainda que a obrigação prevista neste projeto acarreta custos a esses locais. Destaca-se que o princípio da livre iniciativa, resultado da conjugação do inciso IV do art. 1º com o art. 170 da Constituição da República, exprime a ideia de que os poderes públicos não devem interferir na liberdade que se confere à iniciativa privada para realizar os seus próprios negócios, a não ser que se verifiquem razões consistentes de interesse público, o que não é o caso.

Em vista dos argumentos expedidos neste parecer, entendemos que o projeto não pode prosperar nesta Casa Legislativa.

Conclusão

Pelas razões expostas, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 4.080/2017.

Belo Horizonte, 8 de novembro de 2017.

Leonídio Bouças, presidente – Bonifácio Mourão, relator – Hely Tarquínio – Roberto Andrade – Isauro Calais – Luiz Humberto Carneiro.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.082/2017

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Missionário Marcio Santiago, a proposição em epígrafe “dispõe sobre a isenção da carga tributária do ICMS sobre equipamentos de adaptação, acessibilidade e locomoção para pessoas com deficiências físicas, mentais e visuais no âmbito do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 23/3/2017, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cumpre-nos, preliminarmente, examinar a proposição nos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 102, III, “a”, do mencionado regimento.

Fundamentação

A proposição em tela tem por objetivo isentar da carga tributária do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS – diversos equipamentos de adaptação, acessibilidade, locomoção, livros em braille e equipamentos da tecnologia da informação para pessoas com deficiência.

Segundo o autor, em sua justificção, o projeto tem por objetivo criar instrumentos para garantir o direito constitucional de liberdade de locomoção (de ir e vir) bem como, da dignidade da pessoa. Ele observa que “as pessoas com deficiências físicas, mentais ou visuais, têm esse direito restrito pela falta de condições financeiras para obterem os equipamentos necessários para sua sobrevivência. É sabido que a maioria das pessoas com deficiências físicas, mentais e visuais, necessitam de tratamentos especializados que custam caro. A família do deficiente, bem como, outras pessoas dispostas a fazerem caridades muitas vezes ajuda, mais infelizmente, essa ajuda não é suficiente para dar uma vida digna ao deficiente”.

Em que pese à nobre iniciativa, o projeto depara com óbices de natureza constitucional e legal que inviabilizam o seu trâmite nesta Casa.

Deve ser lembrado que a Constituição da República e a legislação complementar adotaram rígidos mecanismos de controle que praticamente têm inviabilizado a instituição de benefícios de natureza fiscal, especialmente com base no imposto cogitado no projeto, conforme veremos mais adiante.

A Constituição dispõe, em seu art. 155, § 2º, “g”, que cabe a lei complementar a regulação da forma como as isenções, os incentivos e os benefícios de natureza fiscal serão concedidos ou revogados, mediante deliberação dos estados e do Distrito Federal. Segundo o art. 34, § 8º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, relativamente ao imposto que se pretende alterar, enquanto não for editada a norma mencionada, prevalecem os comandos insculpidos na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, cujo art. 1º dispõe o seguinte:

“Art. 1º – As isenções do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, segundo esta lei.”.

Este procedimento foi reforçado com a nova redação dada pela Emenda à Constituição nº 3 ao art. 150, § 6º, da Carta Federal:

“Art. 150 – (...)

§ 6º – Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, ‘g’.”.

Observe-se que a técnica de concessão de incentivos de natureza tributária com base no ICMS foi estabelecida de modo a evitar a chamada “guerra fiscal”, que se estabeleceu entre as unidades federadas como atrativo para a implementação de projetos e a instalação de indústrias geradoras de emprego e renda nos respectivos territórios.

Portanto, nos termos do art. 155, § 2º, inciso XII, alínea “g”, da Carta Federal e da Lei Complementar Federal nº 24, de 1975, recepcionada pelo art. 34, § 8º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a concessão de isenções, incentivos e benefícios fiscais relativos ao ICMS dependem da celebração de convênio interestadual no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – Confaz –, órgão que congrega representantes dos estados e do Distrito Federal. Esse procedimento tem sido reiteradamente reconhecido em decisões do Supremo Tribunal Federal – STF –, valendo lembrar a manifestação da ministra Ellen Gracie na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.276-2, proposta pelo governador do Estado de São Paulo, da qual se colhe o seguinte:

“Em diversas ocasiões, este Supremo Tribunal já se manifestou no sentido de que isenções de ICMS dependem de deliberações dos Estados e do Distrito Federal, não sendo possível a concessão unilateral de benefícios fiscais.”.

No caso das mercadorias objeto da proposição, é importante notar que os estados e o Distrito Federal foram expressamente autorizados a conceder “isenção do ICMS nas operações internas com mercadorias destinadas a pessoas portadoras de deficiência física, auditiva ou visual”, pelo Convênio ICMS nº 55/98, editado pelo Confaz. De acordo com a cláusula primeira do convênio, o Estado de Minas Gerais está autorizado a conceder isenção do ICMS às operações internas de alguns produtos para uso exclusivo por pessoas portadoras de deficiência, nas modalidades indicadas no próprio convênio, classificados nas respectivas posições, subposições e códigos da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias – Sistema Harmonizado – NBM/SH.

O Estado de Minas Gerais aderiu ao mencionado convênio, por meio do Convênio nº 39/05, regulamentado pelo Decreto nº 44.057, de 29 de junho de 2005. De fato, na parte 1, do anexo I, do Regulamento do ICMS, estão dispostas diversas isenções de equipamentos de uso exclusivo por pessoas com deficiência (item 146).

Observa-se, pois, que parte da pretensão do autor do projeto já foi contemplada no âmbito do Confaz, não existindo razão para que esta Casa venha a dispor sobre a matéria. É oportuno observar que o legislador estadual encontra-se limitado à autorização concedida pelo Confaz e, mesmo que pudesse ir além, deve cumprir os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

A LRF, Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, em seu art. 14, dispõe que a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois exercícios subsequentes e atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias. Deve ainda demonstrar que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais ou deve estar acompanhada de medidas de compensação, por meio de aumento de receita. Atendida essa segunda condição, o incentivo ou benefício entrará em vigor quando forem implementadas as medidas de compensação tributária.

Dessa forma, como o projeto em análise trata de redução da carga tributária, apresentando isenção do ICMS, sem apresentar nenhuma contrapartida que possa compensar a perda de receita tributária, desatende aos requisitos da LRF.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 4.082/2017.

Belo Horizonte, 8 de novembro de 2017.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Bonifácio Mourão – Hely Tarquínio – Roberto Andrade – Isauro Calais – Luiz Humberto Carneiro.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.094/2017

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Léo Portela, o Projeto de Lei nº 4.094/2017 pretende obrigar as sociedades empresárias, localizadas no Estado de Minas Gerais, a proceder a retificação e aditamento no registro da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do empregado que requerer, por escrito, seja inserido a nomenclatura “engenheiro”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 25/3/2017, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social e de Desenvolvimento Econômico, para receber parecer sobre sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do disposto no art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

Conforme se infere do texto da proposição, pretende-se obrigar as sociedades empresárias, localizadas no Estado de Minas Gerais, a proceder a retificação e aditamento no registro da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do empregado que requerer, por escrito, seja inserida a nomenclatura “engenheiro”.

Segundo o autor, a proposição pretende valorizar os bacharéis em engenharia, que não têm o registro na carteira de trabalho e previdência social quando contratados por sociedades empresárias. No entendimento do parlamentar, após a conclusão do curso superior em engenharia, verifica-se que normalmente há omissão do empregador que burla a realidade fática dos empregados no registro da carteira de trabalho, com a manutenção e uso indevido de outras nomenclaturas diversas de engenheiro nas anotações da CTPS.

Nesse contexto, observa-se que o projeto objetiva disciplinar matéria relativa ao exercício de profissão regulamentada, além de estabelecer comando que amplia as previsões contidas na Lei Federal nº 5.194, de 1996, disso também resultando visível confronto com o texto constitucional.

Em seu art. 5º, inciso XIII, a Constituição Federal assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei, sendo da União a competência legislativa para estabelecer normas relativas às condições para o exercício de profissões, conforme dispõe o inciso XVI do art. 22 da referida Carta.

Nota-se no art. 21, XXIV, da Constituição Federal, que também cabe à União cuidar da inspeção do trabalho, incluído aqui o poder-dever de fiscalizar o exercício de profissões, em especial aquelas que demandam atendimento de condições fixadas por lei federal.

Assim, compete à União legislar a respeito do exercício de profissões, bem como fiscalizar o cumprimento da legislação que discipline as condições para o exercício de atividades profissionais, sendo possível concluir que ao legislador estadual não haveria possibilidade de atuação nesse âmbito.

A criação de norma que tenha o objetivo de obrigar as sociedades empregadoras de profissionais que sejam bacharéis em engenharia a adequar a nomenclatura do cargo exercido incide de forma evidente sobre a relação de trabalho existente, não havendo, portanto, amparo constitucional para permitir que o legislador estadual atue nesse contexto.

Além disso, a pretensão veiculada pelo projeto em exame configura notória interferência do legislador em matéria de iniciativa do chefe do Poder Executivo da União, conforme demonstrado.

Percebe-se, por fim, sob os prismas analisados, que o projeto não possui condições de tramitação nesta Casa, a despeito de seu mérito quanto à valorização dos profissionais de engenharia.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 4.094/2017.

Belo Horizonte, 8 de novembro de 2017.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Bonifácio Mourão – Hely Tarquínio – Roberto Andrade – Isauro Calais – Luiz Humberto Carneiro.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.328/2017

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Sargento Rodrigues, o Projeto de Lei nº 4.328/2017 “declara patrimônio cultural do Estado a Festa do Vaqueiro de Nanuque e Região”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 1º/6/2017, foi a proposição distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura.

O projeto vem a esta comissão para receber parecer sobre a sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, na forma do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em estudo pretende declarar, como patrimônio cultural do Estado, a Festa do Vaqueiro de Nanuque e Região.

Segundo a justificativa apresentada pelo autor da proposição: “a Festa do Vaqueiro de Nanuque e Região é um evento turístico, cultural, tradicional, que envolve fé e devoção. É expressão dos costumes, com desfile de carros de boi, apresentação do coral ‘As Aboiadeiras do Bueno’, há mais de 11 anos na região”. Ainda segundo o deputado proponente, a “Festa do Vaqueiro tornou-se a maior referência cultural da Região, atraindo, anualmente, mais de sessenta comitivas de vaqueiros, que se deslocam de vários Estados para participarem do evento”.

O registro de bens imateriais tem um papel fundamental na conservação da memória da coletividade, propiciando ações de estímulo à manutenção e à difusão das práticas culturais.

Ressalte-se que se consideram patrimônio cultural imaterial as práticas, as representações, as expressões, os conhecimentos e as técnicas, os instrumentos, os objetos, os artefatos e os lugares associados a comunidades, a grupos e, em alguns casos, a indivíduos que se reconhecem como parte desse patrimônio. É ele transmitido de geração a geração e constantemente recriado por comunidades e grupos, em função de seu ambiente, de sua interação com a natureza e de sua história, o que gera identidade e continuidade e contribui para promover o respeito à diversidade cultural e à criatividade humana.

O Decreto nº 42.505, de 2002, que institui as formas de registros de bens culturais de natureza imaterial ou intangível que constituem patrimônio cultural do Estado, dispõe, em seu art. 1º, § 1º, que o registro de um bem imaterial se dá com a sua inscrição em um dos quatro Livros de Registro, a saber: o Livro dos Saberes, onde são inscritos os conhecimentos e os modos de fazer enraizados no cotidiano das comunidades; o Livro das Celebrações, onde são inscritos os rituais e as festas que marcam a vivência coletiva do trabalho, da religiosidade, do entretenimento e de outras práticas sociais; o Livro das Formas de Expressão, onde são inscritas as manifestações literárias, musicais, plásticas, cênicas e lúdicas; e o Livro dos Lugares, onde são inscritos mercados, feiras, santuários, praças e demais espaços onde se concentram e se reproduzem práticas culturais coletivas.

Em relação à possibilidade de iniciar-se um processo de registro por meio de lei, esclarecemos que a jurisprudência é ainda incipiente nesse aspecto. De outro lado, quanto à apreciação do mérito da matéria, ressaltamos a importância de uma profunda análise da Comissão de Cultura, que deverá fazê-lo em momento oportuno.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.328/2017.

Belo Horizonte, 8 de novembro de 2017.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Bonifácio Mourão – Hely Tarquínio – Roberto Andrade – Isauro Calais – Luiz Humberto Carneiro.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.390/2017

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Dalmo Ribeiro Silva, o Projeto de Lei nº 4.390/2017 “declara patrimônio cultural do Estado o modo de fazer crochê do Município de Inconfidentes”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 29/6/2017, foi a proposição distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura.

O projeto vem a esta comissão para receber parecer sobre a sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, na forma do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em estudo declara como patrimônio cultural do Estado o modo de fazer crochê do Município de Inconfidentes.

Na sequência, estabelece que cabe ao Poder Executivo a adoção das medidas cabíveis para o registro do referido bem, nos termos do Decreto nº 42.505, de 2002.

Em sua justificativa, o autor afirma que a cidade de Inconfidentes é conhecida como capital nacional do crochê e integra o circuito turístico das malhas do sul de Minas Gerais. Ressalta, ainda, a relevância econômica das práticas do crochê, aliada às fortes tradições, bem como as vocações culturais do município. Informa, também, que o evento Crochê Malhas é realizado anualmente na cidade com o intuito de aumentar o turismo de compras, um referencial de Inconfidentes.

O registro de bens imateriais tem um papel fundamental na conservação da memória da coletividade, propiciando ações de estímulo à manutenção e à difusão das práticas culturais.

Ressalte-se que se consideram patrimônio cultural imaterial as práticas, as representações, as expressões, os conhecimentos e as técnicas, os instrumentos, os objetos, os artefatos e os lugares associados a comunidades, a grupos e, em alguns casos, a indivíduos que se reconhecem como parte desse patrimônio. É ele transmitido de geração a geração e constantemente recriado por comunidades e grupos, em função de seu ambiente, de sua interação com a natureza e de sua história, o que gera identidade e continuidade e contribui para promover o respeito à diversidade cultural e à criatividade humana.

O Decreto nº 42.505, de 2002, que institui as formas de registros de bens culturais de natureza imaterial ou intangível que constituem patrimônio cultural do Estado, dispõe, em seu art. 1º, § 1º, que o registro de um bem imaterial se dá com a sua inscrição em um dos quatro Livros de Registro, a saber: o Livro dos Saberes, onde são inscritos os conhecimentos e os modos de fazer enraizados no cotidiano das comunidades; o Livro das Celebrações, onde são inscritos os rituais e as festas que marcam a vivência coletiva do trabalho, da religiosidade, do entretenimento e de outras práticas sociais; o Livro das Formas de Expressão, onde são inscritas as manifestações literárias, musicais, plásticas, cênicas e lúdicas; e o Livro dos Lugares, onde são inscritos mercados, feiras, santuários, praças e demais espaços onde se concentram e se reproduzem práticas culturais coletivas.

Em relação à possibilidade de iniciar-se um processo de registro por meio de lei, esclarecemos que a jurisprudência é ainda incipiente nesse aspecto. De outro lado, quanto à apreciação do mérito da matéria, ressaltamos a importância de uma profunda análise da Comissão de Cultura, que deverá fazê-lo em momento oportuno.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.390/2017.

Belo Horizonte, 8 de novembro de 2017.

Leonídio Bouças, presidente – Hely Tarquínio, relator – Bonifácio Mourão – Roberto Andrade – Isauro Calais – Luiz Humberto Carneiro.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.445/2017

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Dalmo Ribeiro da Silva, o Projeto de Lei nº 4.445/2017 “declara patrimônio cultural do Estado o modo de fazer pijama do Município de Borda da Mata.”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 3/8/2017, foi a proposição distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura.

O projeto vem a esta comissão para receber parecer sobre a sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, na forma do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em estudo declara patrimônio cultural do Estado o modo de fazer pijama do Município de Borda da Mata. A proposição, em seu art. 2º, estabelece que “cabe ao Poder Executivo a adoção das medidas cabíveis para registro do bem cultural de que trata esta lei, nos termos do Decreto nº 42.505, de 15 de abril de 2002.”. Como fundamentado na justificção do autor, a fabricação de pijamas constitui importante fração da economia de Borda da Mata.

O registro de bens imateriais tem um papel fundamental na conservação da memória da coletividade, propiciando ações de estímulo à manutenção e à difusão das práticas culturais.

O Decreto nº 42.505, de 2002, que institui as formas de registros de bens culturais de natureza imaterial ou intangível que constituem patrimônio cultural do Estado, dispõe, em seu art. 1º, § 1º, que o registro de um bem imaterial se dá com a sua inscrição em um dos quatro Livros de Registro, a saber: o Livro dos Saberes, onde são inscritos os conhecimentos e os modos de fazer enraizados no cotidiano das comunidades; o Livro das Celebrações, onde são inscritos os rituais e as festas que marcam a vivência coletiva do trabalho, da religiosidade, do entretenimento e de outras práticas sociais; o Livro das Formas de Expressão, onde são inscritas as manifestações literárias, musicais, plásticas, cênicas e lúdicas; e o Livro dos Lugares, onde são inscritos mercados, feiras, santuários, praças e demais espaços onde se concentram e se reproduzem práticas culturais coletivas.

Por sua vez, consideram-se patrimônio cultural imaterial as práticas, as representações, as expressões, os conhecimentos e as técnicas, os instrumentos, os objetos, os artefatos e os lugares associados a comunidades, a grupos e, em alguns casos, a indivíduos que se reconhecem como parte desse patrimônio. É ele transmitido de geração a geração e constantemente recriado por comunidades e grupos, em função de seu ambiente, de sua interação com a natureza e de sua história, o que gera identidade e continuidade e contribui para promover o respeito à diversidade cultural e à criatividade humana.

Em relação à possibilidade de iniciar-se um processo de registro por meio de lei, esclarecemos que a jurisprudência é ainda incipiente nesse aspecto.

Quanto à apreciação do mérito da matéria, ressaltamos a importância de uma profunda análise da Comissão de Cultura, que deverá fazê-lo em momento oportuno.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.445/2017.

Belo Horizonte, 8 de novembro de 2017.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Bonifácio Mourão – Hely Tarquínio – Roberto Andrade – Isauro Calais – Luiz Humberto Carneiro.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.548/2017

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Roberto Andrade, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Jequeri.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 31/8/2017, foi a matéria distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e de Administração Pública para receber parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cabe a este órgão colegiado, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da proposição, conforme dispõe o art. 102, III, “a”, do mencionado Regimento.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.548/2017, em seu art. 1º, determina a desafetação do trecho da Rodovia MG-265 compreendido entre o Km 106,97 e o Km 109, com a extensão de 2,02km. Em seu art. 2º, autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Jequeri esse trecho rodoviário, a fim de que passe a integrar o perímetro urbano municipal para se destinar à instalação de via urbana. Por fim, o art. 3º estabelece que o referido trecho reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da publicação da lei, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

De acordo com a classificação prevista no ordenamento jurídico brasileiro, estradas e rodovias são bens de uso comum do povo, pois destinam-se ao uso coletivo e, em situações normais, não se sujeitam a autorização prévia do Estado nem a pagamento por sua utilização.

É importante observar que, por tal razão, a transferência do citado trecho ao patrimônio do Município de Jequeri não implica alteração em sua natureza jurídica, uma vez que ele continuará inserido na comunidade como meio de passagem pública. A modificação básica incidirá somente sobre a titularidade do imóvel, que passará a integrar o domínio público municipal e, conseqüentemente, será esse ente federativo que assumirá a responsabilidade pelas obras de sua manutenção e conservação.

Com relação à transferência da titularidade de bens públicos, as regras básicas constam no art. 18 da Constituição do Estado, que exige avaliação prévia, autorização legislativa e licitação para a alienação de imóveis. O dispositivo excepciona a exigência de processo licitatório quando se tratar de doação e permuta, na forma da lei.

Há que se observar também o art. 17 da Lei federal nº 8.666, de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública e dá outras providências. Para bens imóveis, o inciso I desse dispositivo exige autorização legislativa, avaliação prévia e licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta última no caso de doação.

Para que determinado bem imóvel do Estado seja objeto de doação, que é uma forma de alienação, é imprescindível sua desafetação, ou seja, a perda de sua finalidade pública. Esta ocorre normalmente na própria lei que autoriza a transferência do bem, seja de maneira explícita, conforme consta no art. 1º da proposição em análise, seja de forma implícita, quando não há referência expressa à desafetação.

Considerando o exposto, não há óbice à tramitação da matéria.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.548/2017 na forma apresentada.

Belo Horizonte, 8 de novembro de 2017

Leonídio Bouças, presidente e relator – Bonifácio Mourão – Hely Tarquínio – Roberto Andrade – Isauro Calais – Luiz Humberto Carneiro.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.616/2017**Comissão de Administração Pública****Relatório**

De autoria da defensora pública-geral do Estado de Minas Gerais e encaminhado a esta Casa por meio do Ofício nº 4/2017, o projeto de lei em epígrafe “dispõe sobre a revisão anual dos subsídios, vencimentos e proventos dos membros e servidores da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, referente ao período de julho de 2015 a junho de 2016”.

Publicada no *Diário do Legislativo* em 21/9/2017, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

A Comissão de Constituição e Justiça emitiu parecer pela constitucionalidade, juridicidade e legalidade. Cabe agora a esta comissão analisar a proposição, na forma regimental.

Fundamentação

A proposição em epígrafe pretende conceder a revisão geral anual dos subsídios, vencimentos e proventos dos membros e servidores da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, mediante a aplicação do índice de 8,84% (oito vírgula oitenta e quatro por cento), nos termos do inciso X do art. 37 da Constituição da República e do art. 24 da Constituição do Estado de Minas Gerais, relativamente ao período de julho de 2015 a junho de 2016, a partir de 1º de maio de 2017.

A revisão aplica-se também às vantagens pessoais a que se referem o § 4º do art. 1º da Lei nº 14.683, de 30 de julho de 2003, e o § 3º do art. 1º da Lei nº 10.470, de 15 de abril de 1991, e não será deduzido do valor da Vantagem Temporária Incorporável - VTI -, instituída pela Lei nº 15.787, de 27 de outubro de 2005.

Contudo, a revisão não se aplica ao servidor inativo cujos proventos tenham sido calculados nos termos dos §§ 3º e 17 do art. 40 da Constituição da República, e sejam reajustados na forma prevista no §8º do mesmo artigo, nem ao servidor inativo de que trata o art. 9º da Lei Complementar Estadual nº 100, de 5 de novembro de 2007.

Na justificativa que acompanha a proposição, a defensora pública-geral do Estado de Minas Gerais afirma que: “os subsídios dos membros da Defensoria Pública foram revistos e escalonados pela Lei nº 21.216, de 2014, tendo sido a última parcela aplicada no mês de junho de 2015, sendo certo que desde então não foi observada a recomposição das perdas inflacionárias. No mesmo sentido, além de as carreiras da Defensoria Pública ainda estarem previstas em Lei do Poder Executivo (Lei nº 15.301, de 2004), cuja situação pretende ser regularizada no PL nº 4.048/17, em trâmite, as tabelas dos vencimentos relativos ao padrão inicial remuneratório das carreiras de Auxiliar Administrativo da Defensoria Pública, Assistente Administrativo da Defensoria Pública e Gestor da Defensoria Pública ainda são aquelas constantes da Lei nº 15.961, de 2005, sem que tenha havido a respectiva recomposição no mesmo período”.

Conforme verifica-se no art. 2º do projeto de lei, foi adotado o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA – apurado no período de julho de 2015 a junho de 2016, no percentual de 8,84% (oito vírgula oitenta e quatro por cento), conforme divulgado no sítio eletrônico do Banco Central do Brasil, para a recomposição das perdas inflacionárias.

A Comissão de Constituição e Justiça não identificou óbice de natureza jurídica capaz de impedir a tramitação do projeto de lei em análise. Em breve resumo, a CCJ afirmou que: a proposição confere efetividade ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição da República; a Defensoria Pública possui iniciativa para a deflagração do processo legislativo, com fundamento no disposto na Emenda Constitucional nº 80, de 2014 e na nova redação do art. 5º-A da Lei Complementar nº 65, de 2003; o art. 169 da Constituição da República estabelece que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração só poderá ser feita se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes bem como se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias; o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais manifestou,

na Consulta nº 977.671, o entendimento de não serem aplicáveis à Defensoria Pública as restrições dos arts. 22 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, mesmo na hipótese de o Poder Executivo estar acima de seus limites de gastos com pessoal (prudencial ou total), em face da autonomia funcional, administrativa e financeiro-orçamentária atribuída constitucionalmente à Defensoria Pública.

Feitas tais considerações, é importante ressaltar que a revisão geral anual não se trata de aumento efetivo, mas, sim, de mera recomposição remuneratória em face das perdas inflacionárias, em cumprimento ao disposto no art. 37, X, da Constituição da República. Com efeito, o referido dispositivo constitucional estabelece o seguinte: “a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices”.

Não é demais lembrar que a revisão anual dos vencimentos dos servidores constitui uma luta histórica dos servidores públicos estaduais e já está previsto no ordenamento jurídico vigente, o qual, além de conferir efetividade ao comando constitucional, valoriza tanto os membros como os servidores da Defensoria Pública do Estado, ao aperfeiçoar o regime remuneratório de instituição tão importante para a defesa dos direitos da população.

É preciso destacar que a exclusão expressa da revisão para os servidores a que se refere o art. 4º do projeto se deve ao fato de que, em relação a eles, devem ser observadas as regras e os critérios estabelecidos pelo Regime Geral de Previdência Social.

Por último, esclarecemos que julgamos adequada a alteração proposta pela Emenda nº 1, apresentada pela CCJ, que visa deixar claro que a revisão incidirá sobre os vencimentos básicos, e não sobre o padrão inicial remuneratório das carreiras de auxiliar administrativo, assistente administrativo e gestor da Defensoria Pública, razão pela qual a acolhemos ao final deste parecer.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.616/2017 com a Emenda nº 1 apresentada pela CCJ.
Sala das Comissões, 8 de novembro de 2017.

João Magalhães, presidente e relator – Sargento Rodrigues – Roberto Andrade – Arnaldo Silva – Cristiano Silveira.



COMUNICAÇÃO DESPACHADA PELO PRESIDENTE

COMUNICAÇÃO

– O presidente despachou, em 7/11/2017, a seguinte comunicação:

Do deputado Gil Pereira em que notifica o falecimento da Sra. Irene Pinheiro, ocorrido em 6/11/2017, em Belo Horizonte.

(– Ciente. Oficie-se.)



MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA

Na data de 6/11/2017, o Presidente, nos termos do art. 79, inciso VI, da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, e nos termos da Lei nº 21.732, de 28/7/2015, da Resolução nº 5.497, de 13/7/2015, c/c a Deliberação da Mesa nº 2.625, de 8/9/2015, assinou os seguintes atos relativos ao cargo em comissão de recrutamento amplo de assessor parlamentar, do quadro de pessoal desta Secretaria:

exonerando Carlos Eduardo de Oliveira, padrão VL-36, 6 horas, com exercício no Gabinete da 1ª-Secretaria;

exonerando Guilherme Catunda Daltro, padrão VL-26, 8 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Leonídio Bouças;

exonerando Marcos de Souza Ferreira, padrão VL-28, 6 horas, com exercício no Gabinete da 1ª-Secretaria;

nomeando Alfredo Ramos Neto, padrão VL-36, 6 horas, com exercício no Gabinete da 1ª-Secretaria;

nomeando Carlos Eduardo de Oliveira, padrão VL-36, 6 horas, com exercício no Gabinete do Deputado André Quintão;
nomeando Célia da Consolação Ferreira Cadetti, padrão VL-28, 6 horas, com exercício no Gabinete da 1ª-Secretaria;
nomeando Grazielle Alcantara Lima, padrão VL-41, 6 horas, com exercício no Gabinete da Presidência;
nomeando Rúbia Mariana da Almeida, padrão VL-19, 6 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Bonifácio Mourão.

Nos termos da Lei nº 15.014, de 15/1/2004, das Resoluções nºs 5.134, de 10/9/1993, 5.198, de 21/5/2001, 5.295, de 15/12/2006, e 5.328, de 21/12/2009, c/c as Deliberações da Mesa nºs 2.043, de 29/5/2001, 2.468, de 23/11/2009 e 2.610, de 2/3/2015, assinou o seguinte ato:

designando João Paulo Ferreira Araújo para a Função Gratificada de Nível Superior – FGS –, do quadro de pessoal desta Secretaria, com exercício na Gerência-Geral de Finanças e Contabilidade – Gerência de Análise de Processos de Despesa.

AQUISIÇÃO ATRAVÉS DE ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Número do processo no Portal de Compras: 1011014 167/2017

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: NJV Importação & Exportação Ltda. Objeto: aquisição de computadores. Dotação orçamentária: 1011-01.122.701-2.009.4.4.90 (10.1). Licitação: adesão à Ata de Registro de Preços nº 24/2017, da Universidade Federal do Pará – Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 57/2016.

AVISO DE LICITAÇÃO

Pregão Eletrônico nº 85/2017

Número do Processo no Portal de Compras: 1011014 150/2017

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais torna público que fará realizar em 23/11/2017, às 15h30min, pregão eletrônico do tipo menor preço, através da internet, tendo por finalidade selecionar a proposta mais vantajosa para fornecimento e instalação de forro de gesso.

O edital se encontra à disposição dos interessados nos *sites* www.compras.mg.gov.br e www.almg.gov.br, bem como na Gerência de Compras, na Rua Martim de Carvalho, nº 94, 5º andar, Bairro Santo Agostinho, Belo Horizonte, onde poderá ser retirado, das 8h30min às 17h30min, mediante pagamento da importância de R\$0,10 por folha. Caso os interessados preferam, poderão solicitar cópia eletrônica gratuita do edital, desde que portem mídia própria.

Belo Horizonte, 8 de novembro de 2017.

Cristiano Felix dos Santos Silva, diretor-geral.

AVISO DE LICITAÇÃO

Pregão Eletrônico nº 76/2017

Número do Processo no Portal de Compras: 1011014 139/2017

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais torna público que fará realizar em 24/11/2017, às 15h30min, pregão eletrônico do tipo menor preço, através da internet, tendo por finalidade selecionar a proposta mais vantajosa para aquisição de materiais e equipamentos para subestações elétricas.

O edital se encontra à disposição dos interessados nos *sites* www.compras.mg.gov.br e www.almg.gov.br, bem como na Gerência de Compras, na Rua Martim de Carvalho, nº 94, 5º andar, Bairro Santo Agostinho, Belo Horizonte, onde poderá ser retirado,

das 8h30min às 17h30min, mediante pagamento da importância de R\$0,10 por folha. Caso os interessados preferam, poderão solicitar cópia eletrônica gratuita do edital, desde que portem mídia própria.

Belo Horizonte, 8 de novembro de 2017.

Cristiano Felix dos Santos Silva, diretor-geral.

AVISO DE LICITAÇÃO

Pregão Eletrônico nº 84/2017

Número do Processo no Portal de Compras: 1011014 128/2017

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais torna público que fará realizar em 27/11/2017, às 15h30min, pregão eletrônico do tipo menor preço, através da internet, tendo por finalidade a atualização de versão do software Floripa ArchiveWare Server 2.0.

O edital se encontra à disposição dos interessados nos *sites* www.compras.mg.gov.br e www.almg.gov.br, bem como na Gerência de Compras, na Rua Martim de Carvalho, nº 94, 5º andar, Bairro Santo Agostinho, Belo Horizonte, onde poderá ser retirado, das 8h30min às 17h30min, mediante pagamento da importância de R\$0,10 por folha. Caso os interessados preferam, poderão solicitar cópia eletrônica gratuita do edital, desde que portem mídia própria.

Belo Horizonte, 8 de novembro de 2017.

Cristiano Felix dos Santos Silva, diretor-geral.

AVISO DE LICITAÇÃO

Pregão Eletrônico nº 83/2017

Número do Processo no Portal de Compras: 1011014 123/2017

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais torna público que fará realizar em 28/11/2017, às 15h30min, pregão eletrônico do tipo menor preço, através da internet, tendo por finalidade o registro de preços para aquisição de portas, marcos, alizares, ferragens e laminados.

O edital se encontra à disposição dos interessados nos *sites* www.compras.mg.gov.br e www.almg.gov.br, bem como na Gerência de Compras, na Rua Martim de Carvalho, nº 94, 5º andar, Bairro Santo Agostinho, Belo Horizonte, onde poderá ser retirado, das 8h30min às 17h30min, mediante pagamento da importância de R\$0,10 por folha. Caso os interessados preferam, poderão solicitar cópia eletrônica gratuita do edital, desde que portem mídia própria.

Belo Horizonte, 8 de novembro de 2017.

Cristiano Felix dos Santos Silva, diretor-geral.

TERMO DE CONTRATO Nº 111/2017

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Clínica Odontológica Miarelli e Leal Ltda. Objeto: prestação de serviços de assistência odontológica aos deputados e aos ex-deputados contribuintes do Iplemg, a servidores da credenciante, ativos e inativos, e respectivos dependentes. Vigência: 60 meses a partir da data da sua assinatura. Licitação: inexigível, por inviabilidade de competição, nos termos do art. 25, *caput*, da Lei Federal nº 8.666, de 1993. Dotação orçamentária: 1011-01-122-701-2.009.3.3.90-10.1.

TERMO DE CONTRATO Nº 136/2017

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: LTA-RH Informática, Comércio e Representações Ltda. Objeto: aquisição de 1 unidade de *backup* do tipo biblioteca de fitas robotizadas (*tape library*) para atualização da infraestrutura da TV Assembleia. Vigência: a partir da data da assinatura até 60 meses contados da data do recebimento definitivo do objeto. Licitação: Adesão à Ata de Registro de Preços nº 19/2016 da Justiça Federal de 1º Grau, Seção Judiciária de Santa Catarina, oriunda do Pregão Eletrônico nº 39/2016 desse órgão. Dotação orçamentária: 1011-01-122-701-2.009.4.4.90-10.1.

TERMO DE CONTRATO Nº 141/2017

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Locmaq Locadora de Máquinas Ltda. Objeto: aquisição de 3 unidades de interface de áudio. Vigência: o prazo de duração do contrato será de 90 dias contados a partir da data de sua assinatura. Licitação: Pregão Eletrônico nº 60/2017. Dotação orçamentária: 1011-01-122-701-2.009.3.3.90-10.1.

TERMO DE ADITAMENTO Nº 163/2017

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Associação dos Servidores do Legislativo de Minas Gerais. Objeto: locação de 1 loja e 10 vagas de garagem do Edifício Montesquieu, na Av. Olegário Maciel, 2.161. Objeto do aditamento: 16ª prorrogação com reajuste de preço em 50% da variação do indexador INPC. Vigência: 2/12/2017 a 1º/12/2018. Dotação orçamentária: 1011-01-122-701-2.009.3.3.90-10.1.

**ERRATA****ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 1º/11/2017**

Na publicação da matéria em epígrafe, na edição de 7/11/2017, na pág. 1, sob o título “Comparecimento”, onde se lê:

“Fábio Cherem”, leia-se:

“Fábio Avelar Oliveira”.